

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**TVR
N.º 26, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 333/2024
OF 396/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 5.199, de 31 de outubro de 2018, que torna sem efeito, a Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de julho de 2014, que outorgou permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 333 DA FEDERAÇÃO DO BRASIL

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhados de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 5.199, de 31 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de novembro de 2018, que torna sem efeito, a Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de julho de 2014, que outorgou permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, visando a revogação do Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado no Diário Oficial da União, de 12 de abril de 2018.

Brasília, 13 de Junho de 2024.

J. 12 A

EM nº 00477/2023 MCOM

Brasília, 31 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.064018/2011-67, de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, CNPJ nº 10.723.648/0005-73, a fim de tornar sem efeito o ato que aprovou permissão para a entidade executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que a entidade interessada não cumpriu as normas e exigências referentes à formalização da assinatura do Contrato em questão e tem-se a possibilidade de tornar sem efeito os atos que autorizaram a outorga por via administrativa, com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério. Assim, foi publicada a Portaria nº 5199/2018/SEI-MCTIC, de 31 de outubro de 2018, em 5 de novembro de 2018.

4. Esclareço que deverá ser tornado sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12 de abril de 2018, somente produzindo-se efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 05/11/2018 | Edição: 212 | Seção 1 | Página 10

Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTEARIA N° 5.199-SEI, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012 e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.064018/2011-67 e do Processo Administrativo nº 53000.056595/2011-85, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado em 28 de julho de 2014, e a Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014, publicada em 28 de julho de 2014, que aprovaram outorga de permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, em virtude de indeferimento de formalização contratual, por ter a entidade descumprido exigência instrutória, o preceito do art. 5º do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, o preceito do inciso II do art. 15 e o do inciso I do §2º do mesmo artigo 15, ambos do Decreto nº 52.795/1963.

Art. 2º declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, em virtude da ausência de proponente habilitada, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, arquivando-se todos os autos referentes ao certame.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PORTEIRA N° 485 DE 10 DE JULHO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.064018/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

Publicado no DOU
Em 28/07/2014
Página 67 Segundo 1
Styponara Cintia
Nome Legível



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 396/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Protocolado: 6478 ASSISTENTE DE SECRETARIA

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Vice-Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 5.199, de 31 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de novembro de 2018, que torna sem efeito, a Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de julho de 2014, que outorgou permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 24 / 06 / 29.

De ordem, à Secretaria-Geral
da Mesa, para as devidas providências.


Chefe de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 21/06/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5838150** e o código CRC **CA1AA599** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53000.064018/2011-67

SUPER nº 5838150

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 19619/2021/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53000.064018/2011-67.

Senhor Subchefe,

Encaminho a Vossa Senhoria o presente processo que trata de outorga de autorização de radiodifusão para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

MARCUS BARBOSA
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Queiroz Barbosa, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 14/09/2021, às 19:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8104910** e o código CRC **E231DD6F**.

INFORME PROCESSUAL

Nº Processo:	53000.064018/2011-67
Interessado:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA
CNPJ:	10.723.648/0005-73
Serviço:	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos - FME
FISTEL:	50411863169
UF:	Minas Gerais
Localidade:	Barbacena
Setor:	COLEC_OUT
Tipo:	424 - Permissão Frequência Modulada Educativa
Documentos restritos:	-

TABELA DE TIPOS DE TVR

Número do Tipo	Tipo
417	Autorização - Rádio Comunitária
418	Concessão - Rádio Ondas Curtas
419	Concessão - Rádio Ondas Médias
420	Concessão Rádio Ondas Médias Educativa
421	Concessão Rádio Ondas Tropicais
422	Concessão Radiodifusão Sons e Imagens
423	Concessão TV Educativa
627	Perempção de Rádio/TV

424	Permissão Frequência Modulada Educativa
425	Permissão Rádio Frequência Modulada
426	Permissão Rádio Ondas Médias Local
427	Renovação Rádio Comunitária
428	Renovação Rádio Frequência Modulada
429	Renovação Rádio Frequência Modulada Educativa
430	Renovação Rádio Ondas Curtas
431	Renovação Rádio Ondas Médias
433	Renovação Rádio Ondas Médias Educativa
432	Renovação Rádio Ondas Médias Local
434	Renovação Rádio Ondas Tropicais
436	Renovação TV Educativa
435	Renovação TV Sons e Imagens
628	Revogação ou Anulação de Portaria de Rádio/TV
629	Transferência de Controle Societário



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União, Substituta**, em 02/10/2018, às 16:47, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio, Analista Técnico Administrativo**, em 03/10/2018, às 10:15, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3422192** e o código CRC **DF2CBF50**.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO

DOCUMENTO: Requerimento

ASSUNTO: Outorga de Radiodifusão Exclusivamente Educativa

INTERESSADO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

REFERÊNCIA (PROTOCOLO): **53000.064018/2011-67**

AVISO DE HABILITAÇÃO: Nº 13 de 28/10/2011

Tendo em vista o protocolo do documento acima citado em 14/12/2011, eu, Roberto Augusto Pereira Antunes da Silva, Matrícula nº 1789183, opino pela instauração, nesta data, do competente procedimento relacionado a tal documento, contendo 13 folhas, incluindo esta.

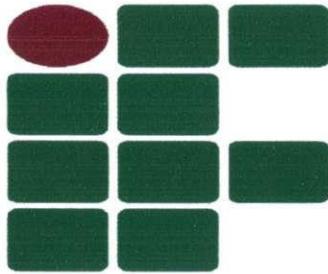
Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2011.

ROBERTO AUGUSTO PEREIRA ANTUNES DA SILVA
Agente Administrativo

De acordo. Proceda-se à instauração do processo, conforme proposto.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2011.

LUCIANO ALVES CORGOSINHO
Delegado da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações
em Minas Gerais – Substituto



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF

53000 064018/2011-67

DRMC - 03

14/12/2011-11:39

REQUERIMENTO

Exmo. Senhor Ministro das Comunicações, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, CNPJ 10.723.648/0005-73, com endereço para correspondência na RUA MONSENHOR JOSÉ AUGUSTO Nº 204, BAIRRO SÃO JOSÉ, na cidade de BARBACENA, MG, CEP 36205-018, por seu representante legal, vem solicitar a Vossa Excelênciia outorga para executar serviço de radiodifusão em comunicação, com fins exclusivamente educativos, na cidade de BARBACENA, Estado MINAS GERAIS, no canal 277E classe A4, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

Nestes termos,

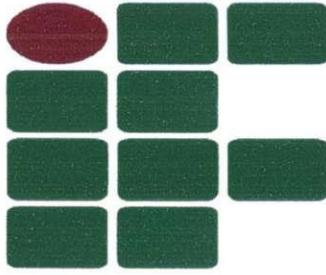
Pede deferimento,

Barbacena 13 de dezembro de 2011

Professor José Roberto Ribeiro Lima

Diretor geral

José Roberto Ribeiro Lima
Diretor-Geral
IF - SEMG - Barbacena
Port. nº 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009



DECLARAÇÃO

Exmo Senhor Ministro das Comunicações, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, CNPJ 10.723.648/0005-73, com endereço para correspondência na RUA MONSENHOR JOSÉ AUGUSTO Nº 204, BAIRRO SÃO JOSÉ, na cidade de BARBACENA, MG, CEP 36205-018, por seu representante legal, compromete-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999.

Nestes termos,

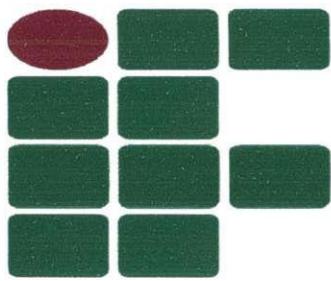
Pede deferimento,

Barbacena 13 de dezembro de 2011


Professor José Roberto Ribeiro Lima

Diretor geral

José Roberto Ribeiro Lima
Diretor-Geral
IF - SEMG - Barbacena
Port. nº 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009



DECLARAÇÃO

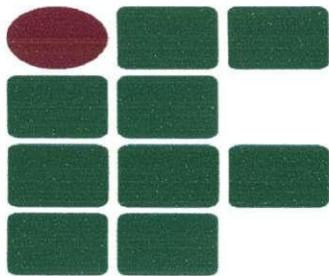
O abaixo assinado, representante legal da pessoa jurídica interessada, integrante da administração pública federal com o CNPJ 10.723.648/0005-73, declara que:

- i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade do objeto da concessão ou permissão;
- (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga.

Barbacena 13 de dezembro de 2011

Professor José Roberto Ribeiro Lima

Diretor geral
José Roberto Ribeiro Lima
Diretor-Geral
IF - SEMG - Barbacena
Port. nº 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009



DECLARAÇÃO

O abaixo assinado, representante legal da pessoa jurídica interessada, integrante da administração pública federal, declara que:

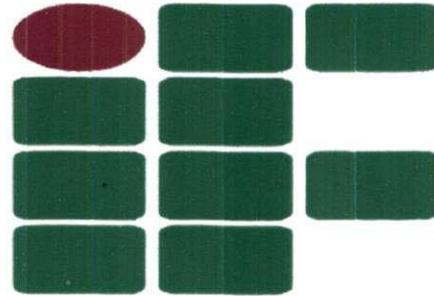
O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – *Campus Barbacena*, CNPJ 10.723.648/0005-73, possui recursos financeiros para o empreendimento (executar os serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa).

Barbacena 13 de dezembro de 2011

Professor José Roberto Ribeiro Lima

Diretor geral

José Roberto Ribeiro Lima
Diretor-Geral
IF - SEMG - Barbacena
Port. nº 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009



Programação da Rádio Educando.com ciência

Horários	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
06h	Sons do Campo	Sons do Campo	Sons do Campo				
07h	Mensagens de fé	Manhã de MPB	Fundo do baú				
07h15h	Bom dia IF Barbacena	Manhã de MPB	Fundo do baú				
08h	Viagem literária	Viagem literária	Viagem literária	Viagem literária	Viagem literária	Manhã de MPB	Fundo do baú
09h	Hoje você é notícia	Manhã de MPB	Fundo do baú				
10h	Noticiário do Campus	Manhã de MPB	Fundo do baú				
10h30	A dona do jogo	Manhã de MPB	Fundo do baú				
11h / 13h	Almoço interativo	Músicas infantis	Músicas infantis				
13h	Guia turístico	Guia turístico	Guia turístico	A voz do ex-aluno	A voz do ex-aluno	Roda de Samba	Na balada
14h	Diálogos culinários	Diálogos culinários	Diálogos culinários	Diálogos culinários	Diálogos culinários	Roda de Samba	Na balada

Comunicações 10/02/2011
José Roberto Ribeiro Lima
Diretor-Geral
IF - SEMG - Barbacena
Port. n° 022/2009 Pub. DOU 18/02/2009

15h	Saúde consciente	Roda de Samba	Na balada				
16h	Fala verde	Trio elétrico	Na balada				
17h	A magia dos laboratórios	Trio elétrico	Na balada				
18h	Ave Maria	Ave Maria	Ave Maria				
18h15	Doses homeopáticas	Marketing administrativo	Entendendo a lei	O Campus na comunidade	Pesquisa no Campus	Noite clássica	Reggae
19h	Hora do Brasil	Noite clássica	Estação do rock				
20h	Momento do Campo	Noite clássica	Estação do rock				
21h	Dicas culturais	Noite clássica	Estação do rock				
21h30	Nighth Bleus	Noite clássica	Estação do rock				
23h - 06h	Madrugada Musical	Madrugada Musical	Madrugada Musical				

Sons do Campo: Programa musical com os estilos sertanejo, caipira e forró.

Mensagens de fé: Programa em que cada dia será dada uma mensagem de paz, com a participação de diversas instâncias religiosas.

Bom dia IF Barbacena: Programa que fala sobre assuntos institucionais importantes para a população. O programa receberá servidores, parceiros, alunos e a comunidade para debater tais assuntos.

Viagem literária: Programa feito por professores da área de letras e alunos, comunidade e servidores interessados nesta área. Neste programa haverá contos, poesias e debates sobre os principais autores brasileiros.

Hoje você é notícia Programa de entrevista com personalidades da cidade, com o objetivo de resgatar a história da cidade e região

Noticiário do Campus Programa de Cunho jornalístico com as notícias da Campus Barbacena e matérias da área educacional.

A dona do jogo: Programa de debate sobre esportes feito em parceria com o curso de Educação Física.

José Roberto Ribeiro Lima
Diretor-Geral
IF - SEMG - Barbacena
Port. nº 022/2009/Pub. DOU 16/02/2009



Almoço interativo: Programa feito pelos alunos do Campus Barbacena com entrevistas, recados, textos, mensagens e pedidos de músicas.

Guia turístico: programa feita pelos alunos dos Cursos Superior em Gestão de Turismo e Técnico em Hospedagem Integrado ao Ensino Médio sobre os principais pontos turísticos brasileiros.

A voz do ex-aluno: programa dedicado aos ex-alunos da instituição.

Diálogos culinários: Programa feito pelos familiares de alunos, sob a Supervisão do Curso Técnico em Agroindústria Integrado ao Ensino Médio, Tecnólogo em Alimentos e Projea Fic Panificação. O programa será um bate papo sobre assuntos relacionados a culinária.

Saúde consciente: Programa sobre o saúde feito pelos alunos e professores dos cursos de Educação Física, Enfermagem, Segurança do Trabalho, Nutrição, Cuidador de Idosos.

Fala verde: Programa sobre Meio Ambiente, feitos pelos alunos e professores dos Cursos Tecnologia em Gestão Ambiental e Técnico em Meio Ambiente e A3P.

A magia dos laboratórios: programa desvendando os laboratórios com alunos de química, física, informática.

Ave Maria: reprodução da ave maria

Doses homeopáticas: programa feito pro alunos e professores do Curso Superior em Ciências Biológicas.

Marketing administrativo: Programa sobre questões administrativas feito por alunos e professores do Curso Superior em Administração e Técnico em Secretariado (EAD)

Entendendo a lei: Programa para discutir as principais lei brasileiras. Feito por uma servidora do Campus Barbacena.

O Campus na comunidade: Programa sobre as ações de extensão do Campus Barbacena. Feito pela coordenação de extensão.

Pesquisa no Campus: Programa sobre as ações de Pesquisa do Campus Barbacena feito por esta coordenação.

Hora do Brasil: reprodução da hora do Brasil

Momento do Campo: Programa sobre a Fazenda feito pro alunos dos Cursos Técnicos em Agropecuária (Presencial e a Distância) e Superior em Agronomia

Dicas culturais: programa de agenda cultural de Barbacena feito por alunos e professores da área cultural.

José Roberto Ribeiro Lima
Diretor-Geral
IF - SEMG - Barbacena
Port. nº 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009



Nigth Bleus: Programa de blues comandado pro uma professor da instituição.

Madrugada Musical: Programa de músicas variadas.

Manhã de MPB: Programa de músicas MPB

Músicas infantis: Programas voltadas para o público infantil

Roda de Samba: Programa de samba e pagode

Trio elétrico: Programa de músicas axé

Noite clássica: Programas de músicas clássicas.

Fundo do baú: Programas de músicas nos anos 60, 70, 80, 90

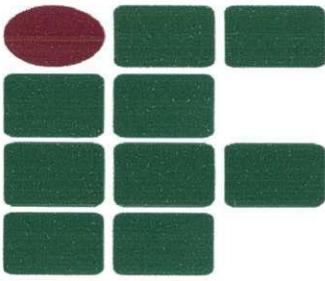
Na balada: Músicas dance, eletrônica, hip hop, funk, pop e black

Reggae: músicas de reggae

Estação do rock: músicas de pop e rock


José Roberto Ribeiro Lima
Diretor-Geral
IF - SEMG - Barbacena
Port. nº 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009





A circular blue ink stamp. The text "DRMC - 0314" is curved along the top edge. In the center, it says "1/ File: 10" above "Page: 20/09/2009".

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado, representante legal da pessoa jurídica interessada, integrante da administração pública federal, declara que:

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – *Campus Barbacena*, CNPJ 10.723.648/0005-73, integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Barbacena 13 de dezembro de 2011



Professor José Roberto Ribeiro Lima

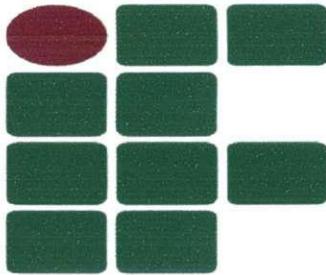
Diretor geral

José Roberto Ribeiro Lima
Editor Geral

Diretor-Geral
SEMG, Barbara

IF - SEMG - Barbacena

Port. nº 022/2009 | Pub. DOU 16/12/2009



DECLARAÇÃO

O abaixo assinado, representante legal da pessoa jurídica interessada, integrante da administração pública federal com o CNPJ 10.723.648/0005-73, declara que:

Somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga.

Barbacena 13 de dezembro de 2011

Professor José Roberto Ribeiro Lima

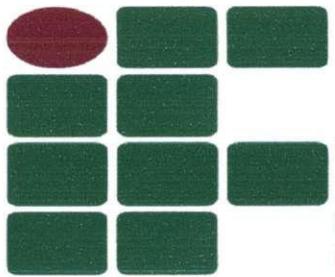
Diretor geral

José Roberto Ribeiro Lima

Diretor-Geral

IF - SEMG - Barbacena

Port. nº 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009



DECLARAÇÃO

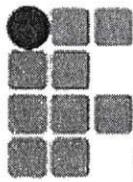
O abaixo assinado, representante legal da pessoa jurídica interessada, integrante da administração pública federal, declara que:

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – *Campus Barbacena*, CNPJ 10.723.648/0005-73, possui 1.621 (hum mil, seiscentos e vinte e um) alunos matriculados, conforme documento anexo do Setor de Registros Escolares da instituição.

Informamos também que a previsão para 2012 é de 2.200 (dois mil e duzentos) alunos.

Barbacena 13 de dezembro de 2011


Professor José Ribeiro Lima
Diretor geral
José Roberto Ribeiro Lima
Diretor-Geral
IF - SEMG - Barbacena
Port. n° 022/2009 Pub. DOU 16/02/2009



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA
Sudeste de Minas Gerais
Campus Barbacena

F00723.346/0008-73
Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Campus Barbacena
R. Mons. José Augusto, 204
Bairro São José - CEP 36205-018
Barbacena - Minas Gerais



DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de concorrência ao processo de concessão de outorga para rádio com finalidade exclusivamente educativa, que o número de alunos matriculados atualmente no Campus Barbacena é de 1.621 (um mil, seiscentos e vinte e um).

Informamos também que a previsão para 2012 é de 2.200 (dois mil e duzentos) alunos.

Barbacena, 02 de dezembro de 2011

Sávio Renato Neto
Sílvio Renato Neto
Chefe SRE
Sílvio Renato Neto
Chefe da Seção
de Registros Escolares
Port. nº 211 de 04/09/2009

Rua Monsenhor José Augusto, 204 - São José Tel.: (0xx32) 3693-8600 CEP: 36.205-018 - Barbacena - MG
E-Mail: sre.barbacena@ifsudestemg.edu.br - Home page: www.barbacena.ifsudeste.edu.br



Agência Nacional
de Telecomunicações

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | menu ajuda

Tela Inicial

Resultado da Consulta

Consulta Geral

Critérios da Pesquisa

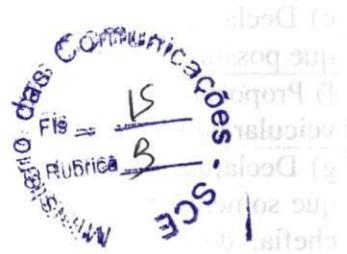
CNPJ: 10723648000573

Resultado

NENHUM REGISTRO ENCONTRADO!

M. das Comunicações
Fls. 14
M. Pacheco
05-09-2013

Nota Técnica nº 162/2013/GTED/DEAA/SCE-MC



Assunto: **Proposta com vistas à obtenção de outorga de Serviço de Radiodifusão, com fins exclusivamente educativos.**

Referência: Processo nº 53000.064018/2011, apenso ao Processo nº 53000.056595/2011.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta, com vistas à obtenção de outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, de acordo com os dados a seguir descritos:

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

Serviço objeto da outorga: FME

Município: Barbacena/MG

Canal: 277 E (Classe A4)

Aviso de Habilitação nº: 13

Data de publicação do Aviso de Habilitação: 31/10/2011

Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 30/12/2011

Data de protocolo desta proposta: 14/12/2011

Requerimento tempestivo? sim não

ANÁLISE

2. Visando o prosseguimento do feito, procedeu-se à conferência e análise da documentação apresentada pela proponente, pessoa jurídica de direito público interno, em consonância com o disposto no artigo 5º da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no DOU do dia 19 subsequente, conforme quadro abaixo descrito:

LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO_PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO	FOLHAS
a) Requerimento de encaminhamento da proposta, assinado pelo representante legal;	Ok 02
b) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta	Ok 10
c) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999;	Ok 03
d) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;	Irregular 04

e) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento;	Ok 05
f) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga;	Ok 06/09
g) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exerçerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga;	Ok 11
h) Quando instituição de ensino, declaração firmada pelo representante legal da interessada informando o número de alunos matriculados.	Ok 12
i) Se executante de Serviço de Radiodifusão, está regular junto ao FISTEL?	Não se aplica

3. Concluída a análise, verificou-se que a proposta não atende às exigências estabelecidas pela Portaria nº 420/2011, nem tampouco pelo correspondente Aviso de Habilitação, não sendo passível de habilitação, tendo em vista que:

- Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão, e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, foi firmada pelo Diretor-Presidente em nome próprio, e não em nome da entidade por ele representada.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opinamos:

- a) pela inabilitação da proposta ora em análise e o consequente indeferimento do pleito, de acordo com o que estabelece o artigo 8º, da Portaria nº 420/2011;
- b) pelo registro dessa informação na Nota Técnica relativa ao resultado final obtido no processo de seleção em questão;
- c) pelo encaminhamento de cópia desta Nota Técnica à interessada, com vistas à comunicação do resultado da análise da proposta apresentada, oportunidade em que deverá ser-lhe concedido prazo para que, se for o caso, apresente o correspondente recurso, conforme estabelece o artigo 10, § 1º, da Portaria nº 420/2011

À consideração da Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.

Brasília, 14 de novembro de 2013.


CYNTHIA ARAÚJO SILVA
Agente Administrativo


VILMA DE F. ALVARENGA FANIS
Analista – Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Elza Maria D.N.B. Fernandes
ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES

Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. Proceda-se conforme proposto.

Brasília, 8 de dezembro de 2013.

OCTAVIO PENNA PIERANTI
OCTAVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

Comunicações
SCE - Ministério das Fis - 16
Rubrica B

Nota Técnica nº 161 /2013/GTED/DEAA/SCE-MC

Assunto: **Processo de Seleção, com vistas à outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos.**

Referência: Processo nº 53000.53000.056595/2011 e apensos

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de procedimento de seleção instaurado com vistas à outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada com fins exclusivamente educativos, de acordo com o estabelecido pela Portaria MC nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no DOU do dia 19 subsequente, de acordo com os dados a seguir descritos:

Serviço objeto da outorga: FME

Município: Barbacena/MG

Canal: 277 E

Classe: A4

Aviso de Habilitação nº: 13

Data de publicação do Aviso de Habilitação: 31/10/2011

Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 30/12/2011

Ministério das Comunicações
Fis - 17
SCE - B
Rubrica

ANÁLISE

2. Veio à análise deste Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações - GTED, o processo em referência, acompanhado de 02 (dois) processos a ele apensados, relativos às propostas apresentadas, objetivando a outorga em questão, para conferência e verificação quanto ao resultado das análises das respectivas propostas.

3. Concluídas as análises relativas às propostas pertinentes ao presente processo de seleção, de acordo com as correspondentes Notas Técnicas de fls. _____, verificou-se o seguinte resultado:

PROONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	I	53000.064018/2011	Inabilitada	Indeferimento
Faculdades Unidas do Norte de Minas – Funorte	II	53000.001203/2012	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

4. Impende-se ressaltar que participam deste processo de seleção pública de pessoas jurídicas de direito público e privado, inabilitadas em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 4º, § 4º da Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opinamos:

- a) pela declaração de inexistência de vencedor para o presente processo de seleção pública;
- b) pelo indeferimento dos processos relativos às propostas atinentes a este procedimento de seleção;
- c) pela comunicação à todas as participantes sobre o resultado deste processo de seleção pública, por meio de ofício, com aviso de recebimento dos Correios, concedendo-lhes prazo recursal, de acordo com o art. 10, § 1º da Portaria 420, de 14/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2011;

À consideração da Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.

Brasília, 14 de novembro de 2013.


CYNTHIA ARAÚJO SILVA
Conferente de Documentos


VILMA DE F. ALVARENGA FANIS
Analista – Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 14 de novembro de 2013.


ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES

Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

De acordo. Proceda-se conforme proposto.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Ministério das Comunicações
SCE
Fls 18
Rubrica B



Ministério das Comunicações
SCE
Fis 19
Rubrica B

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Acompanhamento e Avaliação
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3311-6464

Ofício nº 92/2013/GTED/DEAA/SCE-MC

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

Senhor(a)

Representante Legal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Rua Monsenhor José Augusto, nº 204, São José
36205-018 – Barbacena/MG

Assunto: Processo de Seleção para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena/MG

Referência: Processo nº 53000.064018/2011, apenso ao Proc. nº 53000.056595/2011.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, e em cumprimento ao disposto no Aviso de Habilitação nº 13, publicado em 31 de outubro de 2011, encaminho cópia das Notas Técnicas nº 161/2013/GTED/DEAA/SCE-MC e nº 162/2013/GTED/DEAA/SCE-MC com vistas à comunicação, tanto do resultado da análise da proposta dessa entidade, como do resultado total das análises, relativas ao assunto em destaque.

2. Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contado da data de recebimento deste ofício, comprovado pelo AR postal, para que, se for o caso, apresente recurso, fazendo constar, obrigatoriamente, referência aos números deste ofício e dos processos em referência.

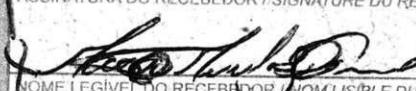
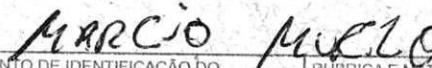
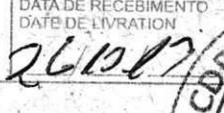
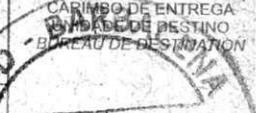
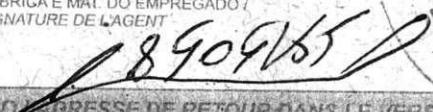
Atenciosamente,

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Ofício nº92 /2013/ GTED/DEAA/SCE-MC Ao Senhor INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS Rua Monsenhor Jose Augusto, nº240-São Jose Cep: 36205-018 Barbacena -MG Proc: 53000.064018/2011		AR VATAIRE <small>FIS. Rubrica</small> Ministério das Comunicações SCE
		<small>US PAÍS / PAYS</small>
<small>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION</small>		<small>NATUREZA DO ENVIO / NATURE OF THE ENVOI</small> <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
<small>ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR</small>  <small>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR</small> 		<small>DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON</small>  <small>CARIMBO DE ENTREGA / MARQUE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION</small>  <small>MG</small>
<small>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR</small> <small>76240203-0</small>	<small>RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT</small> 	<small>FC0463 / 16</small> <small>114 x 186 mm</small>
<small>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</small> <small>UNITED STATES POSTAL SERVICE</small>		

AVISO DE RECEBIMENTO AR JG 090411449 BR

BRASIL

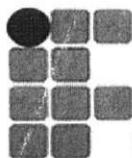
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/
:	:	:
h	h	h

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
 Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e
 Consignação da União
 Esplanada dos Ministérios – Bloco “R” – Ed. Anexo – 3º andar.
 Ala Oeste Sala /315
 70044-900 Brasília - DF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

UF **BRASIL**



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA
Sudeste de Minas Gerais
Campus Barbacena

GOVERNO FEDERA
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

03



IF SUDESTE MG – CÂMPUS BARBACENA

Rua Monsenhor José Augusto, nº 204 – São José – Cep: 36.205-018 – Barbacena – MG
Tel: (32) 3693-8600



Ofício n.º 376/2013/Gabinete do Diretor Geral/IF Sudeste de Minas Gerais – Câmpus Barbacena

Barbacena, 27 de dezembro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor

OCTÁVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica - Ministério das Comunicações

Esplanada dos Ministérios – Bloco "R"

Edifício Anexo – 3º andar – Ala Oeste - Sala 315

Cep: 70.044-900 Brasília - DF



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRAZÍLIA - DF

53000-000779/2014-33

SEAPA/SCE

07/01/2014-16:05

Assunto: Processo nº 53000.064018/2011, apenso ao de nº 53000.056595/2011

RESOLU

Prezado senhor,

Em resposta ao Ofício nº 92/2013/GTED/DEAA/SCE-MG, apresento, em tempo hábil, declaração firmada pelo Instituto Federal de Educação, Ciéncia e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Câmpus Barbacena, em cumprimento à exigênciа descrita.

Assim cumprido, reitero o pedido de outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos.

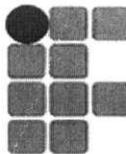
Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Na oportunidade, apresento os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ALEXANDRINO FIULHO
PROF. JOSÉ ALEXANDRINO FILHO
Diretor Geral - Câmpus Barbacena
Diretor Geral
IF Sudeste MG Campus Barbacena
Portaria D.O.U nº 500 de 21/05/2013

EPD
15/10



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA
Sudeste de Minas Gerais
Campus Barbacena

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA



IF SUDESTE MG – CÂMPUS BARBACENA
Rua Monsenhor José Augusto, nº 204 – São José – Cep: 36.205-018 – Barbacena – MG
Tel: (32) 3693-8600

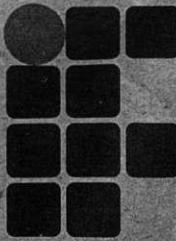
DECLARAÇÃO

O Instituto Federal de Educação, Ciéncia e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Câmpus Barbacena, CNPJ nº 10.723.648/0005-73, na pessoa de seu representante legal, o Diretor Geral, Sr. José Alexandrino Filho, declara que:

- i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade do objeto da concessão ou permissão;
- ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga.

Barbacena, 27 de dezembro de 2013.

J. alexandrino filho
JOSE ALEXANDRINO FILHO
Diretor Geral – Câmpus Barbacena
PROF. JOSE ALEXANDRINO FILHO
Diretor Geral
IF Sudeste MG Campus Barbacena
Portaria D.O.U. nº 500 de 21/05/2013



**INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA
SUDESTE DE MINAS GERAIS**
Campus Barbacena



Sedex c/ AR



AB





Nota Técnica nº 305/2014/GTED/DEAA/SCE-MC

Assunto: **Processo de seleção. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, canal 277E.**

Referência: **Processo nº 53000.056595/2011 e apensos**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, por meio do canal 277E, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 e o Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011.

ANÁLISE

2. Conforme os ofícios de comunicação do resultado das análises relativas às duas propostas, objeto dos processos a este apensados, foram comunicados os resultados das respectivas análises e divulgado o quadro classificatório às proponentes, concedendo-lhes o devido prazo recursal (fls. 08/16).

3. Esgotado referido prazo, conforme determina o §1º do art. 10 da portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, foi analisado o respectivo pedido de reconsideração, de acordo com a Nota Técnica de fls. 170-20, dos autos, cujo resultado assim se apresenta:

- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - (Proc. nº 53000.064018/2011) – Deferido o pedido de reconsideração apresentado;

4. Apresentou pedido de reconsideração tempestivo, mas com razões insuscetíveis de rever a decisão:

- FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE - (Proc. nº 53000.001203/2012) – Indeferido o pedido de reconsideração apresentado;

5. Assim sendo, o resultado final obtido é o seguinte:

PROONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS.	I	53000.064018/2011	HABILITADA	VENCEDORA
FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE	II	53000.001203/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

6. Dessa forma, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, de acordo com a Nota Técnica Recursal de nº 304/2014/GTED/DEAA/SCE-MC, deverá ser declarado vencedor do presente certame, fazendo jus, portanto, à outorga em questão.

7. Cabe ressaltar que, em consulta ao Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD da Anatel, verificamos que a entidade não possui outras outorgas, e não aparece na planilha de controle de avisos de habilitação como vencedora em outros municípios de Minas Gerais.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, opinamos seja declarado vencedor do presente processo de seleção o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, homologando-se este procedimento de seleção, e adjudicando ao vencedor o seu objeto.

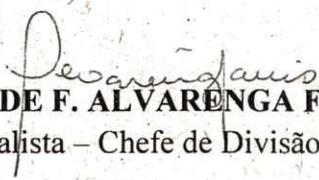
9. Para tanto, devem ser remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre a regularidade jurídico-formal: do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, da Portaria de Outorga e da Exposição de Motivos para envio da cópia do processo vencedor à Casa Civil, elaboradas com vistas à celeridade processual.

10. Após, sejam os autos devolvidos a esta Secretaria, com vistas à adoção das providências consecutárias.

À consideração da Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.

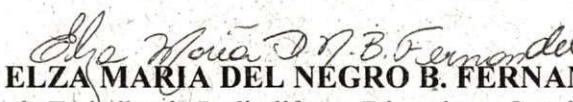
Brasília, 21 de fevereiro de 2014.


BÔNIA OLIVEIRA MOTA
Técnico de Nível Superior


VILMA DE F. ALVARENGA FANIS
Analista – Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.


ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União – Substituta.
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 29 de fevereiro de 2014.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

De acordo. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica.

Brasília, 28 de abril de 2014.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica





Nota Técnica nº 304/2014/GTED/DEAA/SCE-MC

Processo nº 53000.064018/2011 apenso ao Processo nº 53000.056595/2011

Interessado: **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS.**

Assunto: **Pedido de Reconsideração.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os referidos autos de proposta julgada inabilitada, relativa à outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, por meio do Canal 277E (Classe A4), no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, objeto do Processo de Seleção constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no DOU em 31 de outubro de 2011.

ANÁLISE

2. Veio à análise deste Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações - GTED, recurso apresentado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, em face da decisão que indeferiu o prosseguimento do presente feito, motivada pela inabilitação, e consequente indeferimento da proposta, objeto dos presentes autos.

3. A decisão de indeferimento em questão, conforme consta da Nota Técnica nº 162/2013/ GTED/DEAA /SCE-MC (fls. 15/16), baseou-se na apresentação tempestiva, porém incompleta e irregular, da documentação necessária à habilitação da correspondente proposta, pertinente ao Processo de Seleção em referência, assim verificada:

- ❖ Declaração comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão, e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, firmada pelo Diretor-Presidente em nome próprio, e não em nome da entidade por ele representada.

4. A notificação sobre o resultado da análise de sua proposta foi recebida em 26 de dezembro de 2013, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 20 dos autos, tendo, então, o interessado, interposto tempestivamente o pedido ora em análise, objetivando à reconsideração da decisão proferida, conforme documento protocolado neste Ministério em 07 de janeiro de 2014, sob nº 53000.000779/2014 (fls. 21/22).

5. Tendo em vista a tempestividade do pedido de reconsideração em apreço, procedeu-se à análise das razões e documentos pertinentes, os quais se mostraram passíveis de acatamento para afastar as irregularidades anteriormente verificadas, tendo a interessada demonstrado o atendimento às solicitações dispostas na Portaria nº 420/2011 e no Aviso de Habilitação nº 13/2011, ensejando o deferimento do seu pedido senão vejamos: *PF*

- ❖ No que concerne às declarações, estas foram colacionadas aos autos em sede recursal às fls. 22. Como são extemporâneas, não se pode acatá-las; mas a Consultoria Jurídica deste Ministério entendeu, em processo análogo (Parecer nº 1174/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 1º de outubro de 2013), que as declarações impugnadas na verificação da fase instrutória podem ser aceitas, apesar de não possuírem texto idêntico ao sugerido pelo Aviso, pois a finalidade da norma foi inequivocamente atendida (razoável interpretação da interpretação teleológica). Considerando que a entidade juntou tempestivamente ao seu recurso a declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga, resta acatado o argumento.

Cumpre ressaltar que na análise inicial, a proposta da entidade havia sido inabilitada em razão do não cumprimento do item: “Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga”, mas que por equívoco, na Nota Técnica de inabilitação de sua proposta, foi considerado irregular a declaração quanto à obediência ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão, e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, que já haviam sido encaminhadas corretamente conforme fls. 03 do processo.

Assim sendo, com o acatamento dos argumentos sustentados pela interessada, deve o presente pedido ser considerado deferido para reconsiderar a decisão de indeferimento anteriormente proferida, e, consequentemente, habilitada a entidade.

CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, considerando-se que os argumentos trazidos pela interessada são suficientes para modificar a decisão administrativa outrora tomada, opinamos pelo conhecimento do presente pedido, dando-lhe, consequentemente, provimento para reconsiderar a decisão de indeferimento, tornando **habilitada** a proposta em questão, em conformidade com a legislação pertinente.

À consideração da Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - Substituta

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.


BÔNIA OLIVEIRA MOTA
Técnico de Nível Superior


VILMA DE F. ALVARENGA FANIS
Analista – Chefe de Divisão

20

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Elza Maria D.N.B. Fernandes
ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES

Coordenadora do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - Substituta
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

De acordo. Acolho os termos da presente Nota Técnica, para reconsiderar a decisão anteriormente proferida.

Brasília, 28 de abril de 2014.

Patrícia Brito de Ávila
PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS – CGAJ



PARECER Nº 622/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056595/2011-85

(Processos Apenso: 53000.064018/2011-67; 53000.001203/2012-21)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

I – Seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

II – Entidade julgada vencedora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudoeste de Minas Gerais. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. Pela viabilidade jurídica da outorga.

III - Competência do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012.

IV – Encaminhamento dos autos ao apreço pelo Exmo. Ministro de Estado das Comunicações.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da Nota Técnica nº 305/2014 (fls. 21/22 do processo principal), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

I - RELATÓRIO

2. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 31.10.2011 (Aviso nº 13, de 28 de outubro de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 02/07).

3. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes pessoas jurídicas:

(i) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – Processo nº 53000.064018/2011-67;

(ii) FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE – Processo nº 53000.001203/2012-21;

4. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 161/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 08/09), por inabilitar as entidades participantes, tendo em vista as incorreções apontadas nas Notas Técnicas nº 162 e 163/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 11/15).

5. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a científá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa.

6. Nessa oportunidade, o recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS foi julgado conhecido e provido, razão pela qual sua proposta foi considerada habilitada. Por sua vez, o recurso interposto pela FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE foi conhecido, mas não provido, motivo pelo qual sua proposta foi considerada inabilitada.

7. Aqui, duas considerações merecem especial destaque: primeiramente, considerando a habilitação de pessoa jurídica de direito público interno por ocasião do recurso, constata-se que a proposta da FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE deveria ter sido desconsiderada, isto é, o mérito do recurso interposto pela entidade privada sequer deveria ter sido objeto de análise. Isso porque, de acordo com a legislação de regência, entidades públicas gozam de preferência para a obtenção da outorga em relação às pessoas jurídicas de direito privado, conforme será demonstrado. Além disso, consoante se depreende da análise do estatuto e do CNPI referente à FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE, esta possui natureza de associação privada, motivo pelo qual não possui legitimidade para participar do presente procedimento de seleção pública, consoante se demonstrará. Sendo assim, a proposta da associação sequer deveria ter sido objeto de análise inicial pela SCE, em virtude de sua comprovada ilegitimidade.

8. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, tendo os autos sido encaminhados a esta CONJUR/MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

9. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

10. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:



CONJUR
24
M. das Relações
N. das Comunicações

- a) a União;
 - b) os Estados, Territórios e Municípios;
 - c) as Universidades Brasileiras;
 - d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.
- § 1º - As Universidades e Fundações deverão comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.
(...)

11. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora, incumbe ao Exmo. Ministro das Comunicações, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

...

art. 33 caput

(...)

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.

12. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu*.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE

13. Compulsando-se os autos da entidade, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 163/2013 (fls. 73/74 do processo da entidade), que a mesma restou inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Estatuto Social e suas alterações, devidamente registrados, constando, dentre seus objetivos, finalidades educacionais ou educativas, a serem executados sem fins lucrativos; b) Comprovante de que a entidade foi instituída há mais de um ano, contado da data da publicação do aviso de habilitação; c) Ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; d) Prova da regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal da sede da entidade; e) Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos, ou, para o caso de português, prova da condição de titular do estatuto da igualdade atribuído pelo Ministério da Justiça há mais de 10 anos; f) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco

anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas; g) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas; h) Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas. Em que pese a referida análise documental realizada pela SCE, esta poderia ter sido dispensada, uma vez que a natureza jurídica da proponente é de associação privada, conforme estatuto (fls. 4/21) e CNPJ (fl. 41). Conforme a legislação que rege o serviço, as associações privadas não possuem legitimidade para participar do presente procedimento de seleção pública, o que enseja a inabilitação da proponente de plano, razão pela qual não era necessária, portanto, a análise dos documentos apresentados pela entidade.

14. Da análise em comento a entidade foi notificada por meio do Ofício nº 93/2013 (fl. 77 do processo da entidade), com AR devidamente assinado em 26.12.2013 (fl. 138), tendo a postagem do recurso ocorrido em 13/01/2014, merecendo, pois, ser conhecido ante a sua tempestividade.

15. No mérito, vislumbra-se que a entidade, em suas razões, limitou-se a juntar as declarações consideradas irregulares na análise inicial. Sobre esse ponto, cumpre salientar que, por ocasião do recurso, não se pode admitir a juntada de novas declarações, de modo a sanear o processo, sob pena, primeiramente, de afronta ao princípio da legalidade, haja vista dispositivo expresso da Portaria (ato normativo que regula o procedimento e do qual teve ciência a entidade quando optou por participar, aceitando *in totum* seu regramento).

16. Ademais, admitir-se no caso em tela a junção dos documentos ensejaria violação igualmente ao princípio da isonomia, visto que em certames regulados pela mesma Portaria deparou-se com processos de entidades outras arquivados em razão do mesmo motivo. Frise-se: é ônus do administrado a junção da documentação adequada, no prazo, em conformidade com o disposto no Aviso de Habilitação – especialmente no caso em tela, que os dispositivos editalícios são clarividentes, não subsistindo dúvidas.

17. Nesse passo, cumpre destacar que o § 4º, do artigo 4º da Norma de Regência (Portaria nº 420/2011) anteriormente transcrita estabelece, expressamente, que deixar de juntar quaisquer dos documentos indicados no Anexo da Portaria, ou anexá-los de forma irregular, são razões a justificar a inabilitação da proponente.

18. A exigência de que as citadas declarações deveriam ter sido devidamente apresentadas encontram respaldo no Anexo II da citada Portaria, senão vejamos:

"II – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DAS PROPOSTAS DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CRIADAS E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA E DAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO, EM ORIGINAIS OU CÓPIA AUTENTICADA:

1. *Estatuto Social da entidade e suas alterações, devidamente registrados, constando, dentre seus objetivos finalidades educacionais ou educativas, a serem executados sem fins lucrativos.*

1.1. *Na hipótese de a interessada ser fundação de direito privado: (i) esta deverá ter sido instituída há mais de um ano contado da data de publicação do respectivo aviso de habilitação; e o estatuto social e suas alterações deverão ter sido aprovados pelo Ministério Público e devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Livro "A";*



CONJUR
Fis. 25
M. Rubrica
dias Comunicações

(...)

2. Ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

(...)

10. Prova de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal da sede da entidade;

(...)

QUANTO AOS DIRIGENTES:

14. Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos ou, para o caso de português, prova da condição de titular do estatuto da igualdade atribuído pelo Ministério da Justiça há mais de 10 anos;

15. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

16. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

17. Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;"

19. Nesse sentido, reza o mesmo diploma em seu artigo 4º, § 3º, que os interessados terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do Aviso de Habilitação, para apresentar suas propostas, instruídas com os documentos listados no Anexo da Portaria 420/2011, *verbis*:

"§3º As pessoas jurídicas interessadas terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do aviso de habilitação, para a apresentação das suas propostas, devidamente instruídas com a documentação listada no Anexo desta Portaria."

20. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) em que pese a tempestividade do recurso, a entidade limitou-se a anexar as declarações consideradas irregulares na análise inicial, o que não se admite, tendo em vista que não se pode permitir a juntada dos documentos de modo a sanear o processo, conforme demonstrado;

b) verifica-se, *in casu*, que uma pessoa jurídica de direito público teve sua proposta considerada habilitada por ocasião do recurso, o que enseja a desconsideração da proposta da entidade sob referência (pessoa jurídica de direito privado), motivo pelo qual o mérito recursal sequer deveria ter sido objeto de análise;

c) a natureza jurídica da entidade é de associação privada, motivo pelo qual a sua documentação sequer deveria ter sido objeto de análise inicial pela SCE, uma vez que não possui legitimidade para participar do certame, conforme demonstrado.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS)

21. Compulsando-se os autos da entidade, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 162/2013 (fls. 15/16 do processo da entidade), que a mesma restou inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que a entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou da permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

22. Da análise em comento a fundação foi notificada por meio de Ofício nº 92/2013 em 26/12/2013 (fl. 20 do processo da fundação), tendo a postagem do recurso ocorrido em 02/01/2014, merecendo, pois, ser conhecido.

23. Por ocasião do recurso, a entidade anexou aos autos nova declaração, a fim de sanar a irregularidade apontada pela SCE (a referida declaração foi firmada pelo Diretor-Presidente em nome próprio, e não em nome da entidade por ele representada).

24. Primeiramente, urge esclarecer que o presente procedimento de seleção pública não admite a complementação instrutória das propostas, conforme demonstrado nos itens 15 e 16 supra.

25. Entretanto, em que pese o “erro de forma” da declaração apresentada na fase instrutória à fl. 4 (a referida declaração foi firmada pelo Diretor-Presidente em nome próprio, e não em nome da entidade por ele representada, fugindo à literalidade do Aviso), é possível verificar, de forma clara, a intenção de declarar o conteúdo constante do Aviso de Habilitação.

26. *In casu*, a entidade em questão trouxe, sim, a declaração requerida pelo Aviso (o que se torna imprescindível, registre-se); ainda que se trate de texto não idêntico ao sugerido pelo anexo do Aviso, a finalidade da norma restou inequivocamente atendida (razoável aplicação da interpretação teleológica ou finalística).

27. Ademais, a aplicação única e exclusivamente de interpretação literal no caso afrontaria, inclusive, o princípio competitivo do certame – o que, em última análise, seria prejudicial até mesmo ao interesse público.

28. A par das considerações supra, depreende-se que se configura acertada a nova análise proferida pela SCE quando da análise recursal, o que enseja a habilitação da entidade.

29. Dessa forma, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – Processo nº 53000.064018/2011-67 foi julgado o vencedor pela SCE.

30. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu*, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput
(...)



CONJUR
 PIS 26/08
 M. Rubrica
 M. Comunicações

Art. 34 caput
 (...) /

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei Nº 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

(...)

31. No presente caso, participou do procedimento de seleção pública uma única pessoa jurídica de direito público, qual seja, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, atendendo a todos os requisitos legais. Dessa forma, em que pese a análise acertada quanto à habilitação da entidade, a SCE deveria ter desconsiderado a proposta da entidade privada participante do certame, independente de análise do mérito recursal, uma vez que, conforme a legislação de regência, a entidade pública possui preferência para a obtenção da outorga.

32. Vale ressaltar que a análise realizada pela SCE, num primeiro momento (Nota Técnica nº 162/2013/GTED/DEAA/SCE-MC), concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, com exceção do documento elencado no item 21 supra. Quando da análise recursal, a SCE retratou-se quanto à suposta irregularidade, considerando válida a declaração da entidade, entendimento com o qual concorda esta Consultoria Jurídica, conforme exaustivamente demonstrado. Dessa forma, portanto, vislumbra-se que a entidade apresentou toda a documentação exigida pela legislação pertinente, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

- (i) Requerimento apresentado tempestivamente¹ em 14.12.2011 (fl. 2 do processo da entidade);
- (ii) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta (fl. 10);
- (iii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 3);
- (iv) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá

¹ Aviso de habilitação publicado em 31.10.2011 concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 4);

(v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 5);

(vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 6 a 9);

(vii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 11);

(viii) Declaração firmada pelo representante legal da instituição de ensino interessada informando o número de alunos matriculados (fl. 12);

V - CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais (canal 277 E), sagrando-se vencedor o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS.

34. Ademais, por se tratar de Serviço de Radiodifusão Sonora, a competência ulterior para a devida outorga é do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

35. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

À consideração superior.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Socorro Janaina M. Leonardo
SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 1900/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056595/2011-85

(Processos Apenas: 53000.064018/2011-67; 53000.001203/2012-21)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sônica em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

Aprovo o PARECER nº 622/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Sra. Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 18 de Junho de 2014.


José Flávio Bianchi
Consultor Jurídico



DESPACHO DO MINISTRO
Em 10 de julho de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 621/2011/SIL/ODR/RS/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056595/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, por meio do canal 277E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.


PAULO BERNARDO SILVA

Publicado no DOU
Em 28/07/2014
Página 68 Seção 1
Sayonara Cintra
Nome Legível



ANEXO

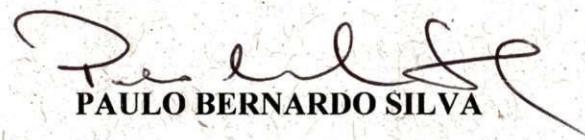
PROONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS.	I	53000.064018/2011	HABILITADA	VENCEDORA
FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE	II	53000.001203/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada,



DESPACHO
Em 10 de julho de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 622/2014/STJD/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.001203/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pelas FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, por meio do canal 277E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.


PAULO BERNARDO SILVA

Publicado no DOU
28/07/2014
Pág... 67 secas 1
Sayonara Lintra
Nome Legível



PORTEARIA N° 485 , DE 10 DE JULHO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº **53000.064018/2011**, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS**, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de **Barbacena**, estado de **Minas Gerais**.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações





Considerando o Parecer Técnico nº 203/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.003849/2010-46/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Ruy Barbosa, inscrita no CNPJ nº 15.093.966/0001-98, com sede em Ruy Barbosa (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 26 de novembro de 2010 a 25 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 645, DE 25 DE JULHO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Instituição Frederico Leomil, com sede em Niterói (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 201/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.066560/2010-38/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Instituição Frederico Leomil, inscrita no CNPJ nº 27.764.554/0001-11, com sede em Niterói (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de dezembro de 2010 a 9 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 646, DE 25 DE JULHO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Carmem Prudente de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 199/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.060735/2010/01/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação Carmem Prudente de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ nº 03.221.702/0001-93, com sede em Campo Grande (MS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 18 de setembro de 2010 a 17 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 647, DE 25 DE JULHO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Dr. Ernesto Mauricio Arndt, com sede em Morro Redondo (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 198/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.065535/2010-37/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201407280067

12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital Dr. Ernesto Mauricio Arndt, inscrita no CNPJ nº 92.206.325/0001-43, com sede em Morro Redondo (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 18 de fevereiro de 2011 a 17 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 648, DE 25 DE JULHO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficente Santa Rita, com sede em São Gabriel da Palha (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 200/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052942/2010-84/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº

12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação Beneficente Santa Rita, inscrita no CNPJ nº 28.566.727/0001-50, com sede em São Gabriel da Palha (ES).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 7 de dezembro de 2009 a 6 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO/RJ

PORTARIA Nº 510, DE 24 DE JULHO DE 2014

O Diretor do Hospital Federal dos Servidores do Estado/RJ, nomeado na forma da Portaria MS/1834/2012, publicada no DOU/Nº 168, de 29/08/2012, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria CGRI/SAE/SE/MS/Nº 1041/2009, publicada no DOU/Nº 209 de 03 de novembro de 2009, resolve:

Aplicar à empresa TRUSHER SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA (Prestação de serviços de coleta externa, transporte e disposição final de resíduos sólidos e líquidos, classificados como cárbois (gasolina), óleos, gorduras, óleos lubrificantes) (anexo II do Objeto do Processo HFSE-3443.005849/2014-42, Contrato nº 06/2013, Pregão Eletrônico 01/2013, sanção de MULTA de 4% sobre o valor mensal da fatura, com base no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por força contratual conforme preconizado no item 8.2 do Termo de Referência, tendo em vista o que consta no despacho da Coordenação de Administrativa às fls. n.º 29. (Processo SIPAR 3443.006431/2014-52).

MIGUEL CARDIM PINTO MONTEIRO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 282, DE 25 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
VIOLETA ROMERO BENÍTEZ	G0089172	350165	25000.077831/2014-12

PORTARIA Nº 283, DE 25 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 57, de 5 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts: 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 57, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE DE OLIVEIRA PROENÇO

ANEXO

PROCESSO	NOME DO MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.220489-2013-98	ANGEL FRANCISCO GUILAITE SAVON	2300258	CE	CEDRO
25000.220373/2013-59	DAIRIA CARO RIVERO	2300259	CE	CEDRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 10 de julho de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 622/2014/SIJ/DDRA/CJA/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064018/2011, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, por meio do canal 277E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 622/2014/SIJ/DDRA/CJA/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.061203/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pelas FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE, participante do Aviso de Habilitação nº 13/2014, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, por meio do canal 277E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

PAULO BERNARDO SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



68

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 142, segunda-feira, 28 de julho de 2014



O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARCER nº 622/2014/SIL/DDRA/CJAI/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.056595/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, por meio do canal 277E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDENESE DE MINAS GERAIS, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

PROONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDENESE DE MINAS GERAIS	I	53000.064018/2011	HABILITADA	VENCEDORA
FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE	II	53000.001203/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NA BAHIA E SERGIPE

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, em cumprimento ao disposto pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, torna pública as decisões exaradas em face das entidades abaixo listadas:

PROCESSO	ENTIDADE	CPF/CNPJ	SERVIÇO	MUNICÍPIO/UF	INFRAÇÃO	SANÇAO	DESPACHO	DATA DA DECISÃO	AUTORIDADE
53554001592013	H. D. Rádio FM Ltda.	13.600.408/0001-46	Radiodifusão FM	Valença/BA	Itens 3.2.3 e 3.2.7, RTFM; art. 53, RUER; art. 18, RLEC	R\$ 7.560,00	2474	21/05/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540074142012	Prefeitura Municipal de Castro Alves	13.693.122/0001-52	Retransmissão TV	Castro Alves/BA	Art. 53, RUER; art. 55, V, "b", RCHPT	R\$ 12.000,00	1347	20/03/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540046732013	Associação Comunitária de Ibipeba	01.655.219/0001-91	Radiodifusão Comunitária	Ibipeba/BA	Item 10.4.1 Norma 01/2011	R\$ 444,40	2463	31/05/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535570003632014	Televisão Atalaia Ltda.	13.079.397/0001-09	Retransmissão TV	Itabaiana/SE	Art. 163, LGT	R\$ 2.175,00	2705	06/06/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540007912014	Supernet Provedor de Internet Ltda-ME	15.482.921/0001-05	Comunicação Multimídia	Santo Antônio de Jesus/BA	Art. 131, LGT	R\$ 3.010,08	2849	18/06/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535570001802014	Sérgio Vieira Alves Santos	532.291.345-91	Comunicação Multimídia	Nossa Senhora do Socorro/SE	Art. 131, LGT	R\$ 3.010,08	2521	26/05/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540043512013	Associação Comunitária Sócio Cultural dos Moradores de Itiúba/BA - ACSMI	03.813.063/0001-55	Radiodifusão Comunitária	Itiúba/BA	Art. 18, RLEC; art. 40, XXII, RSRC Radcom; art. 55, V, "b", RCHPT	R\$ 1.660,00	2456	20/05/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540023432013	Moab Mazzarenhas Almeida	008.655.735-14	Rádio do Cidadão	Vitória da Conquista/BA	Art. 7º, RSRC c/c art. 131, LGT; art. 55, V, "b", RCHPT	R\$ 640,00	2452	20/05/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540003542014	Squadron FM Ltda.	03.879.307/0001-00	Radiodifusão FM	Conceição do Jacuípe/BA	Art. 3.2.7, RTFM	R\$ 2.472,00	2448	19/05/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540022362013	Rádio Clube de Valença Ltda.	16.176.166/0001-01	SARC	Valença/BA	Art. 163, LGT; item 3.2.3, 6.1.3, 6.1.5, ROMOT; art. 18, RLEC	R\$ 8.081,01	2507	22/05/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540055462012	Diogo Joserone dos Santos Carneiro	986.022.685-72	Radiodifusão FM	Valente/BA	Art. 163, LGT; art. 55, V, "b", RCHPT	R\$ 4.350,00	2579	29/05/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540035232009	Genivaldo Rodrigues Jardim	022.157.885-42	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Teixeira de Freitas/BA	Art. 163, LGT; art. 55, V, "b", RCHPT	R\$ 2.160,00	8502	02/12/2009	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535570010932013	Radio Educadora Santa Tereza AM Ltda	14.705.305/0001-03	Radiodifusão Sonora em Onda Média	Ribeira do Pombal/BA	Itens 3.2.3; 5.4.1 e 6.3.1 do ROMOT	R\$ 6.120,00	516	31/01/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535570002082012	Associação de Radiodifusão Comunitária São Domingos	02.471.970/0001-09	Radiodifusão Comunitária	São Domingos/SE	Art. 40, XXII do RSRC RadCom	R\$ 1.540,00	1696	03/04/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540036902013	Associação de Radiodifusão Comunitária Esperança PM	08.246.981/0001-63	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada-FM	Salvador/BA	Art. 163, LGT; art. 55, V, "b", RCHPT	R\$ 4.321,50	2674	04/06/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe
535540028342013	Associação dos Moradores do Aracruz-AMA	00.600.894/0001-50	Radiodifusão Comunitária	Barreiras/BA	Item 15.3 da Norma MC 01/2011	R\$ 1.980,00	2193	05/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540004162013	Radio Extremo Sul da Bahia Ltda	15.620.529/0001-85	Radiodifusão Sonora em Onda Média	Itamaraju/BA	Item 5.4.1 do ROMOT	R\$ 2.424,00	2282	12/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540031082013	Associação de Radiodifusão Comunitária de Angical	02.859.224/0001-89	Radiodifusão Comunitária	Angical/BA	Art. 18 do RLEC	R\$ 440,00	2375	16/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535570001562013	Disk Boy Moto Expresso Ltda	15.143.462/0001-35	Limitado Privado	Aracaju/SE	Itens 10.4 c/c 13.5, II, "e" da Norma 13; art. 18 do RLEC	R\$ 880,00	2236	07/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540076262012	Município de Mucugê	13.922.562/0001-34	Retransmissão de TV	Mucugê/BA	Art. 163 da LGT	R\$ 6.525,00	1856	14/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540002302013	Ello Comunicações Ltda	09.552.353/001-79	Comunicação Multimídia	Valente/BA	Art. 27 do RSCM	R\$ 3.000,00	2592	30/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540059122012	Wilquer Porto da Silva	010.094.205-93	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Brumado/BA	Art. 163, LGT	R\$ 4.350,00	2337	14/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540004262013	Atual Sistema de Comunicação Ltda	03.861.328/0001-90	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Santa Cruz de Cabrália	Itens 5.3.1.1 e 7.2.1 do RTFM	R\$ 8.640,00	2267	09/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540023482013	MUKA Comercio de Moveis Ltda-EPP	07.507.580/0001-57	Rádio Cidadão	Vitoria da Conquista/BA	Art. 131 e 162 da LGT	R\$ 640,00	2384	16/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540023542013	Gilmar Mello Pereira-ME	02.197.612/0001-41	Rádio Cidadão	Laranjal/MG	Art. 131 e 162 da LGT	R\$ 640,00	2140	02/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540009592013	Radio Liberdade de Sergipe FM Ltda	13.382.338/0001-05	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Aracaju/SE	Item 6.4.1 da RTFM	R\$ 2.160,00	1885	14/04/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540011662013	Radio Gabriela FM Ltda	16.474.801/0001-29	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Ilhéus/BA	Itens 5.2.1.1, 5.2.1.1, 6.4.1, 7.2.1 e 5.3.1.1 do RTFM; art. 18 do RLEC	R\$ 15.120,00	2263	08/05/2014	Gerente Regional Substituto da Bahia e Sergipe
535540027532013	Associação Cultural e Comunitária dos Moradores do Bairro Vila Brasil	16.256.885/0001-24	Radiodifusão Comunitária	Barreiras/BA	Art. 18 do RLEC	R\$ 444,40	1281	18/03/2014	Gerente Regional da Bahia e Sergipe

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201407280068

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MINUTA



EM nº /2014/MC

Brasília, de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.064018/2011, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de **Barbacena**, estado de **Minas Gerais**, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de **28 de outubro de 2011**, publicado no Diário Oficial da União de **31 de outubro de 2011**, cujo objeto foi adjudicado ao **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Despacho de Homologação de **10 de JULHO de 2014**, publicado no Diário Oficial da União de **28 de JULHO de 2014**, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e

Consignações da União - SDEDU

PROCESSO Nº 53000.064018/2011-67

**TERMO DE CADASTRO DE
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI**

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.
2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.
3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 11 de agosto de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Babilonia de Melo, Técnico de Nível Superior**, em 24/02/2015, às 10:38, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **0078353** e o código CRC **26BF6857**.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.064018/2011, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

RICARDO BERZOINI
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI, Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/05/2015, às 09:48, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.

Nº de Série do Certificado: 1237855



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **0337104** e o código CRC **9F855263**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e
Consignações da União - SDEDU

Recebi a cópia
Em 29/07/15

Nome Legível

DESPACHO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO AO SEDOC**Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67****Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA – PROCESSO GANHADOR DO CERTAME, APENSO AO MÃE 53000.056595/2011-85.****Assunto: ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA**

Encaminho cópia do processo acima citado, **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA**, no município de **BARBACENA/MG**, ao Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC, para envio a CASA CIVIL da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Brasília, 28 de julho de 2015.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Assunto: Notificação (SIDOF)

De: Sidof@planalto.gov.br

Data: 30/07/2015 19:13

Para: emilio.oliveira@comunicacoes.gov.br, renata.checchio@comunicacoes.gov.br, henrique@planalto.gov.br, moutinho@planalto.gov.br, hugo.alves@planalto.gov.br, ialves@planalto.gov.br, nobrega@planalto.gov.br, wendy.araujo@comunicacoes.gov.br, jbatista@planalto.gov.br, claudio.sousa@planalto.gov.br, andre@planalto.gov.br, francidalva.leal@planalto.gov.br, leandro.cardoso@comunicacoes.gov.br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROTÓCOLO DE ENCAMINHAMENTO
PROTÓCOLO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/PRT

Autor do Documento: Bruno Alves Cruz Luna Lins

Data de Encaminhamento: 30/07/2015

Fluxo: Fluxo Interno

Nup: Não Consta

Ministério: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Assunto: MC 00196 2015 Barbacena MG/ FME

Atividade: Avalia Documento e Define Destino

EM nº 00196/2015 MC

Brasília, 30 de Julho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.064018/2011, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, cujo objeto foi adjudicado ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, por intermédio do Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

PARECER Nº 622/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.056595/2011-85

(Processos Apensos: 53000.064018/2011-67; 53000.001203/2012-21)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 13/2011.

I – Seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

II – Entidade julgada vencedora: **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudoeste de Minas Gerais**. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. **Pela viabilidade jurídica da outorga.**

III - Competência do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012 .

IV – Encaminhamento dos autos ao apreço pelo Exmo. Ministro de Estado das Comunicações.

Senhor Consultor Jurídico,

1. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da Nota Técnica nº 305/2014 (fls. 21/22 do processo principal), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

I - RELATÓRIO

2. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 31.10.2011 (Aviso nº 13, de 28 de outubro de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 02/07).

3. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes pessoas jurídicas:

- (i) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – Processo nº 53000.064018/2011-67;
- (ii) FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE – Processo nº 53000.001203/2012-21;

4. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº

161/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 08/09), por inabilitar as entidades participantes, tendo em vista as incorreções apontadas nas Notas Técnicas nº 162 e 163/2013/GTED/DEAA/SCE-MC (fls. 11/15).

5. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa.

6. Nessa oportunidade, o recurso interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS foi julgado conhecido e provido, razão pela qual sua proposta foi considerada **habilitada**. Por sua vez, o recurso interposto pela FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE foi conhecido, mas não provido, motivo pelo qual sua proposta foi considerada **inabilitada**.

7. Aqui, duas considerações merecem especial destaque: primeiramente, considerando a habilitação de pessoa jurídica de direito público interno por ocasião do recurso, constata-se que a proposta da FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE deveria ter sido desconsiderada, isto é, o mérito do recurso interposto pela entidade privada sequer deveria ter sido objeto de análise. Isso porque, de acordo com a legislação de regência, entidades públicas gozam de preferência para a obtenção da outorga em relação às pessoas jurídicas de direito privado, conforme será demonstrado. Além disso, consoante se depreende da análise do estatuto e do CNPJ referente à FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE, esta possui natureza de associação privada, motivo pelo qual não possui legitimidade para participar do presente procedimento de seleção pública, consoante se demonstrará. Sendo assim, a proposta da associação sequer deveria ter sido objeto de análise inicial pela SCE, em virtude de sua comprovada ilegitimidade.

8. Concluída a análise final pela SCE, foi julgado vencedor o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, tendo os autos sido encaminhados a esta CONJUR/MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

9. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

10. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código

Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

11. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora, incumbe ao Exmo. Ministro das Comunicações, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

...

art. 33 caput

(...)

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.

12. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu*.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE

13. Compulsando-se os autos da entidade, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 163/2013 (fls. 73/74 do processo da entidade), que a mesma restou inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Estatuto Social e suas alterações, devidamente registrados, constando, dentre seus objetivos, finalidades educacionais ou educativas, a serem executados sem fins lucrativos; b) Comprovante de que a entidade foi instituída há mais de um ano, contado da data da publicação do aviso de habilitação; c) Ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; d) Prova da regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal da sede da entidade; e) Prova da condição de brasileiro nato

ou naturalizado há mais de 10 anos, ou, para o caso de português, prova da condição de titular do estatuto da igualdade atribuído pelo Ministério da Justiça há mais de 10 anos; f) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas; g) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas; h) Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas. Em que pese a referida análise documental realizada pela SCE, esta poderia ter sido dispensada, uma vez que a natureza jurídica da proponente é de associação privada, conforme estatuto (fls. 4/21) e CNPJ (fl. 41). Conforme a legislação que rege o serviço, as associações privadas não possuem legitimidade para participar do presente procedimento de seleção pública, o que enseja a inabilitação da proponente de plano, razão pela qual não era necessária, portanto, a análise dos documentos apresentados pela entidade.

14. Da análise em comento a entidade foi notificada por meio do Ofício nº 93/2013 (fl. 77 do processo da entidade), com AR devidamente assinado em 26.12.2013 (fl. 138), tendo a postagem do recurso ocorrido em 13/01/2014, merecendo, pois, ser conhecido ante a sua tempestividade.

15. No mérito, vislumbra-se que a entidade, em suas razões, limitou-se a juntar as declarações consideradas irregulares na análise inicial. Sobre esse ponto, cumpre salientar que, por ocasião do recurso, não se pode admitir a juntada de novas declarações, de modo a sanear o processo, sob pena, primeiramente, de afronta ao princípio da legalidade, haja vista dispositivo expresso da Portaria (ato normativo que regula o procedimento e do qual teve ciência a entidade quando optou por participar, aceitando *in totum* seu regramento).

16. Ademais, admitir-se no caso em tela a junção dos documentos ensejaria violação igualmente ao princípio da isonomia, visto que em certames regulados pela mesma Portaria deparou-se com processos de entidades outras arquivados em razão do mesmo motivo. Frise-se: é ônus do administrado a junção da documentação adequada, no prazo, em conformidade com o disposto no Aviso de Habilitação – especialmente no caso em tela, que os dispositivos editalícios são clarividentes, não subsistindo dúvidas.

17. Nesse passo, cumpre destacar que o § 4º, do artigo 4º da Norma de Regência (Portaria nº 420/2011) anteriormente transcrito estabelece, expressamente, que deixar de juntar quaisquer dos documentos indicados no Anexo da Portaria, ou anexá-los de forma irregular, são razões a justificar a inabilitação da proponente.

18. A exigência de que as citadas declarações deveriam ter sido devidamente apresentadas encontram respaldo no Anexo II da citada Portaria, senão vejamos:

“II – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DAS PROPOSTAS DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CRIADAS E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA E DAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO, EM ORIGINAIS OU CÓPIA AUTENTICADA:

1. Estatuto Social da entidade e suas alterações, devidamente registrados, constando, dentre seus objetivos finalidades educacionais ou educativas, a serem executados sem fins lucrativos.

1.1. Na hipótese de a interessada ser fundação de direito privado: (i) esta deverá ter sido instituída há mais de um ano contado da data de publicação do respectivo aviso de habilitação; e o estatuto social e suas alterações deverão ter sido aprovados pelo Ministério Público e devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Livro “A”;

(...)

2. Ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

(...)

10. Prova de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal da sede da entidade;

(...)

QUANTO AOS DIRIGENTES:

14. Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos ou, para o caso de português, prova da condição de titular do estatuto da igualdade atribuído pelo Ministério da Justiça há mais de 10 anos;

15. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

16. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

17. Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;”

19. Nesse sentido, reza o mesmo diploma em seu artigo 4º, § 3º, que os interessados terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do Aviso de Habilitação, para apresentar suas propostas, instruídas com os documentos listados no Anexo da Portaria 420/2011, *verbis*:

“§3º As pessoas jurídicas interessadas terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do aviso de habilitação, para a apresentação das suas propostas, devidamente instruídas com a documentação listada no Anexo desta Portaria.”

20. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) em que pese a tempestividade do recurso, a entidade limitou-se a anexar as declarações consideradas irregulares na análise inicial, o que não se admite, tendo em vista que não se pode permitir a juntada dos documentos de modo a sanear o processo, conforme demonstrado;

b) verifica-se, *in casu*, que uma pessoa jurídica de direito público teve sua proposta considerada habilitada por ocasião do recurso, o que enseja a desconsideração da proposta da entidade sob referência (pessoa jurídica de direito privado), motivo pelo qual o mérito recursal sequer deveria ter sido objeto de análise;

c) a natureza jurídica da entidade é de associação privada, motivo pelo qual a sua documentação sequer deveria ter sido objeto de análise inicial pela SCE, uma vez que não possui legitimidade para participar do certame, conforme demonstrado.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS)

21. Compulsando-se os autos da entidade, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 162/2013 (fls.

15/16 do processo da entidade), que a mesma restou inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que a entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou da permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

22. Da análise em comento a fundação foi notificada por meio de Ofício nº 92/2013 em 26/12/2013 (fl. 20 do processo da fundação), tendo a postagem do recurso ocorrido em 02/01/2014, merecendo, pois, ser conhecido.

23. Por ocasião do recurso, a entidade anexou aos autos nova declaração, a fim de sanar a irregularidade apontada pela SCE (a referida declaração foi firmada pelo Diretor-Presidente em nome próprio, e não em nome da entidade por ele representada).

24. Primeiramente, urge esclarecer que o presente procedimento de seleção pública não admite a complementação instrutória das propostas, conforme demonstrado nos itens 15 e 16 supra.

25. Entretanto, em que pese o “erro de forma” da declaração apresentada na fase instrutória à fl. 4 (a referida declaração foi firmada pelo Diretor-Presidente em nome próprio, e não em nome da entidade por ele representada, fugindo à literalidade do Aviso), é possível verificar, de forma clara, a intenção de declarar o conteúdo constante do Aviso de Habilitação.

26. *In casu*, a entidade em questão trouxe, sim, a declaração requerida pelo Aviso (o que se torna imprescindível, registre-se); ainda que se trate de texto não idêntico ao *sugerido* pelo anexo do Aviso, a finalidade da norma restou inequivocamente atendida (razoável aplicação da interpretação teleológica ou finalística).

27. Ademais, a aplicação única e exclusivamente de interpretação literal no caso afrontaria, inclusive, o princípio competitivo do certame – o que, em última análise, seria prejudicial até mesmo ao interesse público.

28. A par das considerações supra, depreende-se que se configura acertada a nova análise proferida pela SCE quando da análise recursal, o que enseja a habilitação da entidade.

29. Dessa forma, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – Processo nº 53000.064018/2011-67 foi julgado o vencedor pela SCE.

30. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu*, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput

(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei N°- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos

estabelecidos nesta Portaria.

(...)

31. No presente caso, participou do procedimento de seleção pública uma única pessoa jurídica de direito público, qual seja, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, atendendo a todos os requisitos legais. Dessa forma, em que pese a análise acertada quanto à habilitação da entidade, a SCE deveria ter desconsiderado a proposta da entidade privada participante do certame, independente de análise do mérito recursal, uma vez que, conforme a legislação de regência, a entidade pública possui preferência para a obtenção da outorga.

32. Vale ressaltar que a análise realizada pela SCE, num primeiro momento (Nota Técnica nº 162/2013/GTED/DEAA/SCE-MC), concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, com exceção do documento elencado no item 21 supra. Quando da análise recursal, a SCE retratou-se quanto à suposta irregularidade, considerando válida a declaração da entidade, entendimento com o qual concorda esta Consultoria Jurídica, conforme exaustivamente demonstrado. Dessa forma, portanto, vislumbra-se que a entidade apresentou toda a documentação exigida pela legislação pertinente, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

- (i) Requerimento apresentado tempestivamente[1] em 14.12.2011 (fl. 2 do processo da entidade);
- (ii) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta (fl. 10);
- (iii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial N°- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 3);
- (iv) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei N°- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 4);
- (v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 5);
- (vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 6 a 9)
- (vii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 11);
- (viii) Declaração firmada pelo representante legal da instituição de ensino interessada informando o número de alunos matriculados (fl. 12);

V - CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do Serviço de

Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais (canal 277 E), sagrando-se vencedor o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS.

34. Ademais, por se tratar de Serviço de Radiodifusão Sonora, a competência ulterior para a devida outorga é do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

35. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

36. À consideração superior.

Brasília, 22 de maio de 2014.

SOCORRO JANAÍNA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

DESPACHO N° 1900/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL N° 53000.056595/2011-85

(Processos Apensos: 53000.064018/2011-67; 53000.001203/2012-21)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais. AVISO DE HABILITAÇÃO N° 13/2011.

1. Aprovo o PARECER nº 622/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Sra. Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, de de 2014.

José Flávio Bianchi

Consultor Jurídico

DESPACHO S/N°

1. Reitero os termos da última manifestação desta Consultoria Jurídica, que conclui pela ausência de óbice jurídico para a submissão da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República.

2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para as providências de estilo.

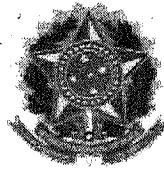
Brasília, 14 de julho de 2015.

Alan Trajano

Consultor Jurídico

[1] Aviso de habilitação publicado em 31.10.2011 concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

Assinado eletronicamente por: Alan Emanuel Cavalcante Trajano



Presidente da República
CÉDICO PARÍS - QLO
03 SET 2015
Horas:
Func.:

H. G. P. M. L.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

Coordenação-Geral de Serviços do Gabinete

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sala 721 – 70044-900 Brasília-DF - Tel.: (61) 2027-6242 /
6225

Ofício nº 28841/2015/SEI-MC

Brasília, 2 de setembro de 2015.

Ao Senhor

GABRIEL FERRAZ AIDAR

Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República – Substituto.

Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília-DF

Assunto: Processos (encaminha)

Senhor Subchefe,

Atendendo à orientação dessa Subchefia e ao que dispõe o Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001, referente à transmissão eletrônica de documentos, encaminho, em anexo, os seguintes processos impressos a partir de arquivos digitais com valor de original:

EM nº 00268/2015 MC

- 53000.006774/2012

EM nº 00269/2015 MC

- 53000.058466/2011

EM nº 00274/2015 MC

- 53000.006763/2012

EM nº 00196/2015 MC

- 53000.064018/2011

EM nº 00198/2015 MC

- 53000.006772/2012

EM nº 00197/2015 MC

- 53000.059414/2011

EM nº 00191/2015 MC

- 53000.022867/2010

EM nº 00192/2015 MC

- 53000.031931/2012

EM nº 00300/2015 MC

- 53000.059437/2011

EM nº 00308/2015 MC

- 53000.060663/2011

EM nº 00299/2015 MC

- 53000.002902/2003

Atenciosamente,

RENATA MORAES CHECCHIO
Coordenadora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Renata Moraes Checchio, Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete**, em 02/09/2015, às 16:54, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0700079** e o código CRC **DAED22C4**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIÇOS DO GABINETE

DESPACHO

Processo nº: 53000.064018/2011-67

Referência: Ofício nº 28841/2015/SEI-MC, de 02 de setembro de 2015.

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BÁRBACENA

Assunto: Restituição de processo.

Destinatário: SCE

Tendo em vista a expedição do Ofício nº 28841/2015/SEI-MC, de 02 de setembro de 2015, à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, restitua-se o presente processo à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deste Ministério.

Brasília, 03 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Moraes Checchio, Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete**, em 04/09/2015, às 11:18, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **0703327** e o código CRC **4B87D989**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Cássio Cunha Lima, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 2018

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO TROPICAL FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Vera, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.422, de 30 de julho de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por dez anos, a partir de 7 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Rádio Tropical FM para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Vera, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2018
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Cássio Cunha Lima, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 2018

Aprova o ato que outorga permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciéncia e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2018
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 826, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro e destina a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal:

I - um cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro; e

II - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

- d) seis DAS-3;
- e) dezoito FCPE-4; e
- f) dez FCPE-3.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do **caput** do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, os cargos de que trata o **caput** serão considerados de natureza militar quando ocupados por militares da ativa das Forças Armadas.

§ 2º A criação e o provimento dos cargos e das funções de que trata o **caput** estão condicionados à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Os cargos e as funções de confiança de que trata o **caput** serão extintos nas datas de 30 de abril de 2019 e 30 de junho de 2019, na forma do Anexo, e seus ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados nessas datas.

Art. 2º Os militares da ativa que atuarem no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro farão jus à gratificação de representação de que tratam o art. 1º, **caput**, inciso III, alínea "b", e o art. 3º, **caput**, inciso VIII, alínea "b" da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, no valor correspondente a dois por cento do salário por dia.

§ 1º O pagamento da gratificação de representação na forma do **caput** não é acumulável com outras hipóteses de percepção dessa verba remuneratória previstas na legislação específica.

§ 2º A gratificação de representação de que trata este artigo:

I - não será devida aos militares nomeados para ocupar cargos em comissão ou de Natureza Especial da estrutura do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro;

II - não será incorporada à remuneração do militar;

III - não será considerada para efeitos de cálculo de férias, adicional de férias, adicional-natalino ou outras parcelas remuneratórias; e

IV - não será paga cumulativamente com diárias.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Joaquim Silva e Luna
Esteves Pedro Colnago Junior
Eliseu Padilha

ANEXO

EXTINÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/Função	Extinção		Qtd. Total
	Em 30 de abril de 2019	Em 30 de junho de 2019	
NE - Interventor Federal	-	1	1
DAS-6	-	2	2
DAS-5	4	11	15
DAS-4	13	2	15
DAS-3	6	-	6
FCPE-4	18	-	18
FCPE-3	10	-	10
Total	51	16	67

DECRETO N° 9.344, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Altera o Decreto nº 9.332, de 5 de abril de 2018, que transforma cargos em comissão e remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal para a Casa Civil da Presidência da República, destinados às ações da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECREE T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.332, de 5 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º Os cargos de que trata o **caput**:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012018041200005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - destinam-se às ações da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, de que trata o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018; e

II - serão considerados:

a) para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional; e

b) para o militar, serviço relevante e atividade de natureza militar." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Junior

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 179, de 11 de abril de 2018.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 63, de 2016 (nº 7.083/14 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994".

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

§ 2º do art. 1º e art. 3º

"§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se às cooperativas e associações formadas exclusivamente por agricultores familiares."

"Art. 3º A produção, a padronização e o envase da polpa ou suco de frutas devem ser realizados exclusivamente no estabelecimento familiar rural, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 1º A comercialização dos produtos deve ser feita diretamente ao consumidor final na sede do estabelecimento familiar rural, em local mantido por associação de produtores, em feiras livres de produtores rurais ou para programa oficial de aquisição de alimentos, utilizando-se nota do talão do Produtor Rural.

§ 2º A responsabilidade técnica pode ser exercida por profissional habilitado de instituição pública ou privada de assistência técnica e extensão rural, de entidade sindical ou associativa.

§ 3º Às atividades previstas nesta Lei não se aplica o disposto no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Razões dos vetos

"Os dispositivos, ao estabelecerem regras que restrinjam acesso ao mercado para a agricultura familiar, vão de encontro aos princípios e regulamentos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e desarticulam o setor, podendo representar medida contrária ao estímulo que se pretende conferir a esse importante segmento da economia nacional. Ademais, excluem do mercado os que se utilizam de outros segmentos comerciais (cooperativas, associações e supermercados) para viabilizarem a produção e comercialização de seus produtos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 180, de 11 de abril de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018.

Nº 181, de 11 de abril de 2018.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 187, de 2017 (nº 8.327/17 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.723.648/0005-73 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/01/2009
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IF DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.42-2-00 - Educação profissional de nível tecnológico 85.20-1-00 - Ensino médio 85.32-5-00 - Educação superior - graduação e pós-graduação 85.33-3-00 - Educação superior - pós-graduação e extensão 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar 01.19-9-06 - Cultivo de mandioca 01.19-9-05 - Cultivo de feijão 01.16-4-99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.21-1-02 - Cultivo de morango 01.21-1-01 - Horticultura, exceto morango 01.22-9-00 - Cultivo de flores e plantas ornamentais 01.32-6-00 - Cultivo de uva 01.33-4-11 - Cultivo de pêssego 01.33-4-99 - Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite 01.52-1-01 - Criação de bufalinos 01.52-1-02 - Criação de eqüinos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 110-4 - Autarquia Federal		
LOGRADOURO R MONSENHOR JOSE AUGUSTO	NÚMERO 204	COMPLEMENTO : N: 203;
CEP 36.205-018	BAIRRO/DISTRITO SAO JOSE	MUNICÍPIO BARBACENA
UF MG		
ENDERECO ELETRÔNICO CONTAB.BARBACENA@IFSUDESTEMG.EDU.BR		TELEFONE (32) 3693-8600
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) UNIÃO		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/01/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **12/04/2018 às 14:54:45** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.723.648/0005-73 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/01/2009
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 01.54-7-00 - Criação de suínos**
- 01.55-5-01 - Criação de frangos para corte
- 01.55-5-05 - Produção de ovos
- 01.53-9-01 - Criação de caprinos
- 01.59-8-01 - Apicultura
- 01.59-8-99 - Criação de outros animais não especificados anteriormente
- 02.10-1-01 - Cultivo de eucalipto
- 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal
- 03.22-1-01 - Criação de peixes em água doce
- 10.12-1-01 - Abate de aves
- 10.12-1-02 - Abate de pequenos animais
- 10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne
- 10.51-1-00 - Preparação do leite
- 10.52-0-00 - Fabricação de laticínios
- 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios
- 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougueiros
- 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 01.19-9-09 - Cultivo de tomate rasteiro
- 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougueiros

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

110-4 - Autarquia Federal

LOGRADOURO R MONSENHOR JOSE AUGUSTO	NÚMERO 204	COMPLEMENTO : N: 203;
CEP 36.205-018	BAIRRO/DISTRITO SAO JOSE	MUNICÍPIO BARBACENA
UF MG		
ENDERECO ELETRÔNICO CONTAB.BARBACENA@IFSUDESTEMG.EDU.BR	TELEFONE (32) 3693-8600	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) UNIÃO		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/01/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **12/04/2018 às 14:54:45** (data e hora de Brasília).Página: **2/2**

Voltar

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

[IMPRIMIR](#)[VOLTAR](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10723648/0005-73

Razão Social: INSTITUTO FED DE EDU CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE MG

Nome Fantasia: IF DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA

Endereço: R MONSENHOR JOSE AUGUSTO 204 / SAO JOSE / BARBACENA / MG / 36205-018

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/04/2018 a 02/05/2018

Certificação Número: 2018040315014369796520

Informação obtida em 12/04/2018, às 14:56:09.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
CNPJ: 10.723.648/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:14:06 do dia 07/12/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/06/2018.

Código de controle da certidão: **FFDB.861E.73B6.8037**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)

Preparar página para impressão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 10.723.648/0005-73

Certidão nº: 147910852/2018

Expedição: 12/04/2018, às 14:59:15

Validade: 08/10/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.723.648/0005-73**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
12/04/2018

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
11/07/2018

NOME/NOME EMPRESARIAL: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001612322.00-71	CNPJ/CPF: 10.723.648/0005-73	SITUAÇÃO: Ativo
LOGRADOURO: RUA MONSENHOR JOSE AUGUSTO		NÚMERO: 204
COMPLEMENTO: N 203,	BAIRRO: SAO JOSE	CEP: 36205018
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: BARBACENA	UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- 1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;**

- 2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.**

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIPÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2018000262890406



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE
DE MINAS GERAIS**

CNPJ: **10.723.648/0005-73**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:15:53 do dia 12/04/2018 (hora e data de Brasília).

Válida até 12/05/2018.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS	
Nome Fantasia:	
Telefone: (32) 3693-8600	E-mail: sre.barcacena@ifsudestemg.edu.br
CNPJ: 10.723.648/0005-73	Número do Fistel: 50411863169
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Caráter: Primário	Local específico:
Rede:	
Observações: ATO Nº 5.401, DE 16/09/2008, PUBLICADO NO DOU. DE 17/09/2008.	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Monsenhor José Augusto		Complemento:
Bairro: São José		Numero: 204
Município: Barbacena	UF: MG	CEP: 36205018

Endereço Correspondência		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização		
Município: Barbacena		UF: MG
Latitude: -21.22634		Longitude: -43.77402

Parâmetros Técnicos			
Canal: 277	Frequência: 103.3 MHz	Classe: A4	ERP: 5kW
Altura: 150 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 0

Limitação por radial dBd											
0º: 0	10º: 0	20º: 0	30º: 0	40º: 0	50º: 0	60º: 0	70º: 0	80º: 0	90º: 0	100º: 0	110º: 0
120º: 0	130º: 0	140º: 0	150º: 0	160º: 0	170º: 0	180º: 0	190º: 0	200º: 0	210º: 0	220º: 0	230º: 0
240º: 0	250º: 0	260º: 0	270º: 0	280º: 0	290º: 0	300º: 0	310º: 0	320º: 0	330º: 0	340º: 0	350º: 0

Informações da Estação

Informações Gerais		
Número da Estação:		Número Indicativo:
Data Último Licenciamento:		Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 0	Longitude: 0	Cota da base: 0 m

Transmissor Principal		
Código Equipamento:		Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:		Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Principal		
--------------------------------	--	--

Modelo:	Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB

Antena Principal					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máximo: 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0

Estação Auxiliar					
Transmissor Auxiliar					
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado				
Fabricante:	Potência de Operação: kW				

Transmissor Auxiliar 2					
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado				
Fabricante:	Potência de Operação: kW				

Linha de Transmissão Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máximo: 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	485	Portaria	MC	10/07/2014	28/07/2014	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Nº Processo	Nº Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Horário de funcionamento							



BOA TARDE
Tássia Araujo Pacheco Wanzeller
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 10.723.648/0005-73

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **tassia.mc - Tássia Araujo Pacheco Wanzeller**

Data: **12/04/2018**

Hora: **15:20:08**

CHECKLIST

Análise Documental para Assinatura de Contrato

Serviço de Radiodifusão com Fins Exclusivamente Educativos

Processo nº: 53000.064018/2011-67

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA

CNPJ: 10.723.648/0005-73

Localidade: Barbacena /MG

Serviço: Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos - FME

Canal: 277E

Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de Outubro de 2011

Data de publicação do Aviso de Habilitação: 31/10/2011

Localidade em faixa de fronteira? () Sim (x) Não

LISTA DE DOCUMENTOS PARA ASSINATURA DE CONTRATO	OBSERVAÇÕES
RELATIVOS À ENTIDADE	
a) Estatuto social em vigor e suas alterações, ou sua consolidação, devidamente registrado no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão;	Falta.
b) Ato de nomeação ou eleição da diretoria em exercício, devidamente registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;	Falta.
c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;	Ok Páginas 01-02 do anexo 2879721
d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;	Ok Página 03 do anexo 2879721
e) Certidão conjunta negativa de Débitos relativa aos tributos federais, à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal - PGFN;	Ok Página 04 do anexo 2879721
f) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	Ok Página 05 do anexo 2879721
g) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual/Distrital do local de sede;	Ok Página 06 do anexo 2879721
h) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do local de sede;	Falta.
i) Comprovante de regularidade com o FISTEL;	Ok Páginas 07 e 08 do anexo 2879721
j) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.	Falta.
k) Indicação do dirigente responsável pela assinatura do Contrato de Permissão;	Falta.
l) Cópia autenticada do documento de identidade e do CPF do dirigente que irá assinar o contrato , ou do procurador (se for o caso);	Falta.

m) Instrumento público ou particular de mandato, com poderes específicos para assinatura do contrato, se for o caso;	Falta.
n) Assentimento Prévio (localidade de execução do serviço em área de fronteira);	Não se aplica.
o) Espelho MOSAICO do Plano Básico sobre a disponibilidade do canal em questão;	Ok Páginas 09-10 do anexo 2879721
p) Espelho SIACCO sobre limites do Decreto-Lei nº 236/67, relativos à entidade e dirigentes.	Ok Página 11 do anexo 2879721

RELATIVOS AOS DIRETORES.

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÕES/FL(s)
<p>1. Prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou casamento, certificado de reservista, cédula de identidade, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos, carteira profissional, carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou passaporte; CNH não permitido.</p> <p>b) Declaração de todos dirigentes de que:</p> <p>(a) a entidade possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;</p> <p>(b) a entidade não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;</p> <p>(c) a entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretor não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;</p> <p>(d) nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretor de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;</p> <p>(e) nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p> <p>(f) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p> <p>(g) a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;</p> <p>(h) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p> <p>(i) nenhum dos dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e</p> <p>(j) a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.</p>	Falta.

CONCLUSÃO

A documentação apresentada pela entidade requerente atende ao disposto na legislação regulamentar vigente? () Sim (x) Não



Documento assinado eletronicamente por **Tássia Araújo Pacheco Wanzeller, Chefe de Serviço**, em 13/04/2018, às 16:22, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2879733** e o código CRC **6D6EB65D**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Processos de Outorga da Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

NOTA TÉCNICA Nº 8213/2018/SEI-MCTIC

Referência: **Processo nº 53000.064018/2011-67**

Assunto: **Solicitação de documentação com vistas à assinatura de contrato - Exigência I.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os autos de assinatura de contrato, relativo à outorga deferida à INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, CNPJ nº 10.723.648/0005-73, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, através da Portaria nº 485 DOU de 28/07/2014, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 108, de 2018.

ANÁLISE

2. Após a publicação do Decreto Legislativo acima citado, atendendo ao disposto no art. 31-A do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a fim de celebrar o contrato de permissão da outorga em comento, faz-se necessário a interessada apresentar os seguintes documentos abaixo relacionados:

- a. Estatuto social em vigor e suas alterações, ou sua consolidação, devidamente registrado no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão;
- b. Ato de nomeação ou eleição da diretoria em exercício, devidamente registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- c. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do local de sede;
- d. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- e. Indicação do dirigente responsável pela assinatura do Contrato de Permissão;
- f. CPF e RG do diretor que irá assinar o contrato, ou do procurador (se for o caso) - **indicar diretor**;

- g. Instrumento público ou particular de mandato, com poderes específicos para assinatura do contrato, **se for o caso**;
- h. Prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos de **todos diretores**, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou casamento, certificado de reservista, cédula de identidade, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos, carteira profissional, carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou passaporte;
- i. Declaração assinada pelos **diretores** que:
 - (a) *a entidade possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;*
 - (b) *a entidade não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;*
 - (c) *a entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;*
 - (d) *nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;*
 - (e) *nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;*
 - (f) *a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;*
 - (g) *a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XXXIII, da Constituição;*
 - (h) *a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;*
 - (i) *nenhum dos dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e*
 - (j) *a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.*

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opinamos seja encaminhado à entidade cópia da presente Nota Técnica, por meio de ofício, para que apresente a documentação acima listada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de destituição da outorga em apreço.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consigações da União**, em 13/04/2018, às 16:45, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Tássia Araújo Pacheco Wanzeller, Chefe de Serviço**, em 13/04/2018, às 16:45, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2884484** e o código CRC **F33ABB30**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI nº 2884484



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Anexo, 3º andar, sala 301 Oeste

70044-900 – Brasília – DF

2027-6890

Ofício nº 14497/2018/SEI-MCTIC

Ao(À) Senhor(a)

REPRESENTANTE LEGAL

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Barbacena - **(10.723.648/0005-73)**

Rua Monsenhor José Augusto nº 204, Bairro São José.
36205-018 / Barbacena – MG

Assunto: **Encaminhamento de Nota Técnica relativa à análise do processo nº 53000.064018/2011-67.**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, refiro-me ao processo em epígrafe para encaminhar cópia da **NOTA TÉCNICA Nº 8213/2018/SEI-MCTIC**, desta Secretaria, que trata de pendências encontradas nos autos.

2. A esse respeito, fica estabelecido o prazo de 30 dias (trinta dias), contado da data do recebimento deste ofício, para que essa entidade se manifeste sobre o assunto e apresente a documentação pendente, sob pena de adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

3. Cabe ressaltar que, na comunicação de resposta, deverá constar o **número do respectivo processo, bem como deste ofício**, a fim de viabilizar o seu trâmite neste Ministério.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota**,



Coordenadora do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União, em 13/04/2018, às 16:45, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2884807** e o código CRC **49EC6879**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 14497/2018/SEI-MCTIC - Processo nº 53000.064018/2011-67 - Nº SEI: 2884807



Ofício n.º 079/2018/Gabinete do Diretor Geral/IF Sudeste de Minas Gerais – Campus Barbacena

Barbacena, 23 de maio de 2018.

A Senhora
BONIA OLIVEIRA MOTA
 Coordenadora do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Assunto: Ref:Ofício nº 14497/2018/SEI-MCTIC - Nota Técnica 8213/2018
 Processo nº 53000.064018/2011-67

Senhora Coordenadora

Em atendimento a Nota Técnica encaminhada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, por meio do ofício em referência, cumpre - nos informar que o Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais – Campus Barbacena, não possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado.

Apresentando nossas considerações, agradecemos e subscrevemos,

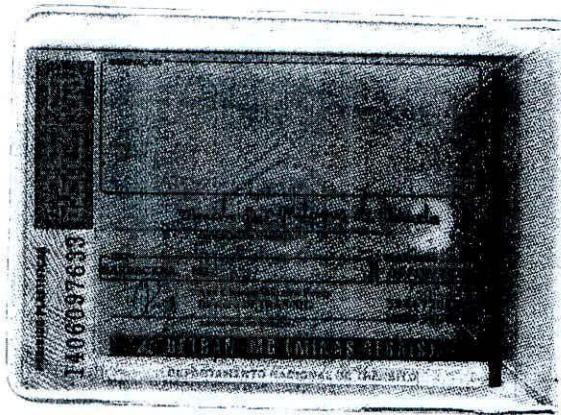
Atenciosamente,


Marcelo José Milagres de Almeida
 Diretor Geral

DOCUMENTO ENTREGUE PELO CORREIO
 Em 05/06/18 às 16:20
 Assinatura: Conceição

IF SUDESTE MG – CAMPUS BARBACENA
 Rua Monsenhor José Augusto, nº 204 – São José – Cep: 36.205-018 – Barbacena – MG
 Tel: (32) 333-2810





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de Minas Gerais



Comarca e Município
de Barbacena

Registro Civil
1º. Subdistrito

—
Cidade

ESCRIVA Bela. Janete Kalil Salles

Certidão de Nascimento

CERTIFICA que, à folhas 174v. do livro n.º 70 e termos n.º 4.050 lavrado a os 28 de agosto de 1969, acha-se registrado o nascimento de MARCELO JOSÉ MILAGRES DE ALMEIDA x x x x x x do sexo masculino nascido neste subdistrito x x x x x x x x x x x x às 11 horas e 10 minutos, do dia vinte e sete x x x x z de agosto de mil novecentos e sessenta e nove x x x z z filho(a) de Pedro Pereira de Almeida x x x x x x e de dona Ana Maria Milagres de Almeida x x x x x x São seus avós: paternos, Antônio Coelho de Almeida e Luiza Augusta da Paiva x x x x x x e maternos Sebastião Milagres Ferraz e Maria Balbina de Jesus x x x x x x Foi declarante o pai x x x x x x x x x x

O referido é verdade e dou fé.

Observações: x x x x x x x x x x x x x x x
x x x x x x x x x x x x x x x
x x x x x x x x x x x x x x x

Barbacena, 11 de maio de 1969

JANETE KALIL SALLES - OFICIAL



Ref: Processo 53000.064018/2011-67.
Ofício 14497/2018 - SII - 13/04/2018.

Ministério das Comunicações

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

Departamento de Autórgas de Serv. de Com. Eletrônica

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º andar - Ala Oeste

cep. ~~70044.000~~ 70610-150

Brasília, DF.





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

JT 22657484 6 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
19 ABR 2018
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
PASSEIOS

AGÊNCIA MINICOM

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETÔNICA

DEPARTAMENTO DE TELEFONIA PÚBLICA DE COMUNICAÇÃO ELETÔNICA

Setor de Atend. à Cidadania

Brasília-DF

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	:	h	:	h	:	h
/	/	/	/	/	/	/
/	/	/	/	/	/	/
/	/	/	/	/	/	/
/	/	/	/	/	/	/

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETÔNICA
DEPARTAMENTO DE TELEFONIA PÚBLICA DE COMUNICAÇÃO ELETÔNICA
Setor de Atend. à Cidadania, Bloco R, 3º Andar, Alça Oeste, 7664-000
Brasília-DF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

PRINCIPAL

A Instituição

Início

Acesso à Informação

Diretorias

Gestão de Pessoas

Setores

Acadêmico

Comissões e Conselhos

PID

Eventos

Assistência Estudantil

Egressos

Documentos Institucionais

Composição e Contato

Postado em 10/08/2010

[Principal](#)

[Composição e contato](#)

[Diretor Geral](#)

[Estrutura organizacional do Campus](#)

[Reuniões gerais](#)

Diretor Geral: Marcelo José Milagres de Almeida

Tel: (32) 3693-8609

e-mail: diretorgeneral.barbacena@ifsudestemg.edu.br

Eventos

Chefe de Gabinete: Renata Vitarele Gimenes Pereira

Tel: (32) 3693-8609

e-mail: gabinete.barbacena@ifsudestemg.edu.br

Assistência Estudantil

Secretária de Gabinete: Marlilia Figueiredo

Tel: (32) 3693-8609

e-mail: secretariagabinete.barbacena@ifsudestemg.edu.br

SISTEMAS

BIBLIOTECA

FALE CONOSCO

LICITAÇÕES

VESTIBULAR

PLURITAS

WEBMAIL

Instituto Federal do Sudeste de Minas - Campus Barbacena

Rua Monsenhor José Augusto, nº 204 - Bairro São José - CEP: 36205-018 - Barbacena - MG

Copyright © 2009 - Todos os direitos reservados ao IF Sudeste de Minas Gerais - Campus Barbacena

Site melhor visualizado em 1024x768 e browser Firefox

Desenvolvido e administrado pela comunidade interna do IF Sudeste de Minas Gerais - Campus Barbacena

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Processos de Outorga da Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

NOTA TÉCNICA Nº 18082/2018/SEI-MCTIC

Referência: **Processo nº 53000.064018/2011-67**

Assunto: **Procedimento para tornar sem efeito os Atos que aprovaram permissão de Outorga de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente Educativos.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os autos de fase de instrução contratual para formalização de outorga concedida ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, CNPJ nº 10.723.648/0005-73, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, em seleção ocorrida com base na Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

ANÁLISE

2. O objeto da referida seleção foi adjudicado ao proponente com a publicação do Despacho de Homologação de 10/07/2014, no D.O.U. de 28/07/2014, e da Portaria nº 485, de 10/07/2014, no D.O.U. de 28/07/2014, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12/04/2018 (2878217). O processo seguia em fase de instrução para assinatura do contrato e a entidade em comento foi devidamente oficiada, para que apresentasse os documentos necessários, nos termos da Nota Técnica nº 8213/2018/SEI-MCTIC e do Ofício nº 14497/2018/SEI-MCTIC, de 13/04/2018. Sem apresentar os documentos solicitados, a entidade, por meio de seu Diretor Geral, Sr. Marcelo José Milagres de Almeida (3258020), respondeu apenas que **não possui os recursos financeiros para o empreendimento** pleiteado (protocolo 01250.031363/2018-45, envio em 24/05/2018).

3. Como houve descumprimento da instrução, bem como, do art. 5º do Decreto-Lei nº 236/1967 - que dispõe que as entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço -, cumpre indeferir a formalização da outorga (cuja permissão não restou efetivada, pois o instrumento contratual não chegou a ser assinado).

4. Dessa forma, faz-se necessário o encaminhamento dos autos à CONJUR, com vistas à adoção das medidas pertinentes, onde esta, por meio de Parecer emitido em processo análogo nº 1157/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (Processo nº 53770.000815/2002-12) explicitou o seguinte, *in verbis*:

Em síntese, restou consignado na manifestação jurídica supra, dentre outras questões, que a concessão/permisão do serviço de radiodifusão só se efetiva/aperfeiçoa com a consequente assinatura do instrumento contratual.

(...)

Assim, constatada a impossibilidade de se efetuar a respectiva assinatura contratual/convênio (no caso, por desídia da entidade), não se mostra necessário o ajuizamento de demanda judicial para o cancelamento de outorga, consoante preconiza o § 4º do art. 223 da CF/88, uma vez que, repita-se, a outorga em si não chegou sequer a se aperfeiçoar - ou seja, a desconstituição in casu poderá se dar via administrativa.

(...)

Aplicando-se o entendimento explicitado ao caso em apreço, é de se concluir pela possibilidade de desconstituição por via administrativa da outorga então conferida à requerente, uma vez que o convênio respectivo ainda não foi assinado - em termos outros, a outorga ainda não se aperfeiçoou.

5. Cabe também mencionar o PARECER Nº 161/2015/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU do mesmo processo análogo, que esclareceu que, à luz do princípio do paralelismo ou simetria das formas e das formalidades, a desconstituição da outorga pelo Ministro de Estado das Comunicações só pode ocorrer quando o seu objeto for a permissão de Serviço de Radiodifusão Sonora. Isso porque, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, **compete ao Ministro de Estado das Comunicações** a outorga da exploração dos serviços de radiodifusão sonora, razão pela qual também cabe à mesma autoridade **a sua desconstituição**, conforme exaustivamente demonstrado.

6. Contudo, com a Cota nº 00684/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU daquele processo, foram solicitadas correções "na minuta de exposição de motivos, com a finalidade de que: i) no item 3, substitua o termo 'desconsideração' por '**tornar sem efeito**'; e ii) quanto ao item 4, substituir toda a redação, uma vez que, como dito, a hipótese não é de desconstituição de outorga (não há falar no art. 223 da CF), e que o **encaminhamento ao Congresso Nacional se faça para fins de tornar sem efeito o Decreto Legislativo** (...), mantendo-se, por óbvio, o paralelismo".

7. Destaque-se ainda que o assunto da possibilidade de desconstituição por via administrativa já foi inclusive matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança 8937-DF, constante do Parecer/AGU/CONJUR-MC/TFC/Nº 2047-2.29/2009, que, apesar da análise proferida ser para outorga de natureza privada/comercial, as análise pode ser aplicadas ao caso em questão, onde, supracitando o voto-vista do sr. Ministro Luiz Fux:

"Assim, imperioso é reconhecer que, sendo o processo de outorga constituído de várias fases distintas, em cada uma delas atuam autoridades também distintas, com poderes para declarar a nulidade dos atos praticados. assim, se durante o procedimento licitatório for constatada alguma ilegalidade, cabe ao Ministro das Comunicações anular o ato maculado. Se o vínculo ocorrer na fase de deliberação do Congresso, nada impede que essa Casa também proceda da mesma forma, não aprovando a outorga. Finalmente, chega-se à fase de celebração do contrato. Nesta etapa, quem atua em nome da União é o Ministro de Estado das Comunicações, do que decorre a sua atribuição para anular esse acordo de vontades, caso seja verificada alguma eva em sua emissão. De mais a mais, quando o processo da Impetrante foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, não se tinha conhecimento da irregularidade; praticada quando da transferência das quotas, tendo aquela Casa Legislativa sido, a exemplo do então Ministro das Comunicações, induzida a erro, pois deliberou com

base em ato nulo, vindo a aprovar a outorga concedida à Impetrante que, embora seja a mesma pessoa jurídica que foi declarada vencedora da Concorrência nº 140/97, passou, nos atos subsequentes, a possuir quadro societário totalmente distinto daquele apresentado à época da licitação." (fls. 254/264)"(STJ. Mandado de Segurança 8937/DF).

8. Ressalte-se também que, após o indeferimento do pleito do instituto, com a publicação de Portaria e Decreto Legislativo que tornam sem efeito os atos que aprovaram a outorga deste, seus autos (Processo nº 53000.064018/2011-67) deverão ser arquivados - e, como não houve outra proponente habilitada no certame de Barbacena/MG (Processo nº 53000.056595/2011-85), o processo principal deverá permanecer arquivado, por se tratar de processo de seleção frustrado.

CONCLUSÃO

9. Diante o exposto, opinamos pelo encaminhamento dos presentes autos à Consultoria Jurídica, juntamente com as minutas de Portaria e Exposição de Motivos (3310423), visando a tornar sem efeito os atos que aprovaram a outorga ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, declarando-se, por fim, frustrado o procedimento.

À consideração superior.

De acordo. Submeta-se o feito à consideração do Coordenador-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

(assinado eletronicamente)
BÔNIA OLIVEIRA MOTA

Coordenadora do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Aaprovo a **NOTA TÉCNICA Nº 18082/2018/SEI-MCTIC**. Submeta-se o feito à consideração da Senhora Diretora do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização.

(assinado eletronicamente)
RODRIGO CRUZ GEBRIM

Coordenador-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Aaprovo a **NOTA TÉCNICA Nº 18082/2018/SEI-MCTIC**. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, considerando o disposto no art. 1º da Portaria nº 6.610, de 13 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

INEZ JOFFILY FRANÇA

Diretora do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Cruz Gebrim, Coordenador-Geral de Radiodifusão Educativa e Consigações da União**, em 16/09/2018, às 22:37, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio, Analista Técnico Administrativo**, em 17/09/2018, às 09:11, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consigações da União**, em 17/09/2018, às 10:41, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Inez Joffily França, Diretor de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 18/09/2018, às 10:07, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3254818** e o código CRC **DC764C5F**.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI nº 3254818

**MINUTA DE
PORTARIA, EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PARECER DE MÉRITO**

MINUTA DE PORTARIA

PORTRARIA N°_____ , DE _____ DE 201_.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012 e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.064018/2011-67 e do Processo Administrativo nº 53000.056595/2011-85, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado em 28 de julho de 2014, e a Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014, publicada em 28 de julho de 2014, que aprovaram outorga de permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, em virtude de indeferimento de formalização contratual, por ter a entidade descumprido exigência instrutória e o preceito do art. 5º do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, em virtude da ausência de proponente habilitada, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, arquivando-se todos os autos referentes ao certame.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

EM nº _____ / _____ /MC

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.064018/2011-67, de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, a fim de tornar sem efeito o ato que aprovou permissão para a entidade executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. De acordo com o art. 13 § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que a entidade interessada não cumpriu as normas e exigências referentes à formalização da assinatura do Contrato em questão e tem-se a possibilidade de tornar sem efeito os atos que autorizaram a outorga por via administrativa, com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

4. Esclareço que deverá ser tornado sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12 de abril de 2018, somente produzindo-se efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciéncia, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DO PARECER DE MÉRITO

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

Encaminhamento de processo para tornar sem efeito Decreto Legislativo que aprovou outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. Objetivos que se pretende alcançar:

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Legislativo que ratifica retirada de efeito de outro Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional.

3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA.

4. Estratégia e prazo para implementação:

Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Elaboração de Ato que torna sem efeito o Decreto Legislativo que aprovou permissão para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, referente à localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais: viabilidade jurídica. Considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices, conclui-se que o processo está apto a ser submetido ao Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para assinatura.

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Cruz Gebrim**,
Coordenador-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União, em 16/09/2018, às 22:37, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3310423** e o código CRC **3DF591AD**.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI nº 3310423



PARECER n. 01037/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53000.064018/2011-67

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

- I - Outorga conferida para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG.
- II - Outorga que ainda não se aperfeiçoou, haja vista que não se deu a assinatura do respectivo instrumento contratual: aplicação do entendimento exposto no Parecer nº 075/2011/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho CGU nº 1167/2011 (CGU/AGU).
- III - Não apresentação pela entidade da documentação solicitada para formalização do contrato, bem como afirmação de que não possui os recursos financeiros para o empreendimento.
- IV - Devolução dos autos à SERAD, para adoção de providências.

I - DO RELATÓRIO

1. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por intermédio da [Nota Técnica 18082 \(3254818\)](#), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA - o qual não apresentou os documentos solicitados para a formalização do contrato de execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG.

2. Conforme informado pela SERAD na referida nota, após a devida análise processual, foi expedida, primeiramente, a Portaria nº 485, de 10/07/2014, no D.O.U. de 28/07/2014, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12/04/2018 ([2878217](#)). A próxima fase seria, justamente, a assinatura do instrumento contratual junto a essa Pasta Ministerial.

3. Ocorre que, para tanto, a entidade foi instada a apresentar a documentação pertinente, seguindo-se o relatado pela Secretaria:

(...)entidade em comento foi devidamente oficiada, para que apresentasse os documentos necessários, nos termos da Nota Técnica nº 8213/2018/SEI-MCTIC e do Ofício nº 14497/2018/SEI-MCTIC, de 13/04/2018. Sem apresentar os documentos solicitados, a entidade, por meio de seu Diretor Geral, Sr. Marcelo José Milagres de Almeida ([3258020](#)), respondeu apenas que **não possui os recursos financeiros para o empreendimento** pleiteado (protocolo [01250.031363/2018-45](#), envio em 24/05/2018).

4. Assim, opina para que seja tornada sem efeito a outorga em questão e encaminha os autos à CONJUR para apreciação.

5. É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Sabe-se que o procedimento ordinário para outorga do serviço de radiodifusão sonora, com fins educativos, se inicia com a expedição, por parte do Exmo. Ministro desta pasta, de Portaria a permitir à entidade interessada a execução do serviço - ato este que dependerá de aprovação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição da República. Em seguida, retornam os autos ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para que seja assinado instrumento contratual, após o que a outorga, finalmente, se aperfeiçoará.

7. Referido procedimento, inclusive, foi objeto de explanação no Parecer nº 808/2011/CONJUR-MC/AGU, da lavra desta CONJUR, por intermédio do qual foi submetida uma consulta à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU). Em resposta, proferiu a CGU o **Parecer nº 075/2011/DECOR/CGU/AGU**, aprovado pelo **Despacho CGU nº 1167/2011**.

8. Em síntese, restou consignado na manifestação jurídica supra, dentre outras questões, que

a concessão/permisão do serviço de radiodifusão só se efetiva/aperfeiçoa com a consequente assinatura do instrumento contratual.

9. Faz-se oportuno registrar que esse entendimento é, atualmente, o procedimento previsto expressamente no Decreto 52.795/63, que aprova o regulamento dos Serviços de Radiodifusão:

Art. 31. (...)

§ 1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação

Art. 31-A. A pessoa jurídica apta à contratação será convocada para, no prazo de até sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto Legislativo que aprovou a outorga, celebrar o contrato de concessão ou permissão, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União.

(...)

§ 1º A pessoa jurídica apta à contratação será notificada quanto à data, à hora e ao local de celebração do contrato de concessão ou permissão.

§ 2º O contrato será firmado pelo dirigente da pessoa jurídica apta à contratação e pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que, quanto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, representará o Presidente da República no ato.

§ 3º Encerrado o prazo estabelecido no **caput** sem que o contrato tenha sido celebrado, o direito de contratar da pessoa jurídica decairá, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em edital.

§ 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, na hipótese prevista no § 3º, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para atender ao disposto no **caput**, em prazo igual e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço atualizado da outorga, em conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em edital.

§ 5º Após a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União e a obtenção de autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, a pessoa jurídica outorgada fica autorizada a executar os serviços de radiodifusão em caráter provisório até a emissão da licença definitiva de funcionamento.

(...)

§ 8º A contagem do prazo da concessão ou da permissão será iniciada a partir da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União. (g.n.)

10. Esclareça-se, por oportuno, que a análise proferida no supramencionado Parecer nº 075/2011/DECOR/CGU/AGU volta-se, em verdade, para outorga de natureza privada/comercial, ao passo que a objeto de apreço atual é dotada de fins exclusivamente educativos. No entanto, as premissas adotadas podem perfeitamente ser aplicadas ao hodierno caso, com as devidas adaptações, senão, veja-se.

11. A manifestação da lavra da CGU/AGU concluiu que, diante do não pagamento da primeira parcela da outorga, o que inviabiliza a assinatura do contrato, a respectiva outorga poderia ser desconstituída administrativamente – afinal, repita-se, a outorga não se aperfeiçou justamente porque não ocorreu a assinatura do contrato.

12. Na hipótese da outorga para fins exclusivamente educativos, não há o pagamento das parcelas justamente porque não se trata serviço de natureza comercial/privada, não tendo ocorrido o prévio procedimento licitatório, como acontece para as comerciais. No entanto, a tese de que a outorga só se aperfeiçoa com a assinatura do respectivo contrato/convênio aplica-se com perfeição ao caso.

13. **Assim, constatada a impossibilidade de se efetuar a respectiva assinatura contratual (no caso, por expressa falta de apresentação de documentos exigidos, cumulada com a afirmação da entidade de que "não possui recursos financeiros para o empreendimento")**, não se mostra necessário o ajuizamento de demanda judicial para o cancelamento de outorga, consoante preconiza o § 4º do art. 223 da CF/88, uma vez que, repita-se, a outorga em si não chegou sequer a se aperfeiçoar.

14. A regularidade das condições de habilitação deve ser mantida por ocasião da formalização contratual, motivo pelo qual SERAD solicitou a apresentação de documentos ([Nota Técnica 8213 SEI 2884484](#)) - o que, a propósito, coaduna-se com a previsão do art. 186 do Decreto n. 52.795/1963:

Art. 186. (...)

§ 2º As entidades interessadas, as concessionárias e as permissionárias poderão ser notificadas a qualquer tempo para apresentar certidões atualizadas.

15. Porém, no caso em apreço, a entidade não apresentou os documentos solicitados e afirmou a ausência de recursos financeiros para o empreendimento (conforme doc. SEI [3038569](#) do Protocolo n. [01250.031363/2018-45](#)), implicando, assim, a sua não adequação aos requisitos de qualificação

econômico financeira e, portanto, o não atendimento da regularidade exigida para a formalização contratual, conforme os seguintes dispositivos:

Decreto n. 52.795/1963:

Art. 15. Para a habilitação, será exigida das pessoas jurídicas interessadas documentação relativa: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - a sua qualificação econômico-financeira; e
(...)

§ 2º Sem prejuízo de outras declarações que possam ser solicitadas, o requerimento de outorga a que se refere o inciso I do § 1º conterá as declarações de que: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
(...)

§ 4º A documentação relativa à qualificação econômico-financeira da pessoa jurídica consistirá: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - na certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à publicação do edital; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - no comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 5º As entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço.

16. Assim, aplicando-se o entendimento explicitado ao caso em apreço, é de se concluir pela **possibilidade de tornar sem efeito, por via administrativa, a portaria que conferiu a outorga** à requerente, uma vez que o contrato respectivo ainda não foi assinado - em termos outros, a **outorga ainda não se aperfeiçoou**.

17. Como o ato que outorgou o serviço foi uma Portaria do Exmo. Ministro da Pasta (visto se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora), faz-se mister que, primeiramente, seja expedida outra Portaria a tornar sem efeito a anterior. Após, que seja enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

18. Entende-se ser aplicável ao caso o **princípio do paralelismo ou simetria das formas e das formalidades**, segundo o qual a "mesma publicidade que foi observada quando do surgimento do ato seja cumprida na hipótese de eventual alteração ou no caso de extinção do ato administrativo"¹¹.

19. Ato contínuo, deverá o Congresso Nacional ser comunicado sobre o presente, a fim de que adote as medidas reputadas cabíveis quanto a tornar sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12/04/2018 ([2878217](#)).

20. Registre-se a conferência da efetiva oportunidade de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a entidade já foi devidamente notificada nos presentes autos, por meio de envio da Nota Técnica nº 8213/2018/SEI-MCTIC, mediante o Ofício nº 14497/2018/SEI-MCTIC, de 13/04/2018, recebido conforme [AR OF 14497 JT226574846BR \(3081316\)](#). Porém, a própria entidade limitou-se a afirmar a ausência de recursos financeiros para o empreendimento (conforme doc. SEI [3038569](#) do Protocolo n. [01250.031363/2018-45](#)). Convém, ainda, assinalar que a afirmação foi procedida pelo representante legal da entidade, conforme indica o doc. SEI [3258020](#).

21. Diante do exposto, sugere-se, então, a adoção das referidas medidas no sentido de que seja, administrativamente, tornada sem efeito a outorga.

22. Por fim, no tocante ao processo da seleção de Barbacena/MG (Processo nº 53000.056595/2011-85), adiciona-se que a referida [Nota Técnica 18082 \(3254818\)](#) informa que não houve outra proponente habilitada, o que traz como consectário legal a frustração da seleção. De fato, verifica-se que a outra entidade interessada, FUNORTE, foi inabilitada, quando da análise do resultado inicial do certame, cuja regularidade já foi analisada por esta CONJUR, por meio do PARECER N. 622/2014/ SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/ CGU/ AGU (fls. 23 e ss do SEI 0078294 do processo da seleção n. 53000.056595/2011-85).

III - DA CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, posiciona-se no seguinte sentido:

(i) pela possibilidade de tornar sem efeito a portaria que conferiu a outorga à entidade, para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos;

(ii) assim, para que seja expedida outra Portaria pelo Exmo. Ministro da Pasta a tornar sem efeito a Portaria anterior (Portaria nº 485, de 10/07/2014, no D.O.U. de 28/07/2014);

(iii) após, seja enviado ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação sobre o presente, a fim de que adote as medidas reputadas cabíveis quanto a tornar sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12/04/2018.

24. Quanto ao resultado da seleção, posiciona-se pela regularidade da declaração de sua frustração, de modo que o respectivo canal passe a integrar o Plano de Outorgas, a ser lançado oportunamente por esse Ministério.

25. No que concerne às minutas acostadas ao SEI [3310423](#), no art. 1º da minuta de Portaria, sugere-se a inclusão do descumprimento do preceito inscrito no inciso II do art. 15, e do inciso I do §2º do mesmo art. 15, todos do Decreto n. 52.795/1963. No mais, observa-se que atendem as formalidades legais, devendo apenas serem objeto de conferência quanto a eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias por parte da área técnica antes da remessa ao Exmo. Ministro.

26. É o parecer, que encaminho à apreciação do Coordenador da COREC.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000064018201167 e da chave de acesso bed5eadb

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 174636308 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO. Data e Hora: 27-09-2018 14:09. Número de Série: 13289708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E COMUNITÁRIA - COREC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01478/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53000.064018/2011-67

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE
MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA**

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o **PARECER n. 01037/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União, Dra. Alessandra Rodrigues de Castro.
2. Submeto à análise do Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

Alex Bahia Ribeiro
Advogado da União
Coordenador Jurídico de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000064018201167 e da chave de acesso bed5eadb

Documento assinado eletronicamente por ALEX BAHIA RIBEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175176259 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX BAHIA RIBEIRO. Data e Hora: 27-09-2018 15:07. Número de Série: 5325149085894185224. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01492/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53000.064018/2011-67

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA

ASSUNTO: Radiodifusão. Procedimento para tornar sem efeito os Atos que aprovaram permissão de Outorga de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente Educativos, na localidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais. Aviso de Habilitação nº 13/2011.

1. Aprovo o **DESPACHO Nº 01478/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra do Dr. Alex Bahia Ribeiro, Advogado da União e Coordenador Jurídico de Radiodifusão Educativa e Comunitária, aprovando o **PARECER Nº 01037/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, de autoria da Advogada da União, Dra. Alessandra Rodrigues de Castro, que também aprovo.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrentes, como proposto.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Assistente Jurídico da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação
Portaria MCTIC nº 6.058, de 22/12/2016
Delegação de Competência atribuída pela Portaria CONJUR-MCTIC nº 5.2798, de 17/11/2016

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000064018201167 e da chave de acesso bed5eadb

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175573456 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 27-09-2018 16:17. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Assessoria da Secretaria de Radiodifusão

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 53000.064018/2011-67

De ordem, encaminha-se ao Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea de Miranda Ramos Kern, Chefe de Gabinete da Secretaria de Radiodifusão**, em 28/09/2018, às 15:24, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3410357** e o código CRC **A3F3B27B**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI nº 3410357

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Gabinete do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 53000.064018/2011-67

Referência: Nota Técnica 18082 (3254818)

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA

Assunto: Procedimento para tornar sem efeito os Atos que aprovaram permissão de Outorga de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente Educativos.

De ordem da Sra. Diretora, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União (CGEC) para as providências cabíveis.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Edjane Silva de Lima Moraes, Agente Administrativo**, em 28/09/2018, às 16:21, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3414594** e o código CRC **9476BE55**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI nº 3414594

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Processos de Outorga da Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 53000.064018/2011-67

Assunto: Encaminhamento de Atos para assinatura do Ministro.

À

Secretaria de Radiodifusão - SERAD.

Tendo em vista o Parecer Jurídico nº 1037/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (Sei 3410236) - que se posicionou pelo regular prosseguimento do feito para tornar sem efeito adjudicação anterior de outorga, conferida ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Barbacena, referente ao Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, do Aviso de Habilitação nº 13/2011, declarando-se frustrado o procedimento -, encaminhem-se as minutas de Portaria, Exposição de Motivos e Parecer de Mérito, atualizadas com sugestões do referido Parecer, para as providências consecutárias (3423494).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União, Substituta**, em 02/10/2018, às 16:47, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio, Analista Técnico Administrativo**, em 03/10/2018, às 10:15, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3419544** e o código CRC **E1FC3AF7**.

Minutas e Anexos

3423494

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI nº 3419544

**MINUTA DE
PORTARIA, EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PARECER DE MÉRITO**

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº _____ , DE _____ DE 201.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012 e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.064018/2011-67 e do Processo Administrativo nº 53000.056595/2011-85, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado em 28 de julho de 2014, e a Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014, publicada em 28 de julho de 2014, que aprovaram outorga de permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, em virtude de indeferimento de formalização contratual, por ter a entidade descumprido exigência instrutória, o preceito do art. 5º do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, o preceito do inciso II do art. 15 e o do inciso I do §2º do mesmo artigo 15, ambos do Decreto nº 52.795/1963.

Art. 2º Declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, em virtude da ausência de proponente habilitada, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, arquivando-se todos os autos referentes ao certame.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.064018/2011-67, de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, a fim de tornar sem efeito o ato que aprovou permissão para a entidade executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais .

2. De acordo com o art. 13 § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que a entidade interessada não cumpriu as normas e exigências referentes à formalização da assinatura do Contrato em questão e tem-se a possibilidade de tornar sem efeito os atos que autorizaram a outorga por via administrativa, com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

4. Esclareço que deverá ser tornado sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12 de abril de 2018, somente produzindo-se efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciéncia, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DO PARECER DE MÉRITO

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

Encaminhamento de processo para tornar sem efeito Decreto Legislativo que aprovou outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. Objetivos que se pretende alcançar:

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Legislativo que ratifica retirada de efeito de outro Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional.

3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA.

4. Estratégia e prazo para implementação:

Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Elaboração de Ato que torna sem efeito o Decreto Legislativo que aprovou permissão para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, referente à localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais: viabilidade jurídica. Considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices, conclui-se que o processo está apto a ser submetido ao Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para assinatura.

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota**,
Coordenadora-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da
União, Substituta, em 02/10/2018, às 16:47, conforme art. 3º, III, "b", das
Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador
3423494 e o código CRC **A85C7E57**.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI nº 3423494



PORTARIA Nº 5199/2018/SEI-MCTIC

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012 e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.064018/2011-67 e do Processo Administrativo nº 53000.056595/2011-85, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado em 28 de julho de 2014, e a Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014, publicada em 28 de julho de 2014, que aprovaram outorga de permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, em virtude de indeferimento de formalização contratual, por ter a entidade descumprido exigência instrutória, o preceito do art. 5º do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, o preceito do inciso II do art. 15 e o do inciso I do §2º do mesmo artigo 15, ambos do Decreto nº 52.795/1963.

Art. 2º Declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, em virtude da ausência de proponente habilitada, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, arquivando-se todos os autos referentes ao certame.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 31/10/2018, às 21:14, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3429345** e o código CRC **F0E9973B**.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.064018/2011-67, de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, a fim de tornar sem efeito o ato que aprovou permissão para a entidade executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. De acordo com o art. 13 § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que a entidade interessada não cumpriu as normas e exigências referentes à formalização da assinatura do Contrato em questão e tem-se a possibilidade de tornar sem efeito os atos que autorizaram a outorga por via administrativa, com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

4. Esclareço que deverá ser tornado sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12 de abril de 2018, somente produzindo-se efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciéncia, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DO PARECER DE MÉRITO

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

Encaminhamento de processo para tornar sem efeito Decreto Legislativo que aprovou outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. Objetivos que se pretende alcançar:

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Legislativo que ratifica retirada de efeito de outro Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional.

3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA.

4. Estratégia e prazo para implementação:

Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Elaboração de Ato que torna sem efeito o Decreto Legislativo que aprovou permissão para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, referente à localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais: viabilidade jurídica. Considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices, conclui-se que o processo está apto a ser submetido ao Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 31/10/2018, às 21:14, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3429366** e o código CRC **12E9FB69**.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI nº 3429366

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 01/11/2018 16:24:13**Origem:** Secretaria de Radiodifusão**Operador:** Cristiane Babilônia de Melo**Ofício:** 5037490**Data prevista de publicação:** 05/11/2018**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1**Forma de pagamento:** Empenho

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
11203826	PORT Nº 5199_2018 - RTF.rtf	c9ae7985e940968d 97480a7a54e24b93	7,00	
Total da matéria			7,00	R\$ 231,28
TOTAL DO OFICIO			7,00	R\$ 231,28

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA Nº 5.158-SEI, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.043990/2012-89, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, CNPJ nº 10.817.343/0001-05, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Porto Velho, estado de Rondônia, por meio do canal 215E, aprovando, ainda, o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos.

Parágrafo Único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º As principais obrigações a serem cumpridas pela permissionária serão objeto do contrato de permissão da outorga, assinado pela entidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTEIRA Nº 5.199-SEI, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012 e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.064018/2011-67 e do Processo Administrativo nº 53000.056595/2011-85, resolve:

DESPACHO Nº 1.756-SEI, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 20621/2018/SEI-MTIC, constante do processo nº 53000.012763/2012-10, de modo a tornar sem efeito o Despacho do Ministro nº 1839/2015/SEI-MC, de 04 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2016, pelo motivo de indeferimento da solicitação de aprovação do local de instalação da estação e de utilização dos equipamentos, com consequente decaimento do direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso à contratação, resolve:

Ainda declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Primavera do Leste/MT, por meio do canal 226E, constante do Aviso de Habilitação nº 01, de 05 de março de 2012, em virtude da ausência de proponente habilitada, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, arquivando-se todos os autos referentes ao certame.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

PROONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO	I	53000.018618/2012-34	INDEFERIDA	INDEFERIMENTO da Solicitação de Aprovação do Local de Instalação da Estação e de Utilização dos Equipamentos (Recurso não apresentado)
FUNDAGÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.022942/2012-57	INABILITADA por análise documental	INABILITAÇÃO
FUNDAGÃO EDUCATIVA DE PRIMAVERA DO LESTE	II	53000.022084/2012-41	INABILITADA por análise documental	INABILITAÇÃO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

DESPACHO Nº 1.832-SEI, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 6º, §2º, e no art. 29 do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012 e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.022012/2012-01 e do Processo Administrativo nº 53000.012767/2012-90, resolve tornar sem efeito o Despacho de Homologação de 19 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2013, que adjudicou o objeto de outorga de permissão à Universidade do Estado de Minas Gerais, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Frutal, estado de Minas Gerais, por meio do canal 266E, em virtude de indeferimento de Solicitação de Aprovação do Local de Instalação da Estação e de Utilização dos Equipamentos, por ter a entidade descumprido os requisitos necessários para instrução processual, resolve:

Ainda declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Frutal/MG, por meio do canal 266E, constante do Aviso de Habilitação nº 1, de 05 de março de 2012, em virtude da ausência de proponente habilitada, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, arquivando-se todos os autos referentes ao certame.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 702, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018

Aprova o Regulamento de cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite e estabelece o Preço Público para a autorização, a adaptação, a consolidação e a transferência de autorização, permissão e concessão de serviços de telecomunicações

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o § 4º do art. 172 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que estabelece que o direito de exploração de satélite será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispor a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispor a regulamentação;

CONSIDERANDO que a Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018, aprovada pela Portaria nº 491, de 10 de abril de 2017, prevê, em seu item 30, projeto de reavaliação da regulamentação sobre preço público a ser cobrado pelo Direito de Exploração de Satélite;

Art. 1º Tornar sem efeito o Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado em 28 de julho de 2014, e a Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014, publicada em 28 de julho de 2014, que aprovaram outorga de permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, em virtude de indeferimento de formalização contratual, por ter a entidade descumprido exigência instrutória, o preceito do art. 5º do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, o preceito do inciso II do art. 15 e o do inciso I do §2º do mesmo artigo 15, ambos do Decreto nº 52.795/1963.

Art. 2º declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, constante do Aviso de Habilitação nº 13, de 28 de outubro de 2011, em virtude da ausência de proponente habilitada, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, arquivando-se todos os autos referentes ao certame.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTEIRA Nº 5.265-SEI, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.044168/2012-35, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Cultural Terra dos Inhamuns, CNPJ nº 11.753.160/0001-28, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Acopiara, estado do Ceará, por meio do canal 286E, aprovando, ainda, o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos.

Parágrafo Único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º As principais obrigações a serem cumpridas pela permissionária serão objeto do contrato de permissão da outorga, assinado pela entidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

DESPACHO Nº 1.756-SEI, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 22, de 27 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de julho de 2018, Seção 1, Página 11;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 861, de 1º de novembro de 2018;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.054416/2017-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2004.

Art. 3º A autorização, a adaptação, a consolidação e a transferência de autorização, permissão e concessão de serviços de telecomunicações de interesse coletivo dará ensejo à cobrança de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago, uma única vez, como condição para a expedição do instrumento de outorga.

Parágrafo único. Aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cobrança de que trata o caput será de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 4º A autorização, a adaptação, a consolidação e a transferência de autorização, permissão e concessão de serviços de telecomunicações de interesse restrito dará ensejo à cobrança de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser pago, uma única vez, como condição para a expedição do instrumento de outorga.

§ 1º Aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cobrança de que trata o caput será de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º Aplica-se o valor estabelecido no caput para a autorização de serviço de telecomunicações quando do uso temporário de radiofrequências, objeto de regulamentação específica.

Art. 5º O preço público de que trata os arts. 3º e 4º deverá ser pago em parcela única.

§ 1º O prazo para quitação da parcela única será de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de notificação expedida pela Anatel.

§ 2º O inadimplemento após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo a que se refere o § 1º implica a desistência do pedido.

§ 3º A publicação do extrato do Ato de Autorização do Serviço está condicionada à efetivação do recolhimento do valor do preço público devido.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152018110500010

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Processos de Outorga da Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 53000.064018/2011-67

Referência: PORTARIA Nº 5199/2018/SEI-MCTIC

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA

Assunto: Registro de Portaria Publicada e Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Ao

Serviço de Cadastro de Informações de Radiodifusão - SECIR.

Referência: **Processo nº 53000.064018/2011-67**

Tendo em vista a publicação da PORTARIA Nº 5199/2018/SEI-MCTIC, de 31/10/18, em 05/11/18 3525537, que torna sem efeito o Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado em 28 de julho de 2014, e a Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014, publicada em 28 de julho de 2014, que aprovaram outorga de permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, encaminhem-se os autos para conhecimento e consequente registro da referida Portaria no Sistema de Outorga de Radiodifusão do Mosaico.

Após adotadas as devidas providências, favor encaminhar os autos ao SERED, para envio da Exposição de Motivos 3429366 à Casa Civil, ressaltando-se que, depois do encaminhamento à Casa Civil, este processo deverá ficar sobrestado até a publicação do Decreto Legislativo em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União, Substituta**, em 19/11/2018, às 16:07, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3549928** e o código CRC **96BD3973**.

Minutas e Anexos

3525537 e **3429366**

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI nº 3549928

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Divisão de Gestão da Informação

Serviço de Cadastro de Informações de Radiodifusão

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 53000.064018/2011-67

Certifico que, anexei, nos arquivos da entidade, cópia da Portaria nº 5.199, de 31 de outubro de 2018. Publicada no D.O.U. em 05/ 11/ 2018, que torna sem efeito o Despacho de Homologação de 10 de julho de 2014, publicado em 28 de julho de 2014, e a Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014, publicada no D.O.U. em 28/ 07/ 2014, que aprovaram outorga de permissão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, em virtude de indeferimento de formalização contratual, por ter a entidade descumprido exigência instrutória, o preceito do art. 5º do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, o preceito do inciso II do art. 15 e o do inciso I do §2º do mesmo artigo 15, ambos do Decreto nº 52.795/1963.

De ordem, encaminho o presente processo ao Serviço de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - SERED.



Documento assinado eletronicamente por **Noel Sérgio de Almeida, Chefe de Serviço de Cadastro de Informações de Radiodifusão**, em 19/11/2018, às 17:09, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3572907** e o código CRC **D49E840F**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI nº 3572907



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO**

UNIDADE(S) DESTINATÁRIA(S):

CGGM_RÁDIO

DEMANDA:

Encaminhar a Presidência da República

OBSERVAÇÃO:

Tendo em vista a assinatura da Exposição de Motivos, encaminhe-se o processo, em cópia autenticada, a Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para inserção no SIDOF e posterior envio à Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Agente Administrativo**, em 20/11/2018, às 10:36, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3574174** e o código CRC **48413E1B**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Assessoria da Secretaria de Radiodifusão

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 53000.064018/2011-67

Assunto: Restituição de processo.

Destinatário: CGEC

Encaminhe-se para Ratificação das informações prestadas na Minuta da Exposição de Motivos e do Parecer de Mérito (3423494), tendo em vista a alteração da Pasta Ministerial.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Agente Administrativo**, em 06/02/2019, às 17:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3828055** e o código CRC **22A8AE44**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI nº 3828055

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Coordenação do Regime Legal e Análise Técnica de Radiodifusão Educativa e de Consignações da União

Serviço de Outorga de Radiodifusão Educativa

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 53000.064018/2011-67

Referência: DESPACHO INTERNO SEORE 3419544

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA

Assunto: Ratificação de informações.

À

Secretaria de Radiodifusão - SERAD.

A fim de dar prosseguimento à analise do processo em referência, **ratifico** as informações prestadas no **DESPACHO INTERNO SEORE 3419544** e na minuta de Exposição de Motivos e Parecer de Mérito que o acompanha - que trata do regular prosseguimento do feito para tornar sem efeito adjudicação anterior de outorga, conferida ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Barbacena, referente ao Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, do Aviso de Habilitação nº 13/2011, declarando-se frustrado o procedimento -, uma vez que o documento se encontra corretamente instruído e em consonância com a legislação vigente, **cabendo o encaminhamento de nova minuta apenas para atualização de assinaturas, devido à mudança da Pasta Ministerial.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Paolucci, Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 18/02/2019, às 18:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio, Analista Técnico Administrativo**, em 19/02/2019, às 14:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora do Regime Legal e Análise Técnica de Radiodifusão Educativa e de Consignações da União**, em 19/02/2019, às 15:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3837366** e o código CRC **638A27D8**.

Minutas e Anexos

3856926

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI nº 3837366

**MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PARECER DE MÉRITO**

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

EM nº / /MC

Brasília, de de 201_.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.064018/2011-67, de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, a fim de tornar sem efeito o ato que aprovou permissão para a entidade executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais .
2. De acordo com o art. 13 § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos.
3. Cumpre ressaltar que a entidade interessada não cumpriu as normas e exigências referentes à formalização da assinatura do Contrato em questão e tem-se a possibilidade de tornar sem efeito os atos que autorizaram a outorga por via administrativa, com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
4. Esclareço que deverá ser tornado sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12 de abril de 2018, somente produzindo-se efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

MARCOS CESAR PONTES

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DO PARECER DE MÉRITO

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

Encaminhamento de processo para tornar sem efeito Decreto Legislativo que aprovou outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada,

com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. Objetivos que se pretende alcançar:

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Legislativo que ratifica retirada de efeito de outro Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional.

3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA.

4. Estratégia e prazo para implementação:

Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Elaboração de Ato que torna sem efeito o Decreto Legislativo que aprovou permissão para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, referente à localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais: viabilidade jurídica. Considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices, conclui-se que o processo está apto a ser submetido ao Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para assinatura.

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada
pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Paolucci**,
Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e
de Fiscalização, em 18/02/2019, às 18:56 (horário oficial de Brasília), com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador
3856926 e o código CRC **532808FB**.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI nº 3856926

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Outorgas

Coordenação de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal

DESPACHO

Processo nº: 53000.064018/2011-67

Referência: Despacho SEORE 3837366

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA

Assunto: Ratificação de ato. Encaminhamento de ato(s) para assinatura do Ministro.

À

Secretaria de Radiodifusão - SERAD.

1. A fim de dar prosseguimento à análise do processo em referência, **ratifico** a Nota Técnica nº 18082/2018 3254818, que trata de procedimento para **tornar sem efeito a outorga** para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de **Barbacena/MG**, uma vez que o procedimento se encontra corretamente instruído e em consonância com a legislação vigente, bem como atestada sua regularidade jurídico-formal nos termos do Parecer Jurídico nº 1037/2018 3410236.

2. Informa-se, ainda, que tendo em vista a alteração da Pasta Ministerial, elaborou-se nova Minuta de Exposição de Motivos 6379276 e Parecer de Mérito 6379279.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio, Analista Técnico-Administrativo**, em 15/01/2021, às 14:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vilma de Fatima Alvarenga Fanis, Coordenadora de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal**, em 15/01/2021, às 15:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de**



Oliveira Barros, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga substituto, em 19/01/2021, às 09:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6379274** e o código CRC **31211B17**.

Minutas e Anexos

Exposição de Motivos 6379276 e Parecer de Mérito 6379279

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI-MCOM nº 6379274

**MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº / /MCOM

Brasília, de de 202_.

Senhor Presidente da República,

Encaminho o Processo Administrativo nº 53000.064018/2011-67, de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, a fim de tornar sem efeito o ato que aprovou permissão para a entidade executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 13 § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

Cumpre ressaltar que a entidade interessada não cumpriu as normas e exigências referentes à formalização da assinatura do Contrato em questão e tem-se a possibilidade de tornar sem efeito os atos que autorizaram a outorga por via administrativa, com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

Esclareço que deverá ser tornado sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12 de abril de 2018, somente produzindo-se efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada
pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio**,
Analista Técnico-Administrativo, em 15/01/2021, às 14:54 (horário
oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de
8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador
6379276 e o código CRC **478AE298**.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI-MCOM nº 6379276

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Outorgas

Coordenação de Outorga de Radiodifusão Educativa, Comunitária e Estatal

PARECER DE MÉRITO Nº 9/2021/SEI-MCOM

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

Encaminhamento de processo para tornar sem efeito Decreto Legislativo que aprovou outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. Objetivos que se pretende alcançar:

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Legislativo que ratifica retirada de efeito de outro Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional.

3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA. CNPJ nº 10.723.648/0005-73

4. Estratégia e prazo para implementação:

Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em

regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Elaboração de Ato que torna sem efeito o Decreto Legislativo que aprovou permissão para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, referente à localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais: viabilidade jurídica. Considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices, conclui-se que o processo está apto a ser submetido ao Senhor Ministro de Estado para assinatura.

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio, Analista Técnico-Administrativo**, em 15/01/2021, às 14:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6379279** e o código CRC **111C9172**.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI nº 6379279

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente da República,

Encaminho o Processo Administrativo nº 53000.064018/2011-67, de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, a fim de tornar sem efeito o ato que aprovou permissão para a entidade executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 13 § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

Cumpre ressaltar que a entidade interessada não cumpriu as normas e exigências referentes à formalização da assinatura do Contrato em questão e tem-se a possibilidade de tornar sem efeito os atos que autorizaram a outorga por via administrativa, com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

Esclareço que deverá ser tornado sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12 de abril de 2018, somente produzindo-se efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

PARECER DE MÉRITO Nº 9/2021/SEI-MCOM

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

Encaminhamento de processo para tornar sem efeito Decreto Legislativo que aprovou outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. Objetivos que se pretende alcançar:

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Legislativo que ratifica retirada de efeito de outro Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional.

3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA. CNPJ nº 10.723.648/0005-73

4. Estratégia e prazo para implementação:

Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Elaboração de Ato que torna sem efeito o Decreto Legislativo que aprovou permissão para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, referente à localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais: viabilidade jurídica. Considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices, conclui-se que o processo está apto a ser submetido ao Senhor Ministro de Estado para assinatura.

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/06/2021, às 11:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6388466** e o código CRC **2E697FBA**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

DESPACHO

Nº do Processo: **53000.064018/2011-67**

De acordo.

Encaminhe-se a Exposição de Motivos (6388466), à apreciação e consideração do Senhor Ministro de Estado das Comunicações.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 18/06/2021, às 18:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6387287** e o código CRC **63D66CBB**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI-MCOM nº 6387287

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 5821/2021/MCOM

Brasília, 25 de junho de 2021

Ao Senhor
Marcus Vinícius Queiroz Barbosa
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (6388466)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COREC_MCOM (6379276), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (6388466), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 25/06/2021, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7773398** e o código CRC **B84C7BB1**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 5821/2021/@setor@ - Processo nº 53000.064018/2011-67 - Nº SEI: 7773398

EM nº 00149/2021 MCOM

Brasília, 09 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho o Processo Administrativo nº 53000.064018/2011-67, de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, a fim de tornar sem efeito o ato que aprovou permissão para a entidade executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.
2. De acordo com o art. 13 § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos.
3. Cumpre ressaltar que a entidade interessada não cumpriu as normas e exigências referentes à formalização da assinatura do Contrato em questão e tem-se a possibilidade de tornar sem efeito os atos que autorizaram a outorga por via administrativa, com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
4. Esclareço que deverá ser tornado sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12 de abril de 2018, somente produzindo-se efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 19619/2021/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53000.064018/2011-67.

Senhor Subchefe,

Encaminho a Vossa Senhoria o presente processo que trata de outorga de autorização de radiodifusão para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

MARCUS BARBOSA
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Queiroz Barbosa, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 14/09/2021, às 19:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8104910** e o código CRC **E231DD6F**.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 2915650

Usuário Externo (signatário):

Weberson Wayne Nobrega Peixoto

IP utilizado:

189.6.17.63

Data e Horário:

28/09/2021 11:09:04

Tipo de Peticionamento:

Processo Novo

Número do Processo:

00001.007525/2021-07

Interessados:

Weberson Wayne Nobrega Peixoto

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- **Documento Principal:**

- Requerimento Outorga de Serviços de Radiodifusão 2915647

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.

EM nº 00149/2021 MCOM

Brasília, 13 de Setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho o Processo Administrativo nº 53000.064018/2011-67, de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, a fim de tornar sem efeito o ato que aprovou permissão para a entidade executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. De acordo com o art. 13 § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que a entidade interessada não cumpriu as normas e exigências referentes à formalização da assinatura do Contrato em questão e tem-se a possibilidade de tornar sem efeito os atos que autorizaram a outorga por via administrativa, com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

4. Esclareço que deverá ser tornado sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12 de abril de 2018, somente produzindo-se efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



PARECER n. 01037/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

**NUP: 53000.064018/2011-67 INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA ASSUNTOS:
RADIODIFUSÃO**

- I - Outorga conferida para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG.
- II - Outorga que ainda não se aperfeiçoou, haja vista que não se deu a assinatura do respectivo instrumento contratual: aplicação do entendimento exposto no Parecer nº 075/2011/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho CGU nº 1167/2011 (CGU/AGU).
- III - Não apresentação pela entidade da documentação solicitada para formalização do contrato, bem como afirmação de que não possui os recursos financeiros para o empreendimento.
- IV - Devolução dos autos à SERAD, para adoção de providências.

I - DO RELATÓRIO

1. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por intermédio da [Nota Técnica 18082 \(3254818\)](#), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA - o qual não apresentou os documentos solicitados para a formalização do contrato de execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG.
2. Conforme informado pela SERAD na referida nota, após a devida análise processual, foi expedida, primeiramente, a Portaria nº 485, de 10/07/2014, no D.O.U. de 28/07/2014, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12/04/2018 ([2878217](#)). A próxima fase seria, justamente, a assinatura do instrumento contratual junto a essa Pasta Ministerial.
3. Ocorre que, para tanto, a entidade foi instada a apresentar a documentação pertinente, seguindo-se o relatado pela Secretaria:
(...)entidade em comento foi devidamente oficiada, para que apresentasse os documentos necessários, nos termos da Nota Técnica nº 8213/2018/SEI-MCTIC e do Ofício nº 14497/2018/SEI-MCTIC, de 13/04/2018. Sem apresentar os documentos solicitados, a entidade, por meio de seu Diretor Geral, Sr. Marcelo José Milagres de Almeida ([3258020](#)), respondeu apenas que **não possui os recursos financeiros para o empreendimento** pleiteado (protocolo [01250.031363/2018-45](#), envio em 24/05/2018).
4. Assim, opina para que seja tornada sem efeito a outorga em questão e encaminha os autos à CONJUR para apreciação.
5. É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Sabe-se que o procedimento ordinário para outorga do serviço de radiodifusão sonora, com fins educativos, se inicia com a expedição, por parte do Exmo. Ministro desta pasta, de Portaria a permitir à entidade interessada a execução do serviço – ato este que dependerá de aprovação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição da República. Em seguida, retornam os autos ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para que seja assinado instrumento contratual, após o que a outorga, finalmente, se aperfeiçoará.

7. Referido procedimento, inclusive, foi objeto de explanação no Parecer nº 808/2011/CONJURMC/AGU, da lavra desta CONJUR, por intermédio do qual foi submetida uma consulta à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU). Em resposta, proferiu a CGU o **Parecer nº 075/2011/DECOR/CGU/AGU**, aprovado pelo **Despacho CGU nº 1167/2011**.

8. Em síntese, restou consignado na manifestação jurídica supra, dentre outras questões, que a concessão/permissão do serviço de radiodifusão só se efetiva/aperfeiçoa com a consequente assinatura do instrumento contratual.

9. Faz-se oportuno registrar que esse entendimento é, atualmente, o procedimento previsto expressamente no Decreto 52.795/63, que aprova o regulamento dos Serviços de Radiodifusão:

Art. 31. (...)

1º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência,

Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de outorga, que será enviada ao Congresso

Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação

Art. 31-A. A pessoa jurídica apta à contratação será convocada para, no prazo de até sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto Legislativo que aprovou a outorga, celebrar o contrato de concessão ou permissão, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União.

(...)

§ 1º A pessoa jurídica apta à contratação será notificada quanto à data, à hora e ao local de celebração do contrato de concessão ou permissão.

§ 2º O contrato será firmado pelo dirigente da pessoa jurídica apta à contratação e pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que, quanto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, representará o Presidente da República no ato.

§ 3º Encerrado o prazo estabelecido no **caput** sem que o contrato tenha sido celebrado, o direito de contratar da pessoa jurídica decairá, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em edital.

§ 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, na hipótese prevista no § 3º, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para atender ao disposto no **caput**, em prazo igual e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço atualizado da outorga, em conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em edital.

§ 5º Após a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União e a obtenção de autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, a pessoa jurídica outorgada fica autorizada a executar os serviços de radiodifusão em caráter provisório até a emissão da licença definitiva de funcionamento.

(...)

§ 8º A contagem do prazo da concessão ou da permissão será iniciada **a partir da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.** (g.n.)

10. Esclareça-se, por oportuno, que a análise proferida no supramencionado Parecer nº 075/2011/DECOR/CGU/AGU volta-se, em verdade, para outorga de natureza privada/comercial, ao passo que a objeto de apreço atual é dotada de fins exclusivamente educativos. No entanto, as premissas adotadas podem perfeitamente ser aplicadas ao hodierno caso, com as devidas adaptações, senão, vejase.

11. A manifestação da lavra da CGU/AGU concluiu que, diante do não pagamento da primeira parcela da outorga, o que inviabiliza a assinatura do contrato, a respectiva outorga poderia ser desconstituída administrativamente – afinal, repita-se, a outorga não se aperfeiçou justamente porque não ocorreu a assinatura do contrato.

12. Na hipótese da outorga para fins exclusivamente educativos, não há o pagamento das parcelas justamente porque não se trata serviço de natureza comercial/privada, não tendo ocorrido o prévio procedimento licitatório, como acontece para as comerciais. No entanto, a tese de que a outorga só se aperfeiçoa com a assinatura do respectivo contrato/convênio aplica-se com perfeição ao caso.

13. **Assim, constatada a impossibilidade de se efetuar a respectiva assinatura contratual (no caso, por expressa falta de apresentação de documentos exigidos, cumulada com a afirmação da entidade de que "não possui recursos financeiros para o empreendimento"),** não se mostra necessário o ajuizamento de demanda judicial para o cancelamento de outorga, consoante preconiza o § 4º do art. 223 da CF/88, uma vez que, repita-se, a outorga em si não chegou sequer a se aperfeiçoar.

14. A regularidade das condições de habilitação deve ser mantida por ocasião da formalização contratual, motivo pelo qual SERAD solicitou a apresentação de documentos ([Nota Técnica 8213 SEI 2884484](#)) - o que, a propósito, coaduna-se com a previsão do art. 186 do Decreto n. 52.795/1963:

Art. 186. (...)

2º As entidades interessadas, as concessionárias e as permissionárias poderão ser notificadas a qualquer tempo para apresentar certidões atualizadas.

15. Porém, no caso em apreço, a entidade não apresentou os documentos solicitados e afirmou a ausência de recursos financeiros para o empreendimento (conforme doc. SEI [3038569](#) do Protocolo n. [01250.031363/2018-45](#)), implicando, assim, a sua não adequação aos requisitos de qualificação econômico financeira e, portanto, o não atendimento da regularidade exigida para a formalização contratual, conforme os seguintes dispositivos:

Decreto n. 52.795/1963:

Art. 15. Para a habilitação, será exigida das pessoas jurídicas interessadas documentação relativa: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - a sua qualificação econômico-financeira; e

(...)

2º Sem prejuízo de outras declarações que possam ser solicitadas, o requerimento de outorga a que se refere o inciso I do § 1º conterá as declarações de que: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

(...)

§ 4º A documentação relativa à qualificação econômico-financeira da pessoa jurídica consistirá: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - na certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor baseado da pessoa jurídica, com data posterior à publicação do edital; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - no comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 5º As entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço.

16. Assim, aplicando-se o entendimento explicitado ao caso em apreço, é de se concluir pela **possibilidade de tornar sem efeito, por via administrativa, a portaria que conferiu a outorga** à requerente, uma vez que o contrato respectivo ainda não foi assinado - em termos outros, a **outorga ainda não se aperfeiou**.

17. Como o ato que outorgou o serviço foi uma Portaria do Exmo. Ministro da Pasta (visto se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora), faz-se mister que, primeiramente, seja expedida outra Portaria a tornar sem efeito a anterior. Após, que seja enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

18. Entende-se ser aplicável ao caso o **princípio do paralelismo ou simetria das formas e das formalidades**, segundo o qual a "mesma publicidade que foi observada quando do surgimento do ato seja cumprida na hipótese de eventual alteração ou no caso de extinção do ato administrativo"^[1].

19. Ato contínuo, deverá o Congresso Nacional ser comunicado sobre o presente, a fim de que adote as medidas reputadas cabíveis quanto a tornar sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12/04/2018 ([2878217](#)).

20. Registre-se a conferência da efetiva oportunidade de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a entidade já foi devidamente notificada nos presentes autos, por meio de envio da Nota Técnica nº 8213/2018/SEI-MCTIC, mediante o Ofício nº 14497/2018/SEI-MCTIC, de 13/04/2018, recebido conforme [AR OF 14497 JT226574846BR \(3081316\)](#). Porém, a própria entidade limitou-se a afirmar a ausência de recursos financeiros para o empreendimento (conforme doc. SEI [3038569](#) do Protocolo n. [01250.031363/2018-45](#)). Convém, ainda, assinalar que a afirmação foi procedida pelo representante legal da entidade, conforme indica o doc. SEI [3258020](#).

21. Diante do exposto, sugere-se, então, a adoção das referidas medidas no sentido de que seja, administrativamente, tornada sem efeito a outorga.
22. Por fim, no tocante ao processo da seleção de Barbacena/MG (Processo nº 53000.056595/2011-85), adiciona-se que a referida [Nota Técnica 18082 \(3254818\)](#) informa que não houve outra proponente habilitada, o que traz como consectário legal a frustração da seleção. De fato, verifica-se que a outra entidade interessada, FUNORTE, foi inabilitada, quando da análise do resultado inicial do certame, cuja regularidade já foi analisada por esta CONJUR, por meio do PARECER N. 622/2014/ SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/ CGU/ AGU (fls. 23 e ss do SEI 0078294 do processo da seleção n. 53000.056595/2011-85).

III - DA CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, posiciona-se no seguinte sentido:
- (i) pela possibilidade de tornar sem efeito a portaria que conferiu a outorga à entidade, para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos;
- (ii) assim, para que seja expedida outra Portaria pelo Exmo. Ministro da Pasta a tornar sem efeito a Portaria anterior (Portaria nº 485, de 10/07/2014, no D.O.U. de 28/07/2014);
- (iii) após, seja enviado ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação sobre o presente, a fim de que adote as medidas reputadas cabíveis quanto a tornar sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12/04/2018.
24. Quanto ao resultado da seleção, posiciona-se pela regularidade da declaração de sua frustração, de modo que o respectivo canal passe a integrar o Plano de Outorgas, a ser lançado oportunamente por esse Ministério.
25. No que concerne às minutas acostadas ao SEI [3310423](#), no art. 1º da minuta de Portaria, sugere-se a inclusão do descumprimento do preceito inscrito no inciso II do art. 15, e do inciso I do §2º do mesmo art. 15, todos do Decreto n. 52.795/1963. No mais, observa-se que atendem as formalidades legais, devendo apenas serem objeto de conferência quanto a eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias por parte da área técnica antes da remessa ao Exmo. Ministro.
26. É o parecer, que encaminho à apreciação do Coordenador da COREC.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000064018201167 e da chave de acesso bed5eadb

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 174636308 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO. Data e Hora: 27-09-2018 14:09. Número de Série: 13289708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E COMUNITÁRIA - COREC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01478/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53000.064018/2011-67 INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o **PARECER n. 01037/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União, Dra. Alessandra Rodrigues de Castro.

2. Submeto à análise do Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

Alex Bahia Ribeiro

Advogado da União Coordenador Jurídico de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000064018201167 e da chave de acesso bed5eadb

Documento assinado eletronicamente por ALEX BAHIA RIBEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175176259 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX BAHIA RIBEIRO. Data e Hora: 27-09-2018 15:07. Número de Série: 5325149085894185224. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01492/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53000.064018/2011-67 INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDOESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA

ASSUNTO: Radiodifusão. Procedimento para tornar sem efeito os Atos que aprovaram permissão de Outorga de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente Educativos, na localidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais. Aviso de Habilitação nº 13/2011.

1. Aprovo o **DESPACHO Nº 01478/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra do Dr. Alex Bahia Ribeiro, Advogado da União e Coordenador Jurídico de Radiodifusão Educativa e Comunitária, aprovando o **PARECER Nº 01037/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, de autoria da Advogada da União, Dra. Alessandra Rodrigues de Castro, que também aprovo.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrentiais, como proposto.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA Assistente Jurídico da União Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Portaria MCTIC nº 6.058, de 22/12/2016 Delegação de Competência atribuída pela Portaria CONJUR-MCTIC nº 5.2798, de 17/11/2016

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000064018201167 e da chave de acesso bed5eadb

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175573456 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Processos de Outorga da Coordenação do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

NOTA TÉCNICA Nº 18082/2018/SEI-MCTIC

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

Assunto: Procedimento para tornar sem efeito os Atos que aprovaram permissão de Outorga de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente Educativos.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os autos de fase de instrução contratual para formalização de outorga concedida ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, CNPJ nº 10.723.648/0005-73, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, em seleção ocorrida com base na Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

ANÁLISE

2. O objeto da referida seleção foi adjudicado ao proponente com a publicação do Despacho de Homologação de 10/07/2014, no D.O.U. de 28/07/2014, e da Portaria nº 485, de 10/07/2014, no D.O.U. de 28/07/2014, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12/04/2018 (2878217). O processo seguia em fase de instrução para assinatura do contrato e a entidade em comento foi devidamente oficiada, para que apresentasse os documentos necessários, nos termos da Nota Técnica nº 8213/2018/SEI-MCTIC e do Ofício nº 14497/2018/SEI-MCTIC, de 13/04/2018. Sem apresentar os documentos solicitados, a entidade, por meio de seu Diretor Geral, Sr. Marcelo José Milagres de Almeida (3258020), respondeu apenas que **não possui os recursos financeiros para o empreendimento** pleiteado (protocolo 01250.031363/2018-45, envio em 24/05/2018).

3. Como houve descumprimento da instrução, bem como, do art. 5º do Decreto-Lei nº 236/1967 - que dispõe que as entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço -, cumpre indeferir a formalização da outorga (cuja permissão não restou efetivada, pois o instrumento contratual não chegou a ser assinado).

4. Dessa forma, faz-se necessário o encaminhamento dos autos à CONJUR, com vistas à adoção das medidas pertinentes, onde esta, por meio de Parecer emitido em processo análogo nº 1157/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (Processo nº 53770.000815/2002-12) explicitou o seguinte, *in verbis*:

Em síntese, restou consignado na manifestação jurídica supra, dentre outras questões, que a concessão/permissão do serviço de radiodifusão só se efetiva/aperfeiçoa com a consequente assinatura do instrumento contratual.

(...)

Assim, constatada a impossibilidade de se efetuar a respectiva assinatura contratual/convênio (no caso, por desídia da entidade), não se mostra necessário o ajuizamento de demanda judicial para o cancelamento de outorga, consoante preconiza o § 4º do art. 223 da CF/88, uma vez que, repita-se, a outorga em si não chegou sequer a se aperfeiçoar - ou seja, a desconstituição in casu poderá se dar via administrativa.

(...)

Aplicando-se o entendimento explicitado ao caso em apreço, é de se concluir pela possibilidade de desconstituição por via administrativa da outorga então conferida à requerente, uma vez que o convênio respectivo ainda não foi assinado - em termos outros, a outorga ainda não se aperfeiçoou.

5. Cabe também mencionar o PARECER Nº 161/2015/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU do mesmo processo análogo, que esclareceu que, à luz do princípio do paralelismo ou simetria das formas e das formalidades, a desconstituição da outorga pelo Ministro de Estado das Comunicações só pode ocorrer quando o seu objeto for a permissão de Serviço de Radiodifusão Sonora. Isso porque, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, **compete ao Ministro de Estado das Comunicações** a outorga da exploração dos serviços de radiodifusão sonora, razão pela qual também cabe à mesma autoridade **a sua desconstituição**, conforme exaustivamente demonstrado.

6. Contudo, com a Cota nº 00684/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU daquele processo, foram solicitadas correções "na minuta de exposição de motivos, com a finalidade de que: i) no item 3, substitua o termo 'desconsideração' por 'tornar sem efeito'; e ii) quanto ao item 4, substituir toda a redação, uma vez que, como dito, a hipótese não é de desconstituição de outorga (não há falar no art. 223 da CF), e que o encaminhamento ao Congresso Nacional se faça para fins de tornar sem efeito o Decreto Legislativo (...), mantendo-se, por óbvio, o paralelismo".

7. Destaque-se ainda que o assunto da possibilidade de desconstituição por via administrativa já foi inclusive matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança 8937-DF, constante do Parecer/AGU/CONJUR-MC/TFC/Nº 2047-2.29/2009, que, apesar da análise proferida ser para outorga de natureza privada/comercial, as análise pode ser aplicadas ao caso em questão, onde, supracitando o voto-vista do sr. Ministro Luiz Fux:

"Assim, imperioso é reconhecer que, sendo o processo de outorga constituído de várias fases distintas, em cada uma delas atuam autoridades também distintas, com poderes para declarar a nulidade dos atos praticados. assim, se durante o procedimento licitatório for constatada alguma ilegalidade, cabe ao Ministro das Comunicações anular o ato maculado. Se o vício ocorrer na fase de deliberação do Congresso, nada impede que essa Casa também proceda da mesma forma, não aprovando a outorga. Finalmente, chega-se à fase de celebração do contrato. Nesta etapa, quem atua em nome da União é o Ministro de Estado das Comunicações, do que decorre a sua atribuição para anular esse acordo de vontades, caso seja verificada alguma eva em sua emissão. De mais a mais, quando o processo da Impetrante foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, não se tinha conhecimento da irregularidade; praticada quando da transferência das quotas, tendo aquela Casa Legislativa sido, a exemplo do então Ministro das Comunicações, induzida a erro, pois deliberou com base em ato nulo, vindo a aprovar a outorga concedida à Impetrante que, embora seja a mesma pessoa jurídica que foi declarada vencedora da Concorrência nº 140/97, passou, nos atos subseqüentes, a possuir quadro societário totalmente distinto daquele apresentado à época da licitação." (fls. 254/264)"(STJ. Mandado de Segurança 8937/DF).

8. Ressalte-se também que, após o indeferimento do pleito do instituto, com a publicação de Portaria e Decreto Legislativo que tornam sem efeito os atos que aprovaram a outorga deste, seus autos (Processo nº 53000.064018/2011-67) deverão ser arquivados - e, como não houve outra proponente habilitada no certame de Barbacena/MG (Processo nº 53000.056595/2011-85), o processo principal deverá permanecer arquivado, por se tratar de processo de seleção frustrado.

CONCLUSÃO

9. Diante o exposto, opinamos pelo encaminhamento dos presentes autos à Consultoria Jurídica, juntamente com as minutas de Portaria e Exposição de Motivos (3310423), visando a tornar sem efeito os atos que aprovaram a outorga ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, declarando-se, por fim, frustrado o procedimento.

À consideração superior.

De acordo. Submeta-se o feito à consideração do Coordenador-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

(assinado eletronicamente)
BÔNIA OLIVEIRA MOTA

Coordenadora do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Aaprovo a **NOTA TÉCNICA Nº 18082/2018/SEI-MCTIC**. Submeta-se o feito à consideração da Senhora Diretora do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização.

(assinado eletronicamente)
RODRIGO CRUZ GEBRIM

Coordenador-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

Aaprovo a **NOTA TÉCNICA Nº 18082/2018/SEI-MCTIC**. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, considerando o disposto no art. 1º da Portaria nº 6.610, de 13 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
INEZ JOFFILY FRANÇA

Diretora do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Cruz Gebrim, Coordenador-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 16/09/2018, às 22:37, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio, Analista Técnico Administrativo**, em 17/09/2018, às 09:11, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora do Regime Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 17/09/2018, às 10:41, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Inez Joffily França, Diretor de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 18/09/2018, às 10:07, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3254818** e o código CRC **DC764C5F**.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Secretaria Especial de Administração

Diretoria de Recursos Logísticos

Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 28 de Setembro de 2021.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG e CGAP

ASSUNTO: Tratam os autos de fase de instrução contratual para formalização de outorga concedida ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, CNPJ nº 10.723.648/0005-73, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, por meio do canal 277E, em seleção ocorrida com base na Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 149 2021 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 28/09/2021, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020...](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2916382** e o código CRC **4EFAE037** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL**

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 14/2021/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53000.064018/2011-67

INTERESSADO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Barbacena (CNPJ nº 10.723.648/0005-73)

REFERÊNCIAS:

- EM nº 00149/2021 MCOM, de 09/09/2021 (2915647)
- Parecer de Mérito I (2916378) - Nota Técnica nº 18082/2018/SEI-MCTIC, de 16/09/2018
- Parecer Jurídico nº 01037/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 26/09/2018[1] (2916374)

ASSUNTO: Tornar sem efeito o ato de outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG, devido o desinteresse na assinatura do instrumento contratual pelo ente público.

1. Trata-se da [PORTARIA Nº 5.199, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018](#) que torna sem efeito a [PORTARIA Nº 485, DE 10 DE JULHO DE 2014](#), com deliberação do Congresso Nacional pelo [Decreto Legislativo nº 108/2018](#), que outorgou a permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, em favor da Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Barbacena, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 10.723.648/0005-73, na localidade Barbacena/MG, com o uso do canal 277E, a entidade pública não manifestou interesse na assinatura do instrumento contratual por não possuir os recursos financeiros para o empreendimento pleiteado.

2. O órgão técnico do Ministério das Comunicações, por meio do Parecer de Mérito I (2916378) - Nota Técnica nº 18082/2018/SEI-MCTIC, de 16/09/2018, registra que houve descumprimento da instrução, bem como, do art. 5º do Decreto-Lei nº 236/1967, que dispõe que as entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço. Concluindo, indeferir a formalização da outorga, com a ressalva que a permissão não restou efetivada, pois o instrumento contratual não chegou a ser assinado.

3. O Parecer Jurídico nº 574/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 01/06/2018[2] (2916374), registra que a outorga ainda não se aperfeiçoou, haja vista que não se deu a assinatura do respectivo instrumento contratual e que não houve a apresentação pela entidade da documentação solicitada para formalização do contrato. E se posiciona pela possibilidade de tornar sem efeito a portaria que conferiu a outorga à entidade, para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos.

4. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro[3], cujo Relatório do Canal está disponível em: https://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo_sistema.php?id=57dbac5166ca3&state=FM-C5

5. Considerando que foram preservadas as manifestações do então MCTIC e ratificadas pelo atual MCOM, ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede o prosseguimento do feito, encaminha-se o presente processo à [Subchefia para Assuntos Jurídicos](#) da Secretaria-Geral da Presidência da República, com vistas à elaboração e posterior envio de mensagem ao Congresso Nacional, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[3], uma vez que o ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal.

À consideração superior,

Brasília, na data da assinatura.

EUGENIO CESAR ALMEIDA FELIPPETTO
Assessor da Subchefia Adjunta de Infraestrutura

De acordo.

Brasília, na data da assinatura.

ANA PATRÍZIA GONÇALVES LIRA
Subchefe Adjunta de Infraestrutura

Aprovo. Encaminhe-se à [Subchefia de Assuntos Jurídicos](#) da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Brasília, na data da assinatura.

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Subchefe

[1] Aprovado pelo Despacho nº 01492/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 27/09/2018 do Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação por Delegação de Competência atribuída pela Portaria CONJUR-MCTIC nº 5.2798, de 17/11/2016, do então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

[2] O Mosaico é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugênio Cesar Almeida Felippetto, Assessor(a)**, em 16/11/2021, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Patrizia Gonçalves Lira Ribeiro, Subchefe Adjunta**, em 18/11/2021, às 06:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá, Subchefe**, em 19/11/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3007674** e o código CRC **89BF14F1** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53000.064018/2011-67

SEI nº 3007674

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53000.064018/2011-67

Nota SAJ - Radiodifusão nº 206 / 2022 / CGINF/SAINF/SAJ/SG/PR

Interessado:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA
Assunto:	Serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos (Rádio Educativa). Retirada de efeitos dos atos de outorga de serviço de radiodifusão, por desistência da outorgada. Viabilidade jurídica da proposta. Encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional, para comunicação.
Processo nº:	53000.064018/2011-67

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53000.064018/2011-67, cuja proposta é **tornar sem efeito os atos de outorga de serviço de radiodifusão** sonora, em Frequência Modulada (FM), para fins exclusivamente educativos, anteriormente outorgada à entidade **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.723.648/0005-73, para operação na localidade de **Barbacena/MG**.
- Conforme apontado na Exposição de Motivos e pareceres, a outorgada se sagrou vencedora de processo seletivo para outorga de radiodifusão. Contudo, mesmo sendo notificada diversas vezes, não apresentou documentação prevista na Lei nº 4.117/1962, no Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento de Serviços de Radiodifusão - RSR) ou nas respectivas Portarias do Ministério das Comunicações - MCOM. Ao ser notificada, a outorgada indicou apenas que "*não possui os recursos financeiros para o empreendimento pleiteado*".
- Observada tal situação, indicado descumprimento da instrução processual, vez que as entidades interessadas devem possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações e equipamentos indispensáveis à exploração do serviço, não restou outra opção ao Poder Público a não ser a expedição de nova Portaria, retirando os efeitos do ato anterior que havia outorgado o serviço de radiodifusão à entidade. Assim, o processo diz respeito à desconstituição da outorga, mediante publicação de nova Portaria ministerial e envio dos autos ao Congresso Nacional.
- O MCOM analisou os documentos que instruem o processo, tendo atestado a regularidade do procedimento, por suas Notas Técnicas. A Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil – SAG/PR manifestou-se favoravelmente à autorização para transferência da outorga (doc. SEI nº 3007674).

II - ANÁLISE

- Encontra-se submetido à análise desta Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República **ato** do Ministro das Comunicações que **retira os efeitos dos atos de outorga de serviço de radiodifusão** sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos.
- As outorgas para entidades privadas, fundações e universidades são formalizadas por meio de assinatura de "contrato" com a União, por intermédio do MCOM. Tal contrato é assinado apenas APÓS o completo trâmite do processo

administrativo, que se perfaz com: **(a)** processo seletivo e análise pelo Ministério; **(b)** expedição da Portaria pelo Ministro de Estado; **(c)** encaminhamento ao Congresso Nacional, por Mensagem do Presidente da República; **(d)** análise e publicação do respectivo Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional; **(e)** obtenção, pela entidade, da autorização de uso de radiofrequência e licença de funcionamento; e **(f)** pagamento do valor da outorga.

7. É neste momento de assinatura do contrato administrativo, após todo o trâmite acima, que o Ministério costuma requerer a comprovação de toda a documentação por parte da entidade, para que se realize a completa verificação dos pressupostos legais que declarem a entidade habilitada. Este momento é de extrema importância para atualização da documentação, avaliação do conteúdo e subsunção da entidade às normas legais. Apenas após esta verificação, a entidade é convocada para assinar o contrato e somente após tal assinatura e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União é que se inicia a contagem do prazo da outorga.

8. A **Portaria MC nº 485, de 10/07/2014**, havia originalmente outorgado à entidade o direito de prestar o serviço de radiodifusão sonora. O Processo foi encaminhado ao Congresso Nacional, que também exarou seu competente Decreto Legislativo nº 108/2018, dando validade à outorga. Entretanto, no momento de entregar sua documentação para celebrar o contrato, em atendimento à legislação vigente à época, a entidade não apresentou documentos necessários para sua completa habilitação. Após novamente notificada, a entidade expressou inviabilidade financeira para o empreendimento.

9. O art. 15 do Decreto nº 52.795/1963 - RSR e as Portarias do MCOM apresentam o rol de documentos que devem ser entregues pelos interessados. A exigibilidade deve seguir o princípio jurídico do *tempus regit actum*, ou seja, são exigíveis os documentos que eram obrigatórios no momento em que a entidade demonstrou interesse na participação do processo seletivo, ainda que, em momento posterior, algum dos documentos tenha tido sua exigibilidade abrandada. Isto porque a entrega da documentação, de modo completo e perfeito, é requisito para que a entidade se demonstre habilitada para a assinatura da outorga e início dos serviços. O art. 15, § 8º do RSR aponta que "*será considerada inabilitada a pessoa jurídica que deixar de apresentar quaisquer dos documentos indicados neste artigo ou que os apresente com falhas ou incorreções ou em desconformidade com as exigências estabelecidas no edital*".

10. Observa-se ainda que o mesmo normativo indica, em seu art. 122, que o descumprimento de exigência feita pelo Ministério (inciso XIX) ou o não atendimento de determinações de natureza legal, técnica ou econômica, demonstrando a superveniência de incapacidade para execução dos serviços (inciso XXIV) são infrações graves à correta prestação e execução dos serviços de radiodifusão.

11. Desta forma, em face da ausência de manifestação da entidade sobre as diversas solicitações para apresentar os documentos exigidos pelas normas legais, o Ministério das Comunicações publicou a **Portaria MC nº 5199, de 31/10/2018**, por meio do qual deu publicidade à retirada dos efeitos da outorga.

12. É importante indicar que, nos termos apresentados pelo MCOM, bem como no Parecer nº 075/2011/DECOR/CGU/AGU, da Consultoria-Geral da União - CGU/AGU é necessária a *subscrição do contrato para o aperfeiçoamento da outorga conferida para exploração do serviço de radiodifusão*". Sem tal assinatura, que ocorre posteriormente à análise do processo pelo Congresso Nacional, não se configura existente, válida e iniciada a outorga. Por este motivo, nos argumentos defendidos pela Consultoria Jurídica do MCOM nos autos, constatada a impossibilidade de se efetuar a respectiva assinatura contratual, por expressa falta de apresentação de documentos exigidos, mesmo após sucessivas notificações, não se mostra necessário o ajuizamento de demanda judicial para o cancelamento da outorga (art. 223, § 4º da Constituição), uma vez que a outorga em si não chegou sequer a se aperfeiçoar. Entende-se, portanto, pela possibilidade de desconstituição, por via administrativa, da outorga.

13. Ocorre que o ato de outorga é ato administrativo complexo, que depende de manifestação tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, sendo que ambos realizam suas análises e expediram seus respectivos atos, realizando posterior acompanhamento. Por este motivo, por razões de proporcionalidade das formas, interpreta-se que o Congresso Nacional também deva ser cientificado da decisão do Poder Público, em não mais outorgar àquela entidade, por descumprimento de pressupostos legais.

14. Daí o entendimento de que, embora não haja previsão expressa na legislação, torna-se adequado o encaminhamento dos autos ao Congresso Nacional, para fins de comunicação acerca da desconstituição do ato de outorga pela Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

15. Do exposto, relacionado ao processo nº 53000.064018/2011-67, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, comunicando a desconstituição da outorga.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES

Subchefe Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

APROVO.

RODRIGO MATOS RORIZ

Subchefe Adjunto Executivo para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

APROVO.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Subchefe para Assuntos Jurídicos da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Nogueira Fernandes, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 25/11/2022, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 25/11/2022, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Andrade de Melo, Subchefe Adjunta Executiva substituta**, em 25/11/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe**, em 28/11/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3767776** e o código CRC **C0EE5B94** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

De: [Caroline Menicucci Salgado](#)
Para: [Daniel Christianini Nery](#)
Cc: [Wilson Diniz Wellisch](#); [Guilherme Maciel Camioto](#)
Assunto: ENC: processos de radiodifusão sonora não enviados ao Congresso
Data: quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023 16:43:39

Prezado Daniel,

De ordem, solicito a devolução dos processos em tela, para reavaliação da viabilidade e adequação por parte deste Ministério.

Atenciosamente,



De: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 12:17
Para: caroline.salgado@mctic.gov.br; Wilson Diniz Wellisch <wilson.diniz@mcom.gov.br>;
Guilherme Maciel Camioto <guilherme.camioto@mcom.gov.br>
Cc: Daniela Ferreira Marques <daniela.marques@presidencia.gov.br>
Assunto: processos de radiodifusão sonora não enviados ao Congresso

Prezados, bom dia,

Conforme contato telefônico, indico a existência de 18 processos de radiodifusão sonora (rádios), que não foram encaminhados ao Congresso Nacional ao final do governo anterior.

Neste sentido, observando a mudança governamental e a nova equipe ministerial, **solicitamos manifestação** acerca do interesse na **devolução de referidos processos pelo sistema SIDOF**, para reavaliação da viabilidade e adequação por parte do Ministério das Comunicações.

Nº Processo SEI	EM	Tipo de Processo
53000.059284/2011-78	0090/2019-MCTIC	Renovação de Rádio Comunitária
53900.049980/2015-56	0597/2019-MCTIC	Renovação de Rádio Comunitária
53900.035003/2016-52	0726/2019-	Outorga de Rádio Comunitária

	MCTIC	
53900.017160/2015-03	1009/2019-MCOM	Renovação de Rádio Comunitária
53900.038310/2016-95	1103/2019-MCOM	Outorga de Rádio Comunitária
53000.000127/2013-18	0187/2020-MCOM	Outorga de Rádio Comunitária
53740.000559/2002-11	0007/2021-MCOM	Retirada de efeitos da outorga de Rádio Educativa (falta de documentação)
53000.042414/2013-03	0040/2021-MCOM	Transferência de Rádio FM Comercial
53000.067387/2011-10	0061/2021-MCOM	Retirada de efeitos da outorga de Rádio Educativa (falta de documentação)
53000.006772/2012-63	0125/2021-MCOM	Retirada de efeitos da outorga de Rádio Educativa (falta de documentação)
01250.017676/2020-13	0146/2021-MCOM	Renovação de FM Comercial
53000.064018/2011-67	0149/2021-MCOM	Retirada de efeitos da outorga de Rádio Educativa (falta de documentação)
53830.002384/2002-69	0244/2021-MCOM	Retirada de efeitos da outorga de Rádio Educativa (falta de documentação)
00001.005031/2022-61	0160/2022-MCOM	Renovação de FM Comercial
53900.008279/2015-87	0247/2022-MCOM	Renovação de FM Comercial
53000.049916/2013-57	0255/2022-MCOM	Renovação de FM Comercial
01250.059661/2018-08	0339/2022-MCOM	Outorga de Rádio Comunitária
01250.070507/2018-89	0348/2022-MCOM	Outorga de Rádio Comunitária

Aguardamos manifestação e desde logo nos colocamos à disposição.

At.te,

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor

SAJ – Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Presidência da República

(61) 3411-2863

daniel.nery@presidencia.gov.br



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Secretaria Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 16 de fevereiro de 2023.

À Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ

À Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos - SALEG/SAJ

Assunto: **Processo nº 53000.064018/2011-67 - devolução da Exposição de Motivos, a pedido do Ministério das Comunicações.**

1. Trata-se do Processo SEI nº 53000.064018/2011-67, encaminhado pelo Ministério das Comunicações - MCOM, que versa sobre serviços de radiodifusão.
2. Considerando pedido do Ministério das Comunicações, feito por e-mail em 15/02/2023 (vide doc. SEI juntado aos autos), e devido à alteração na composição e titularidade dos Ministérios, encaminha-se o presente Processo SEI para devolução da Exposição de Motivos e documentos pertinentes no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF, bem como para encerramento e arquivamento do referido Processo no SEI, com vistas à reanálise do processo por parte do MCOM.
3. Solicita-se que o futuro reenvio e reinserção da presente proposta nos sistemas traga elementos que possam sanar os problemas acima apontados, bem como considere as regras e diretrizes previstas no Decreto nº 9.191/2017, para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 16/02/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3972670** e o código CRC **546E2A07** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 16 de fevereiro de 2023.

ASSUNTO: Devolução da EXM 149 2021 MCOM

Conforme solicitado, informo a devolução da EXM 149 2021 MCOM via SIDOF.

Att,

Edivaldo Soares de Sousa
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Edivaldo Soares de Sousa, Supervisor(a)**, em 16/02/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3974059** e o código CRC **B78F1C73** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM

Brasília, de _____ de 202_____.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o processo administrativo nº 53000.064018/2011-67, de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, CNPJ nº 10.723.648/0005-73, a fim de tornar sem efeito o ato que aprovou permissão para a entidade executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. De acordo com o art. 13 § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que a entidade interessada não cumpriu as normas e exigências referentes à formalização da assinatura do Contrato em questão e tem-se a possibilidade de tornar sem efeito os atos que autorizaram a outorga por via administrativa, com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério. Assim, foi publicada a Portaria nº 5199/2018/SEI-MCTIC, de 31 de outubro de 2018, em 05 de novembro de 2018.

4. Esclareço que deverá ser tornado sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12 de abril de 2018, somente produzindo-se efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**,
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal, em
21/07/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11014270** e o código CRC **D5E009B1**.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

Documento nº 11014270

MINUTA DE
PARECER DE MÉRITO

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

Encaminhamento de processo para tornar sem efeito Decreto Legislativo que aprovou outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. Objetivos que se pretende alcançar:

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Legislativo que ratifica retirada de efeito de outro Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional.

3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA. CNPJ nº 10.723.648/0005-73

4. Estratégia e prazo para implementação:

Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Elaboração de Ato que torna sem efeito o Decreto Legislativo que aprovou permissão para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, referente à localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais: viabilidade jurídica. Considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices, conclui-se que o processo está apto a ser submetido ao Senhor Ministro de Estado para assinatura.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**,
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal, em
21/07/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11014273** e o código CRC **C89148C9**.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

Documento nº 11014273

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Outorga de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

DESPACHO

Processo nº: 53000.064018/2011-67

Referência: Publicação da Portaria nº 5199/2018/SEI-MCTIC, de 31 de outubro de 2018, em 05 de novembro de 2018 (SEI nº 3525537) e Documento Retorno Presidência (SEI nº 11007139)

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA. CNPJ nº 10.723.648/0005-73.

Assunto: Encaminhamento de atos para assinatura do Ministro.

Ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (GACSE_MCOM).

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 5199/2018/SEI-MCTIC, de 31 de outubro de 2018, em 05 de novembro de 2018 (SEI nº 3525537), que trata de procedimento para **tornar sem efeito a outorga** para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de **Barbacena/MG**, uma vez que o procedimento se encontra corretamente instruído e em consonância com a legislação vigente, bem como atestada sua regularidade jurídico-formal nos termos do Parecer Jurídico nº 1037/2018 (SEI nº 3410236), encaminhem-se as minutas atualizadas de Exposição de Motivos e Parecer de Mérito, para as providências conseqüêntias.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 21/07/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino**, **Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 07/08/2023, às 12:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11014275** e o código CRC **C6451F1A**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Exposição de Motivos (SEI nº 11014270);
- Parecer de Mérito (SEI nº 11014273).



EM Nº 221/2023/MCOM

Brasília, 08 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.064018/2011-67, de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, CNPJ nº 10.723.648/0005-73, a fim de tornar sem efeito o ato que aprovou permissão para a entidade executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 13 § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

Cumpre ressaltar que a entidade interessada não cumpriu as normas e exigências referentes à formalização da assinatura do Contrato em questão e tem-se a possibilidade de tornar sem efeito os atos que autorizaram a outorga por via administrativa, com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério. Assim, foi publicada a Portaria nº 5199/2018/SEI-MCTIC, de 31 de outubro de 2018, em 05 de novembro de 2018.

Esclareço que deverá ser tornado sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12 de abril de 2018, somente produzindo-se efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

PARECER DE MÉRITO

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

Encaminhamento de processo para tornar sem efeito Decreto Legislativo que aprovou outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. Objetivos que se pretende alcançar:

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Legislativo que ratifica retirada de efeito de outro Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional.

3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA. CNPJ nº 10.723.648/0005-73

4. Estratégia e prazo para implementação:

Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e
- b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Elaboração de Ato que torna sem efeito o Decreto Legislativo que aprovou permissão para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, referente à localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais: viabilidade jurídica. Considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices, conclui-se que o processo está apto a ser submetido ao Senhor Ministro de Estado para assinatura.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 25/08/2023, às 17:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11051213** e o código CRC **382261D3**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 39765/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos (11051213)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho DEPUB_MCOM (11014275) , encaminho a Exposição de Motivos (11051213), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 24/08/2023, às 18:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11051218** e o código CRC **DD1015C4**.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

Documento nº 11051218

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 40714/2023/MCOM

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11051213)

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11051213), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 29/08/2023, às 18:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11086373** e o código CRC **1600CA7C**.

Referência: Processo nº 53000.064018/2011-67

Documento nº 11086373

EM nº 00477/2023 MCOM

Brasília, 31 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.064018/2011-67, de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, CNPJ nº 10.723.648/0005-73, a fim de tornar sem efeito o ato que aprovou permissão para a entidade executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que a entidade interessada não cumpriu as normas e exigências referentes à formalização da assinatura do Contrato em questão e tem-se a possibilidade de tornar sem efeito os atos que autorizaram a outorga por via administrativa, com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério. Assim, foi publicada a Portaria nº 5199/2018/SEI-MCTIC, de 31 de outubro de 2018, em 5 de novembro de 2018.

4. Esclareço que deverá ser tornado sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12 de abril de 2018, somente produzindo-se efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO N° 25889/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Tornar sem efeito a outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53000.064018/2011-67.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre ato tornando sem efeito a outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 01/09/2023, às 10:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11092370** e o código CRC **DAB3F4D7**.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 4581267

Usuário Externo (signatário):

Helenucia Bezerra de Araujo

Data e Horário:

18/09/2023 17:20:28

Tipo de Peticionamento:

Intercorrente

Número do Processo:

53000.064018/2011-67

Interessados:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Minuta DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	4581258
- Minuta DE PARECER DE MÉRITO	4581259
- Despacho Coordenação de Outorga de Radiodifusão P	4581261
- Exposição de Motivos Nº 221/2023/MCOM	4581262
- OFICIO Interno nº 39765/2023/MCOM	4581263
- OFICIO Interno nº 40714/2023/MCOM	4581264
- Exposição de Motivos nº 00477/2023 MCOM	4581265
- OFICIO Nº 25889/2023/MCOM	4581266

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.

EM nº 00477/2023 MCOM

Brasília, 31 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53000.064018/2011-67, de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, CNPJ nº 10.723.648/0005-73, a fim de tornar sem efeito o ato que aprovou permissão para a entidade executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que a entidade interessada não cumpriu as normas e exigências referentes à formalização da assinatura do Contrato em questão e tem-se a possibilidade de tornar sem efeito os atos que autorizaram a outorga por via administrativa, com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério. Assim, foi publicada a Portaria nº 5199/2018/SEI-MCTIC, de 31 de outubro de 2018, em 5 de novembro de 2018.

4. Esclareço que deverá ser tornado sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12 de abril de 2018, somente produzindo-se efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



PARECER DE MÉRITO

1. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

Encaminhamento de processo para tornar sem efeito Decreto Legislativo que aprovou outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

2. Objetivos que se pretende alcançar:

Necessidade de encaminhamento do processo para publicação do Decreto Legislativo que ratifica retirada de efeito de outro Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional.

3. Identificação dos atingidos pelo ato normativo:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, CNPJ nº 10.723.648/0005-73

4. Estratégia e prazo para implementação:

Não há.

5. Na hipótese de a proposta implicar em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, constando, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicando: i) se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e ii) a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e
b) a declaração de que a medida apresenta: i) adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e ii) compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Não há renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

6. Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:

Não há.

7. Análise das consequências do uso do processo legislativo regular (apenas nos casos de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência):

Não se aplica.

8. Síntese do Parecer Jurídico:

Elaboração de Ato que torna sem efeito o Decreto Legislativo que aprovou permissão para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, referente à localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais: viabilidade jurídica. Considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices, conclui-se que o processo está apto a ser submetido ao Senhor Ministro de Estado para assinatura.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E COMUNITÁRIA - COREC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 01037/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53000.064018/2011-67

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

- I - Outorga conferida para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG.
- II - Outorga que ainda não se aperfeiçoou, haja vista que não se deu a assinatura do respectivo instrumento contratual: aplicação do entendimento exposto no Parecer nº 075/2011/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho CGU nº 1167/2011 (CGU/AGU).
- III - Não apresentação pela entidade da documentação solicitada para formalização do contrato, bem como afirmação de que não possui os recursos financeiros para o empreendimento.
- IV - Devolução dos autos à SERAD, para adoção de providências.

1 - DO RELATÓRIO

1. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por intermédio da [Nota Técnica 18082 \(3254818 I\)](#), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA - o qual não apresentou os documentos solicitados para a formalização do contrato de execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG.

2. Conforme informado pela SERAD na referida nota, após a devida análise processual, foi expedida, primeiramente, a Portaria nº 485, de 10/07/2014, no D.O.U. de 28/07/2014, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12/04/2018 ([2878217](#)). A próxima fase seria, justamente, a assinatura do instrumento contratual junto a essa Pasta Ministerial.

3. Ocorre que, para tanto, a entidade foi instada a apresentar a documentação pertinente, seguindo-se o relatado pela Secretaria:

(...)entidade em comento foi devidamente oficiada, para que apresentasse os documentos necessários, nos termos da Nota Técnica nº 8213/2018/SEI-MCTIC e do Ofício nº 14497/2018/SEI-MCTIC, de 13/04/2018. Sem apresentar os documentos solicitados, a entidade, por meio de seu Diretor Geral. Sr. Marcelo José Milagres de Almeida ([3258020](#)). respondeu apenas que **não possui os recursos financeiros para o empreendimento** pleiteado (protocolo [01250.031363/2018-45](#), envio em 24/05/2018).

4. Assim, opina para que seja tornada sem efeito a outorga em questão e encaminha os autos à CONJUR para apreciação.

5. É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Sabe-se que o procedimento ordinário para outorga do serviço de radiodifusão sonora, com fins educativos, se inicia com a expedição, por parte do Exmo. Ministro desta pasta, de Portaria a permitir à entidade interessada a execução do serviço - ato este que dependerá de aprovação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição da República. Em seguida, retornam os autos ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para que seja assinado instrumento contratual, após o que a outorga, finalmente, se aperfeiçoará.

7. Referido procedimento, inclusive, foi objeto de explanação no Parecer nº 808/2011/CONJUR MC/AGU, da lavra desta CONJUR, por intermédio do qual foi submetida uma consulta à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU). Em resposta, proferiu a CGU o Parecer **nº 075/2011/DECOR/CGU/AGU**, aprovado pelo Despacho CGU **nº 1167/2011**.

8. Em síntese, restou consignado na manifestação jurídica supra, dentre outras questões, que

a concessão/permisão do serviço de radiodifusão só se efetiva/aperfeiçoa com a consequente assinatura do instrumento contratual.

9. Faz-se oportuno registrar que esse entendimento é, atualmente, o procedimento previsto expressamente no Decreto 52.795/63, que aprova o regulamento dos Serviços de Radiodifusão:

Art. 31. (...)

§ 1Q No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação

Art. 31-A. A pessoa jurídica apta à contratação será convocada para, no prazo de até sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto Legislativo que aprovou a outorga, celebrar o contrato de concessão ou permissão, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União.

(...)

§ 1Q A pessoa jurídica apta à contratação será notificada quanto à data, à hora e ao local de celebração do contrato de concessão ou permissão.

§ 2Q O contrato será firmado pelo dirigente da pessoa jurídica apta à contratação e pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que, quanto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, representará o Presidente da República no ato.

§ 3Q Encerrado o prazo estabelecido no **caput** sem que o contrato tenha sido celebrado, o direito de contratar da pessoa jurídica decairá, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em edital.

§ 42 O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, na hipótese prevista no § 3Q, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para atender ao disposto no **caput**, em prazo igual e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço atualizado da outorga, em conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em edital.

§ 5.2 Após a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União e a obtenção de autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei, a pessoa jurídica outorgada fica autorizada a executar os serviços de radiodifusão em caráter provisório até a emissão da licença definitiva de funcionamento.

(...)

§ 8Q A contagem do prazo da concessão ou da permissão será iniciada a partir da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União. (g.n.)

10. Esclareça-se, por oportuno, que a análise proferida no supramencionado Parecer nº 075/2011/DECOR/CGU/AGU volta-se, em verdade, para outorga de natureza privada/comercial, ao passo que a objeto de apreço atual é dotada de fins exclusivamente educativos. No entanto, as premissas adotadas podem perfeitamente ser aplicadas ao hodierno caso, com as devidas adaptações, senão, veja-se.

11. A manifestação da lavra da CGU/AGU concluiu que, diante do não pagamento da primeira parcela da outorga, o que inviabiliza a assinatura do contrato, a respectiva outorga poderia ser desconstituída administrativamente - afinal, repita-se, a outorga não se aperfeiçou justamente porque não ocorreu a assinatura do contrato.

12. Na hipótese da outorga para fins exclusivamente educativos, não há o pagamento das parcelas justamente porque não se trata serviço de natureza comercial/privada, não tendo ocorrido o prévio procedimento licitatório, como acontece para as comerciais. No entanto, a tese de que a outorga só se aperfeiçoa com a assinatura do respectivo contrato/convênio aplica-se com perfeição ao caso.

13. Assim, constatada a impossibilidade de se efetuar a respectiva assinatura contratual (no caso, por expressa falta de apresentação de documentos exigidos, cumulada com a afirmação da entidade de que "não possui recursos financeiros para o empreendimento"), não se mostra necessário o ajuizamento de demanda judicial para o cancelamento de outorga, consoante preconiza o § 4º do art. 223 da CF/88, uma vez que, repita-se, a outorga em si não chegou sequer a se aperfeiçoar.

14. A regularidade das condições de habilitação deve ser mantida por ocasião da formalização contratual, motivo pelo qual SERAD solicitou a apresentação de documentos ([Nota Técnica 8213 SEI 2884484](#)) - o que, a propósito, coaduna-se com a previsão do art. 186 do Decreto n. 52.795/1963:

Art. 186. (...)

§ 2Q As entidades interessadas, as concessionárias e as permissionárias poderão ser notificadas a qualquer tempo para apresentar certidões atualizadas.

15. Porém, no caso em apreço, a entidade não apresentou os documentos solicitados e afirmou a ausência de recursos financeiros para o empreendimento (conforme doe. SEI [3038569](#) do Protocolo n. [01250.031363/2018-45](#)), implicando, assim, a sua não adequação aos requisitos de qualificação

econômico financeira e, portanto, o não atendimento da regularidade exigida para a formalização contratual, conforme os seguintes dispositivos:

Decreto n. 52.795/1963:

Art. 15. Para a habilitação, será exigida das pessoas jurídicas interessadas documentação relativa: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Ii - a sua qualificação econômico-financeira; e
(...)

§ 2Q Sem prejuízo de outras declarações que possam ser solicitadas, o requerimento de outorga a que se refere o inciso I do § 1Q conterá as declarações de que: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

1 - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

(...)

§ 4.Q A documentação relativa à qualificação econômico-financeira da pessoa jurídica consistirá: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

1 - no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - na certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à publicação do edital; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - no comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 5º As entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço.

16. Assim, aplicando-se o entendimento explicitado ao caso em apreço, é de se concluir pela **possibilidade de tornar sem efeito, por via administrativa, a portaria que conferiu a outorga** à requerente, uma vez que o contrato respectivo ainda não foi assinado - em termos outros, a **outorga ainda não se aperfeiçou**.

17. Como o ato que outorgou o serviço foi uma Portaria do Exmo. Ministro da Pasta (visto se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora), faz-se mister que, primeiramente, seja expedida outra Portaria a tornar sem efeito a anterior. Após, que seja enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

18. Entende-se ser aplicável ao caso o **princípio do paralelismo ou simetria das formas e das formalidades**, segundo o qual a "*mesma publicidade que foi observada quando do surgimento do ato seja cumprida na hipótese de eventual alteração ou no caso de extinção do ato administrativo*".

19. Ato contínuo, deverá o Congresso Nacional ser comunicado sobre o presente, a fim de que adote as medidas reputadas cabíveis quanto a tornar sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12/04/2018 ([2878217](#)).

20. Registre-se a conferência da efetiva oportunidade de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a entidade já foi devidamente notificada nos presentes autos, por meio de envio da Nota Técnica nº 8213/2018/SEI-MCTIC, mediante o Ofício nº 14497/2018/SEI-MCTIC, de 13/04/2018, recebido conforme [AR OF 14497 JT226574846BR \(3081316\)](#). Porém, a própria entidade limitou-se a afirmar a ausência de recursos financeiros para o empreendimento (conforme doe. SEI [3038569](#) do Protocolo n. [01250.031363/2018-45](#)). Convém, ainda, assinalar que a afirmação foi procedida pelo representante legal da entidade, conforme indica o doe. SEI [3258020](#).

21. Diante do exposto, sugere-se, então, a adoção das referidas medidas no sentido de que seja, administrativamente, tornada sem efeito a outorga.

22. Por fim, no tocante ao processo da seleção de Barbacena/MG (Processo nº 53000.056595/2011-85), adiciona-se que a referida [Nota Técnica 18082 \(3254818\)](#) informa que não houve outra proponente habilitada, o que traz como consectário legal a frustração da seleção. De fato, verifica-se que a outra entidade interessada, FUNORTE, foi inabilitada, quando da análise do resultado inicial do certame, cuja regularidade já foi analisada por esta CONJUR, por meio do PARECER N. 622/2014/ SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/ CGU/ AGU (fls. 23 e ss do SEI 0078294 do processo da seleção n. 53000.056595/2011-85).

23. Em face do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, posiciona-se no seguinte sentido:

...ili pela possibilidade de tornar sem efeito a portaria que conferiu a outorga à entidade, para execução do serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos;

.I.III assim, para que seja expedida outra Portaria pelo Exmo. Ministro da Pasta a tornar sem efeito a Portaria anterior (Portaria nº 485, de 10/07/2014, no D.O.U. de 28/07/2014);

(III) após, seja enviado ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação sobre o presente, a fim de que adote as medidas reputadas cabíveis quanto a tornar sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado em 12/04/2018.

24. Quanto ao resultado da seleção, posiciona-se pela regularidade da declaração de sua frustração, de modo que o respectivo canal passe a integrar o Plano de Outorgas, a ser lançado oportunamente por esse Ministério.

25. No que concerne às minutas acostadas ao SEI [3310423](#), no art. Iº da minuta de Portaria, sugere-se a inclusão do descumprimento do preceito inscrito no inciso II do art. 15, e do inciso I do §2º do mesmo art. 15, todos do Decreto n. 52.795/1963. No mais, observa-se que atendem as formalidades legais, devendo apenas serem objeto de conferência quanto a eventuais erros materiais e/ou atualizações necessárias por parte da área técnica antes da remessa ao Exmo. Ministro.

26. É o parecer, que encaminho à apreciação do Coordenador da COREC.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000064018201167 e da chave de acesso bedSeadb

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 174636308 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA RODRIGUES DE CASTRO. Data e Hora: 27-09-2018 14:09. Número de Série: 13289708.

Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E COMUNITÁRIA - COREC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01478/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53000.064018/2011-67

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE
MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA**

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o PARECER n. 01037/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Alessandra Rodrigues de Castro.

2. Submeto à análise do Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

Alex Bahia Ribeiro
Advogado da União
Coordenador Jurídico de Radiodifusão Educativa e Comunitária

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000064018201167 e da chave de acesso bed5eadb

Documento assinado eletronicamente por ALEX BAHIA RIBEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175176259 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX BAHIA RIBEIRO. Data e Hora: 27-09-2018 15:07. Número de Série: 5325149085894185224. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01492/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 53000.064018/2011-67

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA

ASSUNTO: Radiodifusão. Procedimento para tornar sem efeito os Atos que aprovaram permissão de Outorga de Serviço de Radiodifusão com fins exclusivamente Educativos, na localidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais. Aviso de Habilitação nº 13/2011.

1. Aprovo o **DESPACHO Nº 01478/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra do Dr. Alex Bahia Ribeiro, Advogado da União e Coordenador Jurídico de Radiodifusão Educativa e Comunitária, aprovando o **PARECER Nº 01037/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, de autoria da Advogada da União, Dra. Alessandra Rodrigues de Castro, que também aprovo.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrentiais, como proposto.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Assistente Jurídico da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação
Portaria MCTIC nº 6.058, de 22/12/2016
Delegação de Competência atribuída pela Portaria CONJUR-MCTIC nº 5.2798, de 17/11/2016

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000064018201167 e da chave de acesso bed5eadb

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175573456 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 27-09-2018 16:17. Número de Série: 13692269.

Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Aos Protocolo da SAJ, SAG e CC, e à CGINF

Assunto: CANCEL/FME - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA - Localidade de Barbacena/MG.

1. Encaminho EXM 477 2023 MCOM, para análise e providências.

GISELE VEZÚ R. DORESTE

Divisão de Publicação de Atos Oficiais



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Vezú Ramos Doreste, Assessoria**, em 18/09/2023, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4581817** e o código CRC **89406530** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3211/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 477/2023.

Senhora Secretaria-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 477/2023 (4581820), do Ministério das Comunicações, referente ao Processo Administrativo nº 53000.064018/2011-67, de interesse do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA, CNPJ nº 10.723.648/0005-73, a fim de tornar sem efeito o ato que aprova permissão para a entidade executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena, estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 19/09/2023, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4582716** e o código CRC **295119E9** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53000.064018/2011-67

SUPER nº 4582716

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 477/2023 MCOM (4581820) e respectivos anexos, remetidos pelo Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de ato que torna sem efeito outorga de permissão para execução de serviço de radiodifusão sonora.

Trâmites do Processo:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/P~~4581820~~17), endereçado aos Protocolos da SAJ/CC/PR, SAG/CC/PR e CC/PR, e à CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR.

Ofício nº 3211/GM/CC/PR (4582716), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PF – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 20/09/2023, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4587630** e o código CRC **76FC45A6** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 10/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53000.064018/2011-67.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIAS:** Exposição de Motivos nº 000477/2023 MCOM, de 31 de agosto de 2023, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Cancelamento da outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Barbacena/MG.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00477/2023 MCOM (4571820), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53000.064018/2011-67, que trata da [Portaria nº 5.199, de 31 de outubro de 2018](#), que torna sem efeito a [Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014](#), com deliberação do Congresso Nacional pelo [Decreto Legislativo nº 108, de 2018](#), que outorgou a permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, em favor da Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Barbacena, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 10.723.648/0005-73, na localidade Barbacena/MG, com o uso do canal 277E, uma vez que a entidade pública não manifestou interesse na assinatura do instrumento contratual por não possuir os recursos financeiros para o empreendimento pleiteado.

2. A EM nº 477/2023 MCOM (4571820) comunica que a entidade interessada não cumpriu as normas e exigências referentes à formalização da assinatura do Contrato de Permissão de Outorga. Assim, foi publicada a [Portaria nº 5.199, de 2018](#), no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 2018, tornando sem efeito a [Portaria nº 485, de 2014](#). A referida EM esclarece ainda que deverá ser tornado sem efeito o [Decreto Legislativo nº 108, de 2018](#), publicado no Diário Oficial da União em 12 de abril de 2018, após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicita-se que seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

3. O Ministério das Comunicações (MCOM), por meio da Nota Técnica nº 18082/2018/SEI-MCTIC (016378), de 18 de setembro de 2018, ratificado pelo Parecer de Mérito I (4581813), se manifestou favoravelmente à adoção de medidas cabíveis para o cancelamento da outorga, bem como posterior remessa à Casa Civil da Presidência da República, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^[1].

4. Por sua vez, a Consultoria Jurídica do MCOM, por meio do PARECER n. 01037/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (4581814), registra que a outorga não se aperfeiçoou, haja vista que não se deu a assinatura do respectivo instrumento contratual e que não houve a apresentação pela entidade da documentação solicitada para formalização do contrato, posicionando-se pela possibilidade de tornar sem efeito a portaria que conferiu a outorga à entidade, além de envio de mensagem ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, a fim de que adote as medidas cabíveis quanto a tornar sem efeito o Decreto Legislativo já mencionado.

5. A matéria já havia sido encaminhada à Presidência da República com a EM nº 00149/2021 MCOM, de 09/09/2021 (2915647), para a qual foi emitido o Despacho SAG - Radiodifusão 14 (007674), de 19/11/2021, sendo restituída ao Ministério por meio do Despacho CGINF/SAINF/SAJ (0972670), de 16/02/2023, para eventual reavaliação, devido à posse do novo Ministro das Comunicações. Por fim, a matéria foi encaminhada a esta Casa Civil da Presidência da República por meio da EM nº 00477/2023 MCOM, de 31/08/2023 (4571820), objeto da presente análise.

6. Nesse sentido, considerando (i) o desinteresse na assinatura do instrumento contratual pela entidade pública outorgada; (ii) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico favoráveis ao cancelamento da outorga do serviço de radiodifusão; e (iii) a necessidade de providências quanto à elaboração e posterior envio de mensagem ao Congresso Nacional, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República (SAG/CC/PR) não tem óbices ao prosseguimento do feito, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos

termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aaprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 15/03/2024, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 15/03/2024, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 15/03/2024, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5031041** e o código CRC **15AD0D2D** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53000.064018/2011-67

SUPER nº 5031041

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53000.064018/2011-67

Nota SAJ - Radiodifusão nº 17 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA
Assunto:	<p>Serviço de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos (Rádio Educativa).</p> <p>Retirada de efeitos dos atos de outorga de serviço de radiodifusão, por não ter a outorgada cumprido as normas e exigências essenciais à assinatura do Contrato.</p> <p>Viabilidade jurídica da proposta. Encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional, para comunicação.</p>
Processo nº:	53000.064018/2011-67

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53000.064018/2011-67, cuja proposta é **tornar sem efeito os atos de outorga de serviço de radiodifusão** sonora, em Frequência Modulada (FM), para fins exclusivamente educativos, anteriormente outorgada à entidade **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS BARBACENA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.723.648/0005-73, para operação na localidade de Barbacena/MG.
- Conforme apontado na Exposição de Motivos e pareceres, a outorgada se sagrou vencedora de processo seletivo para outorga de radiodifusão. Contudo, a entidade interessada não cumpriu as normas e exigências referentes à formalização da assinatura do Contrato de Permissão de Outorga, decaindo seu direito de obter tal outorga.
- Observada tal situação, não restou outra opção ao Poder Público a não ser a expedição de nova Portaria, retirando os efeitos do ato anterior que havia outorgado o serviço de radiodifusão à entidade. Assim, o processo diz respeito à desconstituição da outorga, mediante publicação de nova Portaria ministerial e envio dos autos ao Congresso Nacional.
- O MCOM analisou os documentos que instruem o processo, tendo atestado a regularidade do procedimento, por suas Notas Técnicas. A Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR manifestou-se favoravelmente à autorização para transferência da outorga (doc. SEI nº 5031041).

II - ANÁLISE

- Encontra-se submetido à análise desta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República o ato do Ministro das Comunicações que **retira os efeitos dos atos de outorga de serviço de radiodifusão** sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos.
- As outorgas para entidades privadas, fundações e universidades são formalizadas por meio de assinatura de "contrato" com a União, por intermédio do MCOM. Tal contrato é assinado apenas APÓS o completo trâmite do processo administrativo, que se perfaz com: **(a)** processo seletivo e análise pelo Ministério; **(b)** expedição da Portaria pelo Ministro de Estado; **(c)** encaminhamento ao Congresso Nacional, por Mensagem do Presidente da República; **(d)** análise e publicação do

respectivo Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional;**(e)** obtenção, pela entidade, da autorização de uso de radiofrequência e licença de funcionamento; e **(f)** pagamento do valor da outorga.

7. É neste momento de assinatura do contrato administrativo, após todo o trâmite acima, que o Ministério costuma requerer a comprovação de toda a documentação por parte da entidade, para que se realize a completa verificação dos pressupostos legais que declarem a entidade habilitada. Este momento é de extrema importância para atualização da documentação, avaliação do conteúdo e subsunção da entidade às normas legais. Apenas após esta verificação, a entidade é convocada para assinar o contrato e somente após tal assinatura e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União é que se inicia a contagem do prazo da outorga.

8. A Portaria MC nº 485, de 10/07/2014 havia originalmente outorgado à entidade o direito de prestar o serviço de radiodifusão sonora. O Processo foi encaminhado ao Congresso Nacional, que também exarou seu competente Decreto Legislativo nº 108 , de 12/04/2018, dando validade à outorga. Entretanto, a entidade pública não manifestou interesse na assinatura do instrumento contratual visto que não possuía os recursos financeiros para o empreendimento pleiteado.

9. O art. 15 do Decreto nº 52.795/1963 - RSR e as Portarias do MCOM apresentam o rol de documentos que devem ser entregues pelos interessados. A exigibilidade deve seguir o princípio jurídico do *tempus regit actum*, ou seja, são exigíveis os documentos que eram obrigatórios no momento em que a entidade demonstrou interesse na participação do processo seletivo, ainda que, em momento posterior, algum dos documentos tenha tido sua exigibilidade abrandada. Isto porque a entrega da documentação, de modo completo e perfeito, é requisito para que a entidade se demonstre habilitada para a assinatura da outorga e início dos serviços. Além do que, a documentação relativa à habilitação jurídica conterá declarações de que, segundo o art. 15, § 2º, inciso I do RSR aponta que "a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado".

10. Observa-se ainda que o mesmo normativo indica, em seu art. 122, que o descumprimento de exigência feita pelo Ministério (inciso XIX) ou o não atendimento de determinações de natureza legal, técnica ou econômica, demonstrando a superveniência de incapacidade para execução dos serviços (inciso XXIV) são infrações graves à correta prestação e execução dos serviços de radiodifusão.

11. Desta forma, em face da ausência de manifestação da interessada na assinatura do contrato, pelo motivo de não possuir os recursos financeiros para tal empreendimento, o Ministério das Comunicações publicou a **Portaria MC nº 5.199, de 31/10/2018**, por meio do qual deu publicidade à retirada dos efeitos da outorga.

12. Ressalta-se que por meio do PARECER nº 01037/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (4581814), a Consultoria Jurídica do MCOM enunciou que a outorga não se consumou tendo em vista que não se deu a assinatura do respectivo instrumento contratual bem como não houve a apresentação da documentação solicitada para a formalização de tal ato, pela entidade. Assim, manifestando-se pela possibilidade de tornar sem efeito a portaria que concedeu a outorga à interessada. Haja vista que mediante o Parecer de Mérito I (4581813), o MCOM posicionou-se favoravelmente ao cancelamento da outorga como medida cabível, nos moldes do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

13. Logo, faz-se necessário o envio de mensagem ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, visando tornar sem efeito o Decreto Legislativo nº 108, de 2018.

III - CONCLUSÃO

14. Do exposto, relacionado ao processo nº 53000.064018/2011-67, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, comunicando a desconstituição da outorga.

AMANDA MARQUES RIBEIRO

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Secretário Adjunto de Infraestrutura - Substituto

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Marques Ribeiro, Estagiário(a)**, em 26/03/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 01/04/2024, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 01/04/2024, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5053059** e o código CRC **5EC004F2** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 333

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhados de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 5.199, de 31 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de novembro de 2018, que torna sem efeito, a Portaria nº 485, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de julho de 2014, que outorgou permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, visando a revogação do Decreto Legislativo nº 108, de 2018, publicado no Diário Oficial da União, de 12 de abril de 2018.

Brasília, 13 de Junho de 2024.

J.12 A